



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS - CCBSA
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

LARA CECÍLIA ARAÚJO DOS SANTOS

**A IMPLEMENTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA REUNIFICAÇÃO FAMILIAR PARA
PROTEGER DESLOCADOS INTERNOS AMBIENTAIS NO MÉXICO E NA
COLÔMBIA (1998-2024)**

JOÃO PESSOA

2026

LARA CECÍLIA ARAÚJO DOS SANTOS

**A IMPLEMENTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA REUNIFICAÇÃO FAMILIAR PARA
PROTEGER DESLOCADOS INTERNOS AMBIENTAIS NO MÉXICO E NA
COLÔMBIA (1998-2024)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Relações Internacionais.

Área de concentração: Cooperação, Integração e Instituições Internacionais

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Andrea Maria Calazans Pacheco Pacífico

Coorientadora: Prof^a. Dr^a. Thalita Franciely de Melo Silva

**JOÃO PESSOA
2026**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237i Santos, Lara Cecília Araújo dos.

A implementação do princípio da reunificação familiar para proteger deslocados internos ambientais... [manuscrito] / Lara Cecília Araújo dos Santos. - 2025.

118 f. : il. color.

Digitado.

Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2025.

"Orientação : Prof. Dra. Andrea Maria Calazans Pacheco Pacífico, Coordenação do Curso de Relações Internacionais - CCBSA".

1. Deslocamento interno ambiental. 2. Reunificação familiar. 3. Proteção para deslocados internos. I. Título

21. ed. CDD 325.1

LARA CECÍLIA ARAÚJO DOS SANTOS

A IMPLEMENTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA REUNIFICAÇÃO FAMILIAR PARA
PROTEGER DESLOCADOS INTERNOS AMBIENTAIS NO MÉXICO E NA COLÔMBIA
(1998-2024)

Dissertação apresentada à Coordenação
do Curso de Programa de
Pós-Graduação em Relações
Internacionais da Universidade Estadual
da Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Mestra em
Relações Internacionais

Aprovada em: 26/02/2026.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Andrea Maria Calazans Pacheco Pacífico** (***.461.134-**), em 23/03/2026 10:15:52 com chave 6ad1d32626ba11f1b606168c6a70de9b.
- **Thalita Franciely de Melo Silva** (***.737.594-**), em 23/03/2026 10:16:03 com chave 71a0973226ba11f1ab74de19d263dc32.
- **Patricia Nabuco Martuscelli** (***.461.998-**), em 23/03/2026 10:40:19 com chave d57dee0a26bd11f1ae6e3ea45a57d296.
- **Silvia Garcia Nogueira** (***.253.587-**), em 23/03/2026 11:15:46 com chave c905fed826c211f19ce03ea45a57d296.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir. **Tipo de Documento:** Folha de Aprovação do Projeto Final **Data da Emissão:** 25/03/2026
Código de Autenticação: ae451d



À minha família, meu porto seguro, que me deu
as forças para chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que é a base de tudo. Sou grata a ele pela minha vida e por todas as minhas oportunidades que me trouxeram até aqui.

Agradeço imensamente aos meus pais. A meu pai, que mesmo não estando mais aqui, é a força por trás de todo meu esforço e determinação, pois desde cedo mostrou fé em mim. Saiba que você está sempre no meu pensamento. A minha mãe, que está sempre pronta para me apoiar, incentivar e que, mais do que ninguém, aguentou todo o meu estresse, minha ansiedade e meus choros. Que pausava o trabalho para atender as minhas várias ligações quando eu morava na Paraíba. Obrigada por tudo mãe!

Agradeço ao meu irmão que está sempre do meu lado, me apoiando e acreditando nas minhas conquistas, mesmo quando ele me aperreia. Agradeço também a minha prima Helô, que traz com ela uma serenidade que sempre me acalmou. Obrigada aos meus avós, por toda paciência, carinho e pelas comemorações a cada conquista, de notas boas a publicações.

A minha mudança temporária para João Pessoa foi uma experiência completamente nova, minha primeira vez morando sozinha, e eu só tenho a agradecer a toda a minha família pela ajuda. Em especial meu tio Jean, tia Kellen e Deyvson, que cada um à sua maneira me apoiou nesse processo de mudança e de morar sozinha indo desde aluguel e móveis até a ida e vinda em casa, durante todo o mestrado, só pra ver se estava tudo bem.

Obrigada à minha orientadora, a professora Andrea, por toda a atenção, por sempre ser tão presente e me ajudar com todas as minhas dúvidas e dificuldades, obrigada pelas reuniões, pelas correções e pelas oportunidades. Agradeço ainda a Thalita, minha coorientadora, que me acompanha desde a minha graduação e que, mais uma vez, se mostrou tão presente, disponível e me ajudou demais em todo o processo.

Mais pessoas foram indispensáveis para eu me manter nesse processo. Agradeço imensamente ao meu G4, com Ana Larissa, Jéssica e Palominha. Vocês que aguentaram todo meu estresse, que leram e releeram minha dissertação e ouviram os meus ensaios, que aguentaram minhas ligações e mensagens. Obrigada por sempre me apoiar e também me distrair quando eu precisei.

Agradeço aos meus amigos de uma vida inteira, Camila, Clara e Duda e Valtemir, que acompanharam toda a minha jornada desde a infância e a construção desse sonho. Obrigada a vocês pela paciência, companhia, carinho, piadas e fofocas. Sem vocês eu não teria chegado aqui.

Aos meus amigos do mestrado, Vinícius, Vivian e Eduarda, que dividiram aulas, tensões, apresentações e que trabalharam em conjunto comigo pra a gente chegar na linha de chegada. Obrigada por todo o apoio acadêmico e pelo emocional também. Sou muito feliz por ter encontrado pessoas tão incríveis em um lugar novo e inesperado. Obrigado pelo apoio nessa jornada que teria sido muito mais difícil sem vocês.

Muitas pessoas são responsáveis pela minha chegada ao fim deste ciclo. Só posso dizer que sou eternamente grata por todos que estão ao meu redor e me permitiram passar por mais essa etapa na vida.

RESUMO

O deslocamento interno de pessoas, especialmente aquele resultante de mudança ambiental, tem-se tornado um desafio global crescente. Esta pesquisa analisa a implementação do princípio de reunificação familiar, um dos Princípios Orientadores Relativos ao Deslocamento Interno, de 1998, como mecanismo de proteção para deslocados internos ambientais no México e na Colômbia, entre 1998 e 2024. A pesquisa, exploratória, qualitativa e bibliográfica, utiliza doutrina, normas jurídicas e políticas públicas, identificando desafios e ações no estudo de caso múltiplo, para identificar o fenômeno de forma mais aprofundada. Fundamentado teoricamente na literatura sobre proteção humanitária, em especial nas contribuições de Zetter (2015), a autora busca ampliar o debate sobre proteção e deslocamento ambiental na América Latina, destacando a aplicação prática dos princípios. Conclui-se que, apesar de presente em boa parte dos documentos analisados, a reunificação familiar não representa uma prioridade do México e da Colômbia ao lidar com as pessoas deslocadas internamente em contexto de alteração ambiental. Sendo apresentado de forma breve e genérica, sem responsabilização de atores e com pouca presença de ações específicas, este princípio se mostra bastante limitado quanto à proteção do grupo sob estudo.

Palavras-chave: Deslocamento interno ambiental; Reunificação Familiar; Proteção; Colômbia, México.

ABSTRACT

Internal displacement, particularly that resulting from environmental change, has become a growing global challenge. This research analyzes the implementation of the family reunification principle, one of the 1998 Guiding Principles on Internal Displacement, as a protection mechanism for environmentally displaced persons in Mexico and Colombia between 1998 and 2024. The study employs an exploratory, qualitative, and bibliographic approach, utilizing academic literature, legal norms, and public policies. Through a multiple case study method, it identifies challenges and actions to gain a deeper understanding of the phenomenon. Theoretically grounded in the humanitarian protection literature, especially the contributions of Zetter (2015), the author seeks to broaden the debate on protection and environmental displacement in Latin America, highlighting the practical application of the principles. The study concludes that, although present in a significant portion of the analyzed documents, family reunification does not represent a priority for Mexico and Colombia when dealing with internally displaced persons in the context of environmental change. Presented in a brief and generic manner, without assigning responsibilities to specific actors and with few concrete actions, this principle proves to be quite limited in terms of protecting the group under study.

Keywords: Environmental Internal Displacement; Family Reunification; Protection; Colombia, Mexico.

LISTA DE FIGURAS

| | |
|--|----|
| Figura 1 - Série Temporal de Desastres Naturais na Colômbia..... | 85 |
| Figura 2 - Deslocamento Interno na Colômbia..... | 89 |
| Figura 3 - Série Temporal de Desastres Naturais no México..... | 98 |

LISTA DE QUADROS E TABELAS

| | |
|---|-----|
| Tabela 1 - Deslocamento Interno (2024)..... | 25 |
| Quadro 1 - Tipos de desastres conforme CRED..... | 31 |
| Quadro 2 - Períodos de deslocamento nos Princípios Orientadores..... | 50 |
| Quadro 3 - Os princípios como parte dos grupos de Kalin (2005)..... | 53 |
| Quadro 4 - Tipos de proteção..... | 80 |
| Quadro 5 - Presença de termos de Reunificação Familiar na Colômbia..... | 90 |
| Quadro 6 - Categorias de Atenção à Reunificação Familiar na Colômbia..... | 91 |
| Quadro 7 - Presença de termos de Reunificação Familiar no México..... | 104 |
| Quadro 8 - Categorias de Atenção à Reunificação Familiar no México..... | 106 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ALC** América Latina e Caribe
- ACNUR** Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
- CIDH** Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- CRED** Centre for Research on the Epidemiology of Disaster
- GFDRR** Fundo Global para Redução e Recuperação de Desastres
- ICVA** International Council on Voluntary Agencies
- IDMC** Internal Displacement Monitoring Center
- OHCHR** Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos
- OIM** Organização Internacional para Migrações
- ONU** Organização das Nações Unidas
- PDI** Pessoas Deslocadas Internamente
- PIDCP** Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos
- PORDI** Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos
- UNDRR** Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres
- UNFCCC** Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática

SUMÁRIO

| | |
|---|------------|
| CONSIDERAÇÕES INICIAIS..... | 14 |
| 1. DESLOCAMENTO INTERNO AMBIENTAL NA AMÉRICA LATINA..... | 19 |
| 1.1 Deslocamento interno..... | 19 |
| 1.2 Deslocamento interno no contexto de fatores ambientais..... | 29 |
| 1.3 Deslocamento interno ambiental na América Latina..... | 39 |
| 2. PRINCÍPIO DA REUNIFICAÇÃO FAMILIAR..... | 48 |
| 2.1 Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos..... | 48 |
| 2.2 Princípio da Reunificação Familiar..... | 58 |
| 2.3 Desafios no Processo de Reunificação Familiar..... | 65 |
| 3. PROTEÇÃO DA REUNIFICAÇÃO FAMILIAR DE PESSOAS DESLOCADAS INTERNAMENTE NO CONTEXTO DE FATORES AMBIENTAIS EM COLÔMBIA E MÉXICO | 73 |
| 3.1 Proteção de Pessoas Deslocadas Internamente..... | 73 |
| 3.2 Análise dos Casos: Colômbia e México..... | 81 |
| 3.2.1 Colômbia..... | 83 |
| 3.2.2 México..... | 95 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 110 |
| REFERÊNCIAS..... | 113 |

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O deslocamento forçado de pessoas se mostra como um desafio global crescente na sociedade contemporânea. É um fenômeno complexo e multifacetado que força milhares de pessoas a deixarem o seu local de origem em busca de abrigo e alguma forma de proteção. Apesar de antigo, apenas recentemente tem ganhado maior relevância nas agendas estatais, devido a sua multicausalidade, que abrange desde conflitos armados até situações de desastre ambiental (Becker, 2022).

Becker (2022) afirma que, diferentemente daqueles que se movem de forma voluntária, os indivíduos que enfrentam este tipo de deslocamento passam por situações de grande vulnerabilidade, marcadas pela ruptura de vínculos territoriais, sociais e econômicos. Silva (2023) e Nunes (2021) apontam, ainda, que muitos indivíduos deslocados cruzam as fronteiras de seu país, mas a maioria permanece em seu Estado de origem.

O Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno (IDMC, 2024) aponta que o deslocamento interno se apresenta como um fenômeno crescente, nacional e internacionalmente, necessitando de respostas coordenadas por parte dos governos locais e outros atores, para proteger os milhões de pessoas obrigadas a abandonar seus locais de origem sem perspectiva de retorno seguro.

As Pessoas Deslocadas Internamente (PDI) são definidas, nos Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos (PORDI, 1998), como

[...] pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado (ACNUR, 1998, p. 1).

Destaca-se, assim, a ideia de que as pessoas devem deslocar-se de maneira forçada, não voluntária, e que, diferentemente das pessoas refugiadas, devem permanecer dentro das fronteiras nacionais (Kalin, 2014; Grubba; Monteiro, 2018). De acordo com a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e o Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados (1967), pessoa refugiada é aquela que:

temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1951, p.2)

Os Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos (PORDI, 1998) servem como uma diretriz internacional tanto para ações dos países quanto para o fenômeno do deslocamento interno. No entanto, não são juridicamente vinculantes e as PDIs permanecem sob a jurisdição dos seus próprios Estados, que são responsáveis pela proteção desses indivíduos (Kalin, 2014).

Diferentemente de outros instrumentos ligados ao deslocamento de pessoas, os Princípios Orientadores incluem a presença de vítimas de desastres. O deslocamento causado por questões ambientais e/ou climáticas se apresenta como uma realidade visível e complexa no cenário internacional. De acordo com o relatório anual do IDMC (2025), apenas em 2024, 45,8 milhões de pessoas foram forçadas a se deslocar em virtude de desastres. Esses deslocamentos geram graves consequências, como perda de habitação, ruptura de meios de subsistência e violação sistemática de direitos humanos básicos, incluindo acesso à água, saúde e segurança alimentar (Pacífico; Araújo Neto, 2018).

Essas consequências se agravam quando se considera a interseção entre degradação ambiental e desigualdade socioeconômica, que aumenta as desigualdades pré-existentes e afeta desproporcionalmente grupos marginalizados, especialmente aqueles cuja subsistência depende da terra (Pacífico; Gaudêncio, 2014; Gruba; Monteiro, 2018). Assim, o deslocamento de pessoas surge, frequentemente, como resultado de degradação ambiental e precariedade econômica; desafio este que exige respostas integradas de proteção (Gruba; Monteiro, 2018).

A América Latina se destaca em casos de deslocamento interno, de acordo com o IDMC (2025). No caso da Colômbia, por exemplo, o IDMC (2025) aponta a forte presença de enchentes e tempestades como causa de deslocamento interno de pessoas no país. A partir do seu conceito de desastre, que deve atender aos critérios de (1) 10 fatalidades; (2) 100 pessoas afetadas; (3) uma declaração de estado de emergência; e (4) pedido de ajuda internacional, o Banco de Dados Internacional de Desastres (*EM-DAT - International Disaster Database*) (2025) contabilizou 201 grandes desastres no país, cada um com grandes números de pessoas afetadas.

Ayala-García e Ospino-Ramos (2023) destacam que as zonas altas do país sofrem com o risco iminente de deslizamento de terras, enquanto as zonas baixas são fortemente afetadas pelas inundações. Conforme o Fundo Global para Redução e Recuperação de Desastres (GFDRR, 2014), na primeira década do século, ocorreram mais desastres do que nos trinta anos anteriores, levando à destruição de inúmeras casas pelos mais diversos desastres.

O México, por sua vez, está altamente exposto a diversos riscos naturais devido à sua

diversidade geográfica, que o torna vulnerável a eventos geológicos e hidrometeorológicos de magnitudes variadas, como terremotos, vulcões, tsunamis, furacões, inundações, deslizamentos de terra e secas (GFDRR, 2012). Conforme o Banco de Dados Internacional de Desastres (*EM-DAT*) (2025), entre os anos 2000 e 2024, foram contabilizados 264 grandes desastres no país. As ocorrências de inundações, tempestades e terremotos se destacam (EM-DAT, 2025), ficando o país entre os 30 mais expostos do mundo a três ou mais tipos de ameaças naturais (GFDRR, 2012; IDMC, 2025).

Na prática, no entanto, a proteção dos deslocados internos nem sempre chega para todos e pode refletir as desigualdades sociais das regiões afetadas. Nesse cenário, os Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos, de 1998, estabelecem uma base normativa para a proteção e a assistência às PDIs (Kalin, 2014; Pacífico; Araújo Neto, 2018). O documento visa, sobretudo, à proteção da vida e da dignidade humana, com enfoque específico nas vulnerabilidades das PDIs. Embora o documento não possua força legal obrigatória, seus princípios funcionam como diretrizes comportamentais, reforçando os direitos humanos internacionais e o direito humanitário (Goldman, 2009; Atim, 2022).

Seu princípio 17, que garante a reunificação familiar, destaca-se como ponto focal de análise desta pesquisa, visto que a reconstituição dos lares familiares não apenas assegura dignidade humana, mas também funciona como mecanismo complementar de proteção (ACNUR, 2020). Quando bem estruturada, oferece vias legais, reduzindo riscos de rotas perigosas e exploração por redes de contrabando, além de facilitar a integração socioeconômica de pessoas refugiadas, por exemplo (Family Reunification Network, 2025). Entretanto, obstáculos como exigências burocráticas excessivas e definições restritivas de família frequentemente impedem sua efetivação (Martuscelli; Brizola, 2020).

Nesse sentido, torna-se importante a compreensão da forma pela qual os Estados incorporam esse princípio em seus respectivos territórios. Tomando como base o princípio 17 dos Princípios Orientadores, esta pesquisa analisa a implementação do princípio da reunificação familiar para a proteção de PDIs ambientais, a partir dos estudos de caso do México e da Colômbia, a fim de fortalecer a proteção do grupo na região. O problema de pesquisa é como segue: “De que forma o México e a Colômbia implementam o princípio da reunificação familiar para a proteção dos deslocados internos ambientais?”.

São apresentados três objetivos específicos para a pesquisa, sendo estes: (1) contextualizar o deslocamento interno ambiental na América Latina; (2) analisar a implementação, via normas e políticas públicas, do princípio de reunificação familiar no México e na Colômbia para pessoas deslocadas internamente por motivos ambientais e; (3)

examinar a implementação do princípio de reunificação para as PDIs por fatores ambientais à luz da proteção humanitária.

A pesquisa é exploratória e qualitativa, pois busca atingir o objetivo com análise de legislações e políticas públicas nacionais, no recorte temporal de 1998 a 2024, período que abrange desde a criação dos Princípios até os dados mais recentes. A pesquisa é de natureza bibliográfica e documental, seguindo o que é trazido por Kripka *et al.* (2015) e Lima Júnior *et al.* (2021), utilizando de análise e interpretação de fontes primárias, como doutrinas, leis e políticas públicas realizadas no México e na Colômbia.

Para a coleta de legislações e políticas, foram utilizadas plataformas do Alto Comissariado das Nações Unidas para Pessoas Refugiadas (ACNUR), o Sistema de Consulta do Ordenamento Jurídico Mexicano, no caso do México, e a plataforma do governo colombiano, especificamente o *website* do Sistema Único de Informação Normativa e o *website* do Departamento Nacional de Planejamento, que disponibiliza a política pública nacional. O estudo permeia, de forma sumária, a análise dos mecanismos nacionais de implementação das diretrizes internacionais, buscando uma compreensão mais aprofundada do engajamento dos Estados na promoção desse princípio às Pessoas Deslocadas Internamente (PDIs).

Nesse contexto, a seleção do México e da Colômbia, como casos para análise, justifica-se não somente pela disponibilidade de dados, mas, especialmente, pela relevância de ambos no cenário latino-americano de deslocamento interno, com ênfase nos fatores ambientais, principal causa do deslocamento de pessoas no México e crescente causa na Colômbia (IDMC, 2024).

A partir disso, entende-se ser possível analisar, por meio do estudo de casos múltiplos, a implementação da reunificação familiar em contextos próximos, mas cada um com suas particularidades. A partir dos pontos apresentados no princípio 17, será possível identificar o que os países implementam ou não e a forma da implementação. Além disso, será analisada a implementação desse princípio nos instrumentos nacionais da Colômbia e do México, considerando o tipo de instrumento; se ele é específico para deslocamento ambiental, se ele é ou não um instrumento nacional e, por fim, se ele é específico ou não para PDI.

A pesquisa adota uma abordagem teórica interdisciplinar, que engloba visões de Relações Internacionais, Ciência Política e Direito Internacional, com base na teoria de proteção humanitária que, seja em âmbito nacional ou internacional, constitui uma importante área temática nas Relações Internacionais. Jubilut (2013), por exemplo, trata da proteção de minorias e de grupos em situação de vulnerabilidade e Zetter (2015a) trata da proteção no

âmbito do deslocamento. De acordo com Zetter (2015b), ligada à ideia de vulnerabilidade, a proteção também engloba a garantia de segurança física e a busca pelo fim de ameaças à sobrevivência e aos meios de subsistência dos deslocados.

Nesse sentido, todas as pessoas em situação de deslocamento, seja interno ou internacional, têm direito à proteção de seus direitos humanos fundamentais (Zetter, 2015a). Zetter (2015a) defende a proteção como base da ação humanitária internacional voltada para a população deslocada, assim como a busca por soluções duráveis para a situação, sendo estas aquelas que dão fim ao deslocamento, a partir da garantia, sem discriminação, dos direitos que foram privados durante o deslocamento forçado. Semelhante ao caso das pessoas refugiadas, as soluções clássicas apresentadas pela *InterAgency Standing Committee* são o retorno, a integração e o reassentamento.

O método de abordagem da pesquisa utilizado será dedutivo, visto que a pesquisa parte de uma premissa geral, considerando a implementação doméstica de princípios internacionais para o deslocamento interno, mas é reduzida a um princípio específico, assim como dois casos particulares.

A escolha do tema se justifica diante de três dimensões. Academicamente, esta pesquisa busca contribuir para avanço do debate sobre deslocamento interno ambiental e reunificação familiar, ao analisar a aplicação do princípio. No âmbito social, busca compreender a incorporação desse princípio nas normativas e ações governamentais, mapeando desafios e boas práticas. Por fim, pessoalmente, a escolha do tema reflete a trajetória acadêmica e o compromisso da autora com a questão. O interesse pelo deslocamento interno surgiu na graduação, consolidando-se no mestrado, dada a urgência do tema frente aos problemas ambientais e crises humanitárias na região.

Para tanto, a dissertação se divide em três partes, além de considerações iniciais e finais: (1) O primeiro capítulo contextualiza os deslocados internos por fatores ambientais; (2) O segundo capítulo discute o princípio da reunificação familiar; e (3) o terceiro capítulo analisa a implementação do princípio nos casos selecionados à luz da teoria de proteção humanitária.

1. DESLOCAMENTO INTERNO AMBIENTAL NA AMÉRICA LATINA

Neste capítulo, são caracterizadas pessoas deslocadas internamente (PDIs) por motivos ambientais, reconhecidos como categoria de deslocados, que deixam seu local de origem de forma involuntária diante da presença de desastres ambientais. Para fins didáticos, nesta pesquisa, o termo “deslocamento” se refere ao movimento forçado, enquanto o termo “migração” trata da mobilidade voluntária.

O subcapítulo 1.1 aborda a contextualização do deslocamento e da pessoa deslocada internamente, em termos gerais, trazendo sua conceituação e desenvolvimento. Ele discute as causas do deslocamento (conflitos, violência e desastres), a vulnerabilidade das PDIs e a falta de proteção jurídica internacional, além de explorar as responsabilidades dos Estados e os desafios na implementação de soluções duráveis. Por fim, ele apresenta dados globais sobre PDIs e a necessidade de ações coordenadas para enfrentar esse fenômeno crescente.

O subcapítulo 1.2, por sua vez, apresenta a caracterização do deslocamento interno ambiental, focando em desastres e mudanças climáticas como fatores-chave, discute o conceito de “desastre” e como as vulnerabilidades sociais ampliam seus impactos. Ele também explora os desafios na proteção de deslocados internos, incluindo a falta de leis específicas, e apresenta dados globais sobre o problema e a necessidade de políticas integradas.

Por fim, diante do objetivo da pesquisa de analisar os casos do México e da Colômbia, o subcapítulo 1.3 aborda o deslocamento interno na América Latina, historicamente causado por conflitos armados e agravado por desastres e mudanças climáticas. Ele ainda destaca a vulnerabilidade da região a eventos extremos (como furacões, secas e enchentes) e o impacto das desigualdades socioeconômicas. Ele, por fim, apresenta dados sobre milhões de deslocados e os desafios urbanos gerados por esses fluxos, enfatizando a urgência de mecanismos legais específicos e soluções sustentáveis.

1.1 O DESLOCAMENTO INTERNO

De acordo com o Glossário sobre Migração, publicado pela Organização Internacional para Migrações (OIM) (2009), migração se caracteriza como o movimento populacional de atravessamento de de uma fronteira internacional ou de um Estado, que compreende qualquer deslocamento de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas. Aqui, estão compreendidos diferentes grupos de pessoas que saem do seu local de origem para viver em outro, encaixando-se, entre eles, refugiados, migrantes e deslocados internos.

Nesse contexto, no entanto, destaca-se, para esta pesquisa, o deslocamento, que conforme a OIM (2019), se refere ao movimento de indivíduos que são forçados a fugir de seus locais de residência, para evitar situações de conflitos armados, situações de violência generalizada, violações de direitos humanos ou desastres. Diferentemente da migração, existe, nesse caso, um elemento de expulsão do local de origem, que costuma acontecer diante de crises humanitárias (Zetter, 2012 *apud* Silva, 2023). Silva (2023) aponta ainda que as condições e configurações do deslocamento de pessoas variam de acordo com o tempo, a localidade e o contexto político e socioeconômico.

As pessoas que se encontram diante deste deslocamento não encontram outra alternativa viável a sua sobrevivência, que não seja sair do seu local de origem. A partir disso, elas enfrentam um alto nível de vulnerabilidade, que é marcada pela ruptura de seus vínculos, em diversos âmbitos (Becker, 2022). Trata-se de um fenômeno crescente, tanto em âmbito nacional quanto internacional, que gera desafios complexos aos governos e exige respostas coordenadas em diferentes níveis, diante da presença de milhões de pessoas que são obrigadas a abandonar seus locais de origem sem perspectiva de retorno seguro (IDMC, 2024).

É necessário considerar, no entanto, que o deslocamento pode se manifestar em diferentes categorias e escalas, cada uma com suas particularidades. Conforme Becker (2022), este fenômeno pode decorrer de conflitos armados ou de crises ambientais, podendo assumir proporções reduzidas, como a expulsão de pequenos grupos, ou atingir um grande número de pessoas, seja de forma temporária ou prolongada. Nesse contexto, dentre as várias formas de deslocamento forçado, esta pesquisa foca na categoria das PDIs.

Conforme o IDMC (2025), um deslocamento interno se trata de cada movimento forçado de uma pessoa dentro das fronteiras do país de sua residência habitual registrado durante o ano. A mesma pessoa ou pessoas podem ser deslocadas várias vezes em um determinado período antes de encontrar uma solução para seu deslocamento.

O número de PDIs, por sua vez, é um retrato do número total de pessoas que vivem em deslocamento interno em um momento específico em um local específico. Esse número inclui pessoas desalojadas que não conseguiram voltar para casa ou encontrar outra solução para o deslocamento (IDMC, 2025). De acordo com Nogueira (2014), entretanto, antes de se chegar a um conceito final e garantir que as PDIs estejam sob responsabilidade de seu Estado de origem, o grupo passou por um longo processo de invisibilidade, com a presença de um vazio jurídico no âmbito internacional.

O deslocamento interno constitui um fenômeno histórico, contudo as pessoas

deslocadas internamente emergiram como preocupação da comunidade internacional de forma tardia, quando a questão passou a ser abordada no âmbito global (Nogueira 2014, Nunes 2021). As primeiras referências internacionais aos PDIs datam dos anos 1970, quando a ONU os classificava como "pessoas deslocadas", entendidas como pessoas refugiadas em potencial que não haviam atravessado fronteiras nacionais (Feller, 2006 apud Nogueira, 2014)

Até o final da década de 1980, essa população não era reconhecida como categoria distinta, tampouco existiam estruturas normativas ou institucionais específicas para sua proteção (Nogueira, 2014). A partir disso, eles só começaram a ser reconhecidos como categoria autônoma a partir dos anos 1980 e 1990, quando diversas agências da ONU passaram a apontar sua situação alarmante. Esse reconhecimento culminou, ainda que de forma não vinculante, na formulação dos Princípios Orientadores de 1998 (Nogueira, 2014).

A partir de 1988, no entanto, houve uma mudança terminológica e conceitual, com agências humanitárias e ONGs passando a diferenciá-los das pessoas refugiadas, destacando sua maior vulnerabilidade devido à ausência de um arcabouço institucional dedicado a esse grupo (Nogueira, 2014). O período entre 1992 e 1998 foi crucial para a consolidação das PDIs como uma categoria distinta, superando a abordagem comparativa com as pessoas refugiadas. Nessa fase, foi estabelecida uma definição normativa baseada nas vulnerabilidades específicas do grupo, abrindo assim o caminho para a criação de um instrumento internacional (Nogueira, 2014).

Isso porque, em 1992, foi nomeado, a pedido da Comissão de Direitos Humanos, o primeiro representante para as PDIs (OHCHR, 2025). A partir disso, Francis M. Deng foi nomeado como Representante do Secretário-Geral da ONU sobre Pessoas Deslocadas Internamente e recebeu a missão de examinar questões de direitos humanos ligadas aos deslocados internos, assim como a aplicabilidade dos direitos humanos internacionais, da lei humanitária e os princípios de leis de refugiados para as PDIs. Diante das questões sensíveis de Estados trazidas pelo deslocamento interno, uma das decisões foi criar um dispositivo capaz de mobilizar diversos atores para a presença de uma atuação coordenada no caso de assistência às PDIs (Kalin, 2014; Atim, 2022).

A publicação dos Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno representou um marco decisivo, oferecendo um quadro normativo para prevenção, proteção e assistência a essa população, além de influenciar políticas regionais e nacionais (Bilak; Shai, 2018). Esse avanço significou um reconhecimento formal das necessidades particulares das PDIs e das responsabilidades da comunidade internacional em relação a elas. Contudo, mesmo com esse

marco normativo, persistem enormes lacunas em relação às garantias fundamentais dessas populações. A partir disso as PDIs foram conceituadas de maneira mais universal, através de um instrumento internacional comum, como:

[...] pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado (ACNUR, 1998, p.1).

Em abril de 2004, a Comissão solicitou ao Secretário-Geral que criasse um novo mecanismo para dar continuidade ao trabalho do Representante anterior e para dar mais ênfase aos direitos humanos das pessoas deslocadas internamente. Assim, em setembro de 2004, o Secretário-Geral nomeou seu novo Representante para os direitos humanos de pessoas deslocadas internamente (OHCHR, 2025).

De acordo com o Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (OHCHR) (2025), o primeiro Relator Especial sobre os direitos humanos das pessoas deslocadas internamente (PDI) em setembro de 2010, com as mesmas funções do antigo. Relator Especial continuou a se basear no trabalho de seus antecessores para aumentar a conscientização sobre as questões de direitos das PDIs, promover e disseminar os Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno nos níveis nacional, regional e internacional, realizar missões nos países, convocar seminários nacionais e regionais, fornecer apoio para a capacitação e realizar pesquisas orientadas para políticas.

As PDIs se assemelham à categoria de pessoas refugiadas, visto que também precisam se deslocar de maneira forçada. Entretanto, o seu permanecimento dentro das fronteiras estatais é o que diferencia esses dois grupos. Como ficam em seu país de origem, as PDIs se veem impossibilitadas de solicitar reconhecimento de condição com base na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e se diferenciam quanto aos termos legais e de proteção internacional, o que agrava ainda mais sua condição de vulnerabilidade (Goldman, 2009; Grubba; Monteiro, 2018).

Dessa forma, diferentemente das pessoas refugiadas, que possuem proteção jurídica estabelecida pela Convenção de 1951 e são assistidos por agências especializadas, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), as pessoas deslocadas internamente carecem de um estatuto jurídico internacional específico, ainda que o ACNUR tenha seu mandato expandido para assistir a essas pessoas (Nogueira, 2014). A partir disso, entende-se que a responsabilidade primária pela assistência e proteção recai sobre os próprios governos nacionais (Goldman, 2009; Oliveira, 2004).

Como estão sob a jurisdição de seus próprios Estados, as PDI muitas vezes enfrentam a falta de ação ou até a conivência das autoridades responsáveis por garantir seus direitos (Goldman, 2009; Oliveira, 2004). O impacto do deslocamento interno sobre as PDIs, assim como sobre as comunidades de acolhimento, pode apresentar efeitos devastadores. A perda de acesso a casas, terras, meios de subsistência, documentação pessoal, membros da família e redes sociais pode afetar negativamente a capacidade dos deslocados internos de afirmar e desfrutar de seus direitos fundamentais (ACNUR, 2022)

Essa situação frequentemente amplia a vulnerabilidade das pessoas deslocadas internamente, especialmente em contextos que apresentam incapacidade estatal ou ausência de vontade política para intervir (Kalin, 2014; Grubba; Monteiro, 2018). Na grande maioria dos casos, onde quer que as pessoas deslocadas internamente se estabeleçam, suas necessidades básicas são negligenciadas e as áreas de refúgio não apresentam abrigo, água ou alimentação (Asplet, 2013).

Mesmo quando existem serviços destinados as PDIs, o influxo de deslocados internos em áreas já povoadas pode levar à discriminação e a mais abusos (Asplet, 2013). Ademais, as políticas públicas dificilmente atendem às suas necessidades específicas, levando a diversas formas de marginalização (Sids *et al.*, 2024). Como consequência, muitos enfrentam deslocamentos secundários ao fugir de retornos ou reassentamentos forçados, acabando em assentamentos informais ou moradias precárias, contextos que os expõem a novos riscos de despejo e deslocamento recorrente (Jimenez-Damary, 2022).

Dessa forma, na maior parte dos casos, os países não apresentam soluções concretas e eficientes para resolver a questão, visto que não estão preparados para lidar com as pessoas deslocadas (Oliveira, 2004). Por muitas vezes, as PDIs são grupos que se encontram expostos a vulnerabilidades e riscos maiores diante de seus deslocamentos e, por isso, apresentam necessidades específicas de proteção e assistência, como moradia, educação, saúde e alimentação. No entanto, isso dificilmente é contemplado e os governos locais tendem a não atender as necessidades dessas pessoas, por muitas vezes nem reconhecendo sua classificação como pessoa deslocada internamente (Sida *et al.*, 2024).

As PDIs enfrentam elevados riscos de proteção tanto durante o deslocamento quanto após sua instalação temporária. Estes incluem ameaças como separação familiar, violência sexual e de gênero, recrutamento forçado de crianças, assédio, sequestros e perigos decorrentes de minas terrestres e outros explosivos remanescentes de conflitos. Além disso, sofrem frequente discriminação em suas novas localidades (Sida *et al.*, 2024).

É importante destacar que, conforme Cohen (2008), apesar da situação do deslocamento ser diferente em cada região, é fato que as PDIs ficam à margem da sociedade e, por diversas vezes, sem apoio por parte dos seus governos. As circunstâncias em que eles se apresentam fazem com que sejam a população de maior vulnerabilidade. É nesse contexto que se destaca a necessidade de assistência e proteção provenientes não somente dos Estados, mas também dos atores internacionais, como Cruz Vermelha, ACNUR e *Global Protection Cluster* (Timo, 2009; Zetter, 2014; Becker, 2022)

A compreensão do deslocamento interno também exige atenção às suas diferentes fases, conforme proposto por Asplet (2013). Segundo o autor (2013), o fenômeno se desdobra em três momentos interligados: a fase pré-deslocamento, em que é essencial a adoção de medidas preventivas por parte do Estado; a fase de deslocamento, que exige a garantia de proteção e assistência imediata; e a fase pós-deslocamento, cujo foco deve estar em soluções duráveis, como o retorno, a integração local ou o reassentamento em outra parte do território nacional.

O retorno se refere ao retorno sustentável e à reintegração da pessoa deslocada ao seu local de origem. A integração local se trata da inserção sustentável e respeitosa na parte do país na qual a PDI se fixou após o deslocamento. O reassentamento, por sua vez, é realizado quando a pessoa deslocada se encontra em situação de risco no primeiro local de acolhimento e, diante disso, apresenta o direito de ser transferida para outra região do país (IASC, 2020).

Uma solução duradoura é aquela que põe fim à situação de deslocamento. As pessoas PDIs encontram soluções duráveis quando não possuem mais necessidades relacionadas ao seu deslocamento e quando podem ter seus direitos garantidos sem discriminação em razão desse deslocamento (IASC, 2010; Ferris, 2021). Conforme aponta Ferris (2021), é responsabilidade das autoridades nacionais estabelecer condições para a garantia dos meios para que as PDIs possam alcançar essas soluções.

No contexto atual, a instabilidade política, os conflitos armados, os eventos climáticos extremos e os desastres têm contribuído para o aumento exponencial do número de deslocados internos em escala global, resultando em algumas das maiores taxas já registradas (Bilak; Shai, 2018). Dados do *Internal Displacement Monitoring Centre* (IDMC, 2024) indicam que, em 2024, mais de 65 milhões de pessoas se encontravam deslocadas internamente, com conflitos, desastres e mudanças climáticas como principais motores desse fenômeno, como apontado na Tabela 1.

Tabela 1: Deslocamento Interno (2024)

| Região | PDI - Conflito | PDI - Desastres |
|---------------------------------|-----------------------|------------------------|
| África Subsaariana | 11.5 M | 7.8 M |
| Oriente Médio e Norte da África | 5.1 M | 599,000 |
| Leste Asiático e Pacífico | 1.4 M | 14.7 M |
| Sul da Ásia | 11.000 | 9.1 M |
| Américas | 1.4 M | 13 M |
| Europa e Ásia Central | 488,000 | 358,000 |

Fonte: Elaboração da autora, baseada no relatório anual do IDMC (2025).

Os altos números evidenciam não apenas a falha dos mecanismos de prevenção, mas também a insuficiência das respostas institucionais existentes. A persistência e a expansão do número de deslocados internos demandam uma revisão crítica das políticas atuais, visando a adoção de estratégias mais eficazes de proteção e assistência às populações afetadas (Fiddan- Qasmiyeh *et al.*, 2014; Bilak; Shai, 2018).

Além disso, como destaca Becker (2022), as causas do deslocamento interno são multifacetadas, abrangendo desde conflitos armados e violência generalizada até crises ambientais e desastres demandando respostas diferenciadas por parte dos atores envolvidos. Nesse sentido, no ano de 2024, desastres se apresentam como principal fator responsável, em âmbito mundial, pelo número de deslocamentos internos (IDMC, 2025).

Estes últimos não apenas deslocam populações diretamente por meio de eventos extremos, como enchentes e furacões, mas também destroem meios de subsistência rurais, ampliando e agravando a necessidade de deslocamento. Estas dinâmicas são exacerbadas por desigualdades estruturais, nas quais grupos marginalizados enfrentam riscos desproporcionais devido à insuficiência de proteção estatal (Atim, 2022).

A intersecção entre mudanças climáticas e conflitos é muito complexa, visto que um tem a capacidade de interagir com o outro e agravar situações de deslocamento (Atim, 2022). Enquanto a escassez de recursos agravada por alterações climáticas pode acirrar tensões sociais, desastres em regiões de conflito frequentemente geram deslocamentos secundários, aprofundando crises humanitárias (IDMC, 2021). Como destacado por Atim (2022), esse cenário produz ciclos de vulnerabilidade que afetam tanto populações deslocadas quanto comunidades receptoras.

Os impactos dos desastres interagem com condições sociais pré-existentes, como discriminação sistêmica relacionada à classe, território, acesso a recursos hídricos e dinâmicas econômicas, sendo ainda marcados por interseccionalidades que envolvem gênero, raça, idade, deficiência e condição migratória, aumentando vulnerabilidades específicas (Scott; Salamanca, 2021, *apud* Atim, 2022). Isso significa que o deslocamento afeta as pessoas de formas distintas, dependendo de fatores como idade, gênero e outras dimensões da diversidade, resultando frequentemente em discriminação múltipla e transversal, além de violações de direitos humanos ao longo de todo o ciclo de deslocamento (ACNUR, 2022).

Assim, conflitos armados, desastres e mudanças climáticas interagem com desigualdades históricas, gerando efeitos devastadores sobre populações em situação de vulnerabilidade (Atim, 2022). Nesse contexto, mulheres, crianças, comunidades LGBTQIA+, povos indígenas, pessoas com deficiência e outras minorias são desproporcionalmente impactados, tanto nos processos de deslocamento quanto na reintegração (Scott; Salamanca *apud* Atim, 2022). As PDIs se encontram em situações de risco quanto à sua segurança e proteção durante a viagem (Asplet, 2013).

Dessa forma, esses grupos enfrentam maiores riscos de abuso e privação de direitos, aprofundando ainda mais suas vulnerabilidades durante o deslocamento. Essas pessoas não sofrem apenas deslocamento físico, mas também social, em termos de pertencimento, ou seja, ao se encontrarem em um novo local, encontram dificuldades para se integrar na comunidade local (Atim, 2022).

Além disso, como aponta Sida *et al.* (2024) existe uma tendência do prolongamento dos deslocamentos, em que os indivíduos passam por situações difíceis, diante tanto da persistência de conflitos e desastres quanto da união desses dois fatores. Esse prolongamento se dá devido a: (1) conflitos persistentes; (2) *déficits* de governança; (3) insuficiência de comprometimento político ou capacidade institucional dos Estados para cumprir suas obrigações primárias na resolução do problema; (4) limitações na atuação de organizações internacionais, frequentemente restritas à assistência humanitária sem a busca por soluções duráveis; e (5) falta de incentivos financeiros direcionados.

As condições de vida precárias agravam o nível de vulnerabilidade dessas pessoas. Os assentamentos temporários costumam apresentar superlotação, infraestrutura sanitária inadequada, abrigos improvisados e serviços médicos insuficientes. Essa combinação de fatores cria um ambiente propício para o surgimento e a rápida disseminação de doenças. Mulheres e crianças estão particularmente expostas a esses riscos, tanto no aspecto de segurança física quanto nas condições sanitárias (Sida *et al.*, 2024). As mulheres costumam

ser vítimas de abuso e exploração sexual. As crianças, por sua vez, podem ser sequestradas, traficadas ou alistadas à força como soldados ou, quando desacompanhadas, podem não ter acesso às necessidades da vida e da sobrevivência (Asplet, 2013)

Além disso, as PDIs enfrentam vulnerabilidades agravadas pelo deslocamento, demandando respostas específicas (Sida *et al.*, 2024). Suas necessidades básicas incluem proteção contra novos movimentos, acesso seguro a abrigos temporários, garantia de não discriminação, reposição documental, manutenção de direitos políticos, proteção patrimonial e acesso a soluções duráveis (Kalin, 2014). Esses elementos formam o mínimo de proteção para essa população, abrangendo desde direitos civis até direitos materiais. A garantia desses fatores é essencial tanto para a preservação da dignidade, como também para a sustentabilidade das soluções (Fiddan-Qasmiyeh *et al.*, 2014).

Dessa forma, o deslocamento interno não constitui um fenômeno isolado, mas sim um desafio complexo (Bilak; Shai, 2018). Apesar das iniciativas internacionais, as pessoas deslocadas internamente continuam como um dos grupos mais negligenciados no que diz respeito à proteção legal e ao acesso à assistência humanitária (Cohen, 2008; Goldman, 2009; Oliveira, 2004). Como aponta Asplet (2013), a falta de documentação pode impedir o acesso da PDI aos serviços do governo e não se oferecem formas de substituir esses documentos.

É possível encontrar pessoas com dificuldades de acesso a serviços médicos. Além disso, a educação, se depender da residência local, também se torna inacessível à população de PDIs. Trabalho é algo de difícil acesso e os indivíduos se encontram sem acesso a dinheiro. Gera-se, assim, um grande impacto físico e mental nessas pessoas, que não veem possibilidade de melhora (Asplet, 2013)

Trata-se de um desafio urgente e multifacetado, marcado pela falta de instrumentos jurídicos vinculantes, pela negligência estatal e pela invisibilidade das vítimas (Goldman, 2009; Kalin, 2014; Bilak; Shai, 2018). A compreensão de suas dimensões históricas, jurídicas e humanitárias são fundamentais para a formulação de políticas públicas eficazes e a garantia de proteção integral aos milhões de indivíduos afetados por esse fenômeno em expansão. Contudo, apesar dos esforços de atores nacionais e regionais, a resposta internacional ainda se mostra insuficiente diante da magnitude do problema (Bilak; Shai, 2018).

O aumento do número de pessoas deslocadas internamente, a crescente gravidade das questões de proteção e assistência, a pressão cada vez maior sobre a proteção e a ajuda humanitária para os Estados e a comunidade internacional deixam claro ser necessário fazer mais para prevenir crises, além de abordar causas profundas e os fatores desencadeadores do deslocamento (Jimenez-Damary, 2022). Enquanto conflitos, mudanças climáticas e

urbanização desordenada persistirem, a tendência de aumento dificilmente será revertida (Bilak; Shai, 2018).

É muito provável que as áreas para as quais os deslocados internos se mudam estejam mal preparadas e não disponham de recursos suficientes para lidar com um fluxo repentino de pessoas. Os deslocamentos em grande escala podem desestabilizar regiões inteiras, o que representa graves desafios humanitários e de segurança (Asplet, 2013).

É possível, no entanto, melhorar as respostas atuais por meio de um fortalecimento normativo e institucional (Bilak; Shai, 2018). Os Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno, reconhecidos pela ONU como padrão mínimo de proteção (Goldman, 2009; Kalin, 2014), oferecem um marco referencial importante, porém sua natureza não vinculante limita sua eficácia, apesar da adoção por alguns Estados, como o Peru, Colômbia e México, além de menções no Conselho de Segurança (Jesus, 2019).

Apesar das lacunas, os Princípios Orientadores cumprem um papel crucial ao reforçar os direitos humanos e o direito humanitário, servindo como diretriz para a proteção das PDIs e incentivando a cooperação internacional. Sua implementação, aliada a compromissos políticos robustos, é essencial para assegurar a dignidade e os direitos dessas populações, destacando a necessidade de um regime coerente e vinculante diante de uma crise que só tende a se agravar (Goldman, 2009; Atim, 2022).

Existe, no entanto, uma dificuldade quanto à contabilização do número de PDIs, visto que esses dados costumam ser provenientes dos próprios governos, que podem alterar ou fornecer números incompletos. Como aponta Atim (2022), faltam dados relevantes e suficientes acerca da situação das PDIs, para que se chegue de fato a alternativas eficazes de proteção, que atendam às suas necessidades. Uma importante forma de compreender o desafio do deslocamento está relacionada à criação de características demográficas precisas da população deslocada internamente, para garantir que políticas públicas possam abordar adequadamente suas necessidades e riscos específicos (Atim, 2022).

Embora a proteção de PDIs seja primordialmente responsabilidade dos Estados, a resposta humanitária também precisa ampliar seus esforços. No entanto, a transformação de compromissos políticos em ações concretas de proteção ainda está em desenvolvimento, com elementos-chave permanecendo não implementados (Sida *et al.*, 2024). Conforme Jimenez-Damary (2022) e Sida *et al.* (2024), ainda que as organizações humanitárias tenham avançado

no apoio às autoridades nacionais, como por meio da ação de *clusters* de proteção¹, é crucial intensificar esforços para fortalecer a responsabilidade estatal, por meio de um *advocacy*² mais robusto, junto a atores estatais e não-estatais sobre questões de proteção, e um maior apoio às instituições nacionais de direitos humanos.

Uma abordagem integrada, envolvendo atores estatais e não-estatais, mostra-se fundamental para aprimorar a coleta e a análise de dados, permitindo o monitoramento contínuo da evolução das vulnerabilidades relacionadas ao deslocamento interno (Bilak; Shai, 2018). Como aponta Atim (2022), essa estratégia intersetorial demanda (1) a compreensão das dinâmicas de poder locais e seus efeitos diferenciados sobre grupos específicos e (2) a superação de modelos homogêneos de intervenção, frequentemente inadequados para responder às necessidades diversas das populações deslocadas internamente (PDIIs).

A complexidade do deslocamento interno, como demonstrado, revela um fenômeno multidimensional em que fatores políticos, sociais e humanitários se entrelaçam. Contudo, nas últimas décadas, um novo vetor tem reconfigurado drasticamente esses fluxos, sendo este as recentes mudanças ambientais.

Se os conflitos historicamente dominaram as dinâmicas de deslocamento forçado na região, dados recentes do IDMC (2025) apontam que os desastres e a degradação ambiental vem apresentando cada vez mais força como fator responsável pelo deslocamento de pessoas. Essa mudança pede uma análise específica sobre como eventos climáticos extremos, somados a vulnerabilidades socioeconômicas preexistentes, estão gerando novos padrões de deslocamento.

1.2 DESLOCAMENTO INTERNO NO CONTEXTO DE FATORES AMBIENTAIS

O deslocamento apresenta uma variedade de causas, abrangendo desde conflitos e violência até fatores ambientais e desastres climáticos (Becker, 2022). Assim, como mencionado, a definição de PDIIs, contida nos Princípios Orientadores sobre Deslocamento

¹ De acordo com Jahre e Jensen (2010), *cluster* é conceituado a partir da ideia de áreas de atividade, os setores, que funcionam de forma específica nas situações de emergência. Essa abordagem funciona como uma maneira de coordenar os atores humanitários, que se fariam presentes em emergências ligadas a questões de conflito e de desastres ambientais (Ferris; Miller, 2020). Dessa forma, o *cluster* indica a presença de um conjunto de agências humanitárias trabalhando, em geral, em conjunto com os governos locais para a proteção das PDIIs

² O termo *advocacy* se generalizou ao longo do tempo em função do acelerado crescimento do Terceiro Setor em todo o mundo. É a utilização do poder e do *status* para se comunicar melhor e conquistar os objetivos pretendidos. Dessa forma, *advocacy* é um *lobby* realizado entre setores da sociedade. É na realização de processos de comunicação, reuniões entre os interessados e os pedidos entre essas influências que se dá o verdadeiro *advocacy*, que pode ter várias vertentes, como social, ambiental ou cultural (Zeppeline, 2006).

Interno, de 1998, inclui os indivíduos que se deslocam por situações de calamidades humanas ou naturais.

Um aspecto relevante dos Princípios Orientadores é a sua abrangência ao reconhecer, oficialmente, desastres como causa do deslocamento interno, diferenciando-se de outros instrumentos internacionais ligados ao deslocamento, como a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. A inclusão desse fator como causa para o deslocamento se mostra significativa, devido ao aumento de eventos climáticos extremos, súbitos ou graduais, e de processos ambientais de degradação que aumentam o deslocamento de populações (Zetter, 2017).

Conforme Zetter (2017), as mudanças ambientais se apresentam como grandes impulsionadores do deslocamento, por meio de processos complexos e multicausais. Nos últimos anos, mudanças climáticas levaram à ocorrência de diversos eventos ambientais, como ondas de calor, temperaturas extremas e, em muitas regiões, fortes chuvas. Entende-se que as constantes e crescentes mudanças ambientais tendem a aumentar a temperatura mundial, como também a presença de eventos climáticos extremos (Nunes, 2021).

Estes fatores, em combinação com vulnerabilidades sociais e exposição a riscos, podem produzir desastres (IPCC, 2020, *apud* Nunes, 2021). Nesse contexto, de acordo com o IDMC (2024) e Nunes (2021), esses desastres, intensificados pelas mudanças climáticas, têm-se tornado cada vez mais frequentes e representam uma causa crescente de deslocamento populacional, especialmente no âmbito interno, gerando uma crise humanitária sem precedentes. Antes de aprofundar a discussão, contudo, cabe conceituar desastres.

O Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres (UNDRR) conceitua desastre como uma interrupção grave do funcionamento de uma comunidade devido à presença e à interação entre eventos perigosos e condições de exposição, como também vulnerabilidade e capacidade. Isso resulta em perdas e danos, humanos, materiais, econômicos e ambientais que superam a capacidade da comunidade afetada de lidar com a situação com os seus próprios recursos (IDMC, 2019; Nunes, 2021).

Um desastre pode ser considerado como um evento resultante de quatro fatores específicos: (1) a ocorrência de uma ameaça natural; (2) a exposição da população; (3) as condições de vulnerabilidade social e ambiental; e (4) as capacidades ou medidas limitadas para acabar com os riscos e danos aos atingidos (Freitas *et al.*, 2014). Ainda nesse âmbito, o *Centre for Research on the Epidemiology of Disasters* (CRED) (2020) aponta que para que um evento seja considerado um desastre, é preciso atender alguns critérios, sendo estes: dez ou

mais pessoas relatadas como mortas; cem ou mais pessoas relatadas como afetadas; declaração de estado de emergência; e pedido de assistência internacional.

Ainda de acordo com o CRED (2020), os desastres podem ser classificados em seis categorias: (1) geofísicos, originados de processos da terra sólida; (2) meteorológicos, decorrentes de fenômenos atmosféricos extremos de curta duração; (3) hidrológicos, associados ao movimento e distribuição de água; (4) climatológicos, resultantes de processos atmosféricos de longo prazo; (5) biológicos, causados por organismos vivos ou doenças transmitidas por vetores; e (6) extraterritorial, relacionados a eventos astronômicos ou alterações nas camadas atmosféricas da Terra; conforme ilustrado no Quadro 1.

Quadro 1: Tipos de desastres conforme CRED

| Tipo de Desastre | Ameaça |
|-------------------------|--|
| Geofísico | Terremoto, movimento de massa seca e atividade vulcânica |
| Hidrológico | Enchentes, desabamento de terra e ação de ondas |
| Meteorológico | Tempestade, temperaturas extremas e névoa |
| Climatológico | Seca, erupção de lago glacial, incêndio florestal |
| Biológico | Acidente animal, epidemia e infestação de inseto |
| Extraterritoriais | Impacto e clima espacial |

Fonte: CRED (2020).

Assim, entende-se que desastres estão ligados a eventos ambientais extremos, de longo e curto prazo, mas também a questões de capacidade do local atingido e vulnerabilidade de seus moradores. Conforme Freitas *et al.* (2014), esses eventos envolvem questões naturais e sociais, em que o impacto sentido pelos atingidos depende da interação entre os eventos de origem natural e a organização social.

Nunes (2021) aponta que, mais recentemente, ao se pensar no conceito de desastre, deve-se considerar que, na prática, quase nenhum é de fato natural, mas sim, surge a partir de intervenções humanas que vão alterando as condições do meio ambiente, que se materializam em tragédia. Por esse motivo, nesta pesquisa, evita-se o termo "desastre natural", adotando-se apenas "desastre", dado que sua origem está vinculada, direta ou indiretamente, a ações antrópicas.

Dessa forma, como aponta Atim (2022), as mudanças e os desastres ultrapassam a esfera ecológica e se mostram como questões que afetam o âmbito social. Eles estão intrinsecamente ligados às condições humanas, à história coletiva, às relações sociedade-natureza e às estruturas econômicas, culturais e políticas. A crescente frequência de grandes desastres em escala global tem demonstrado à comunidade internacional e aos Estados que nenhuma sociedade está imune a essas ameaças (Atim, 2022).

Diante dessa interação, entre os fatores ambientais e sociais, identifica-se que, apesar de a maioria das regiões do mundo ser atingida por eventos climáticos extremos, diferentes localidades são atingidas de forma desigual. Não apenas devido a diferenças geofísicas, mas principalmente por conta de distintas capacidades de resposta dos sistemas sociais, políticos e econômicos locais (Boano; Zetter; Morris, 2008; Nunes, 2021). Em outras palavras, Estados e territórios em desenvolvimento ou pobres sofrem impactos desproporcionais (IDMC, 2019).

As áreas periféricas estão particularmente expostas ao risco devido à sua elevada dependência de setores econômicos sensíveis às variações climáticas, combinada com recursos limitados que restringem sua capacidade adaptativa (Nunes, 2021). Países de alta renda registram um menor número de vítimas, mas sofrem perdas econômicas maiores. Os países de renda média, por sua vez, concentram a maioria dos eventos, vítimas e população afetada. Já os países de baixa renda, apresentam limitadas perdas materiais, porém elevada mortalidade por evento (CRED, 2020).

A escassez de recursos essenciais decorrente dessas mudanças ambientais e dos desastres pode levar a estratégias de resiliência e adaptação, conflitos pela disputa de recursos ou deslocamento (Boano; Zetter; Morris, 2008). Assim, a intensificação dos desastres atua como um catalisador de novos fluxos de deslocamento interno, principalmente em regiões que já são fragilizadas devido à presença de conflitos (IDMC, 2019). Nesse contexto, entende-se que fatores ambientais emergem como um fator determinante da mobilidade humana contemporânea, especialmente nas regiões em desenvolvimento (Abeldaño Zuñiga; Fanta Garrido, 2019).

Segundo o IDMC (2019), a agenda de proteção da Iniciativa Nansen conceitua deslocamento por desastres como situações em que as pessoas são forçadas a deixar seus locais de residência habitual diante da presença de um desastre ou para evitar o possível impacto de um perigo natural que seja previsível ou iminente. Esse deslocamento ocorre porque as pessoas afetadas estão expostas a um perigo natural em uma situação em que são muito vulneráveis e não têm resiliência para suportar os impactos desse perigo.

De acordo com Boano, Zetter e Morris (2008), assim como Silva (2023), houve uma grande discussão acerca da conceituação e das pessoas que se deslocam por fatores ambientais. Os autores apontam diversas terminologias para se referir a esses indivíduos na literatura, como os seguintes termos contestados: refugiados ambientais, ecomigrantes, refugiados climáticos, refugiados do clima, refugiados de conservação, entre outros (Silva, 2023).

Por certo tempo, o termo “refugiados ambientais”, criado por El-Hinnawi, na década

de 1980, recebeu destaque especialmente em âmbito acadêmico. No entanto, a definição jurídica de refugiado, baseada na Convenção de 1951, não abrange essa categoria, pois falta o requisito de perseguição (Pacífico; Araújo Neto, 2018). Assim, atualmente utiliza-se o termo deslocados ambientais para falar das pessoas que, de forma compulsória, se deslocaram de seu local de origem, chegando ou não a cruzar as fronteiras do Estado, devido a alterações do meio ambiente (Zetter, 2017 *apud* Silva, 2023; Pacífico; Araújo Neto, 2018). Nesse prisma, entende-se que essa forma de deslocamento ocorre quando os meios de subsistência se tornam insustentáveis devido a desastres ou à degradação irreversível de recursos ambientais.

Segundo Zetter (2017), assim como Pacífico e Araújo Neto (2018) e Atim (2022), as mudanças ambientais, além de atuarem como causas diretas, também podem interagir com fatores políticos, econômicos e sociais, intensificando o deslocamento forçado. Nesse sentido, garantir proteção faz parte do desafio mais amplo de gerenciar as consequências das mudanças ambientais (Zetter, 2017).

O deslocamento interno por fatores ambientais pode ocorrer de forma lenta ou súbita. A primeira se caracteriza como um processo complexo e dinâmico no qual uma área se torna progressivamente inabitável ou tem seus meios de subsistência degradados até um ponto de ruptura (IDMC, 2019).

Esse tipo de deslocamento, frequentemente associado a esgotamento de recursos, desmatamento, desertificação e poluição, é de difícil previsão devido à diversidade de padrões migratórios (sazonais, temporários ou permanentes), à multicausalidade das variáveis socioeconômicas e à complexidade dos impactos ambientais (Boano; Zetter; Morris, 2008). Comunidades em zonas costeiras baixas, pequenos Estados insulares e ecossistemas árticos estão mais expostas a eventos de início lento, tornando-se particularmente vulneráveis a deslocamentos prolongados (Jimenez-Damary, 2022).

A mensuração desse fenômeno é difícil diante da variedade de fatores envolvidos, além de que a gravidade dos processos graduais muitas vezes só se torna evidente quando uma crise se instala. Além disso, a associação entre deslocamento e desastres graduais é complexa, pois sua natureza prolongada dificulta relacioná-los diretamente à decisão individual de deslocamento, ao contrário de desastres súbitos, como enchentes ou ciclones, cujo vínculo com o deslocamento é mais evidente (IDMC, 2019; Atim, 2022).

Por sua vez, desastres de início súbito são aqueles que ocorrem de uma maneira mais abrupta, sem que a sua ocorrência ou impacto seja previsto com antecedência. Inundações, ciclones e terremotos são exemplos de eventos de início repentino, que são muito mais fáceis de monitorar do que os de evolução lenta (IDMC, 2019). Entende-se que as mudanças

climáticas não se manifestam apenas de forma gradual, mas também pelo aumento na frequência e intensidade de eventos climáticos extremos (Boano; Zetter; Morris, 2008).

A interação entre desastres súbitos, processos ambientais lentos e fatores socioeconômicos exige respostas integradas. Enquanto eventos como ciclones e inundações geram deslocamentos imediatos e visíveis, os efeitos cumulativos da degradação ambiental pressionam comunidades de modo menos perceptível, porém igualmente crítico. Assim, políticas de prevenção, adaptação e assistência devem considerar tanto as emergências agudas quanto as crises prolongadas, garantindo soluções sustentáveis para populações em situação de vulnerabilidade. (IDMC, 2019)

No que se refere à duração do deslocamento, Abeldaño Zuñiga e Fanta Garrido (2019) apontam que Kalin propõe cinco cenários para deslocamentos populacionais causados por desastres: (1) desastres súbitos (enchentes, furacões), com deslocamento temporário e possível retorno; (2) degradação ambiental lenta (secas, desertificação), podendo levar a migrações voluntárias ou deslocamento permanente; e (3) pequenas ilhas ameaçadas pela elevação do mar, exigindo realocação internacional; (4) evacuações compulsórias sem possibilidade de retorno, gerando questões legais; e (5) conflitos violentos por recursos naturais, em que o retorno depende da resolução do conflito (Abeldaño Zuñiga; Fanta Garrido, 2019).

Esses cenários variam em duração e complexidade, desde situações temporárias até deslocamentos definitivos, influenciados por fatores ambientais, governamentais e socioeconômicos (Abeldaño Zuñiga; Fanta Garrido, 2019). Além disso, o deslocamento por desastres pode assumir a forma de fuga espontânea, uma evacuação ordenada ou imposta pelas autoridades ou um processo de reassentamento planejado involuntário. Esse deslocamento pode ocorrer dentro de um país (deslocamento interno) ou através de fronteiras internacionais (deslocamento transfronteiriço por desastres) (IDMC, 2019). Conforme Sida *et al.* (2024) e Atim (2022), a maior parte das PDIs por fatores ambientais permanece no território de seu país, se caracterizando como pessoas deslocadas internamente.

Além disso, o deslocamento provocado por desastres é um fenômeno decorrente da interação entre elementos ecológicos, socioeconômicos e políticos. Embora a degradação ambiental seja um dos principais motores desse processo, outros fatores, como expansão urbana desordenada, conflitos locais, falta de oportunidades econômicas e modelos de desenvolvimento insustentáveis, também desempenham um papel significativo (Zetter, 2017; Atim 2022). Além disso, esses eventos exacerbam desigualdades estruturais pré-existentes, como disparidades socioeconômicas, habitação precária, gestão hídrica inadequada e a

localização geográfica de assentamentos humanos em áreas de risco (Atim, 2022). Essas dinâmicas não apenas intensificam vulnerabilidades, mas também reforçam sistemas de discriminação institucional, produzindo impactos desiguais que se articulam por meio de marcadores sociais, como gênero, raça, classe, idade, orientação sexual, etnia e status migratório. Dessa forma, os desastres ambientais revelam padrões complexos de vulnerabilidade social, nos quais as interseccionalidades levam a existência de experiências diferenciadas de risco e marginalização (Atim, 2022).

O deslocamento no contexto de causas ambientais é um fenômeno histórico recorrente, contudo sua quantificação apresenta vários desafios, especialmente diante de eventos ambientais de longo prazo. Essa dificuldade se dá diante da natureza interdisciplinar e multifacetada dessa problemática (Nunes, 2021). Fenômenos como enchentes, terremotos e incêndios florestais deslocam milhões de pessoas anualmente, com registros de 9,8 milhões de indivíduos em situação de deslocamento interno por desastres até o final de 2024. Embora nem todos esses casos sejam decorrentes de mudanças climáticas, a crescente intensificação dos eventos extremos amplia progressivamente as populações em risco (IDMC, 2025).

Conforme Abeldaño Zuñiga e Fanta Garrido (2019), esses deslocamentos representam uma das consequências mais complexas das mudanças climáticas, com profundas repercussões multidimensionais. As dinâmicas de deslocamento por desastres envolvem desafios críticos em termos de proteção de direitos humanos, impactos na saúde pública e custos socioeconômicos, questões que vêm ganhando crescente atenção nas agendas políticas globais e regionais.

Entende-se que o deslocamento por desastres é determinado por três fatores principais: a intensidade do evento, o nível de exposição das pessoas e de seus bens e a vulnerabilidade do sistema afetado (IDMC, 2019). Este último se refere aos fatores que limitam a capacidade de resposta de um sistema a perturbações, tornando-o mais suscetível a seus impactos. Conforme apontado por Nunes (2021) e Atim (2022), a maior parte desses deslocados não chegam a cruzar as fronteiras do seu país. Nas últimas décadas, o aumento da frequência e da intensidade de eventos climáticos extremos, impulsionados pelas mudanças climáticas, tem elevado significativamente os deslocamentos populacionais internos (Abeldaño Zuñiga; Fanta Garrido, 2019).

Isso amplia a vulnerabilidade tanto das populações deslocadas quanto das comunidades receptoras (IDMC, 2019), uma vez que interage com estruturas sociais preexistentes, como desigualdades socioeconômicas históricas, precariedade habitacional, gestão hídrica deficiente e riscos geográficos associados à ocupação territorial (Atim, 2022).

As distinções entre deslocados por desastres e deslocados por conflitos também podem se tornar difusas. É provável que as mudanças climáticas alimentem conflitos armados, alguns entre Estados que competem por recursos escassos, outros dentro de Estados, entre diferentes grupos étnicos e tribais (Cohen; Bradley, 2010). Além disso, populações cuja subsistência depende diretamente de ecossistemas, como indígenas, agricultores, pastores e pescadores, são afetadas diretamente e enfrentam maior risco de deslocamento (Jimenez-Damary, 2022).

Sida *et al.* (2024) identificam que o deslocamento está tornando-se cada vez mais prolongado. Com isso, muitas PDIs passam por mudanças de localidade sucessivas, especialmente diante da sobreposição entre desastres e conflitos. A situação torna-se cada vez mais complexa visto que o deslocamento interno ambiental não trata apenas de questões ecológicas, como citado, mas relaciona-se com questões sociais.

Dessa forma, o deslocamento prolongado, nesse caso, se mostra por meio da interação de fatores ambientais com conflitos de longa duração; desafios de governança; falta de compromisso político ou capacidade dos Estados afetados para cumprir sua responsabilidade primordial de resolver o deslocamento interno; participação limitada de organizações internacionais e ausência de incentivos financeiros específicos (Sida *et al.*, 2024). Essa interação, entre vulnerabilidade social, acelerada degradação ambiental e intensificação da ação antrópica, amplifica os riscos e impactos desses eventos de mobilidade humana e traz um nível maior de complexidade analítica, tornando difícil a identificação do problema em certos casos (Nunes, 2021).

A análise da vulnerabilidade é o ponto que conecta degradação ambiental e deslocamentos, demonstrando diversas dimensões de mudanças ambientais e a necessidade de cooperação global; cooperação esta que se torna ainda mais necessária nas várias situações em que os Estados afetados não apresentam a capacidade para implementar medidas preventivas ou respostas eficazes para o fenômeno (Nunes, 2021). Como citado, o fator ambiental, por si só, nem sempre é a causa direta para o deslocamento de pessoas, mas agrava vulnerabilidades existentes, criando, assim, a presença de territórios críticos em diferentes níveis. Ou seja, os desastres são questões socioambientais, e não apenas eventos naturais (Freitas *et al.*, 2014).

Esses territórios críticos correspondem a áreas delimitadas, onde se concentram grupos sociais vulneráveis e condições ambientais que intensificam os riscos. Nesses espaços, as contradições sociais aprofundam as dificuldades, transformando-os em cenários propícios para crises (Freitas *et al.*, 2014).

É perceptível que as mudanças ambientais e eventos associados a elas estão

exacerbando a pobreza e provocando deslocamentos de curto e longo prazo. Diante disso, o maior desafio para os formuladores de políticas públicas e os governos está na capacidade de antecipar e mitigar os efeitos desses processos, especialmente em regiões mais vulneráveis, como a América Latina, África ou regiões da Ásia, onde a degradação ambiental e as crises socioeconômicas se interligam de forma complexa, ampliando os riscos de deslocamentos (Atim, 2022).

Diante dessa realidade, é necessária a formulação de estratégias integradas que articulem redução de riscos, mitigação de impactos e a construção de uma cultura de prevenção, elevando a gestão de desastres à condição de prioridade política e social (Nunes, 2021). Os Estados devem tomar medidas para proteger os indivíduos contra ameaças à vida e outros impactos nos direitos humanos. É preciso intensificar esforços para diminuição e adaptação às mudanças climáticas e ambientais e trabalhar na redução do risco de desastres de forma integrada para evitar o avanço do deslocamento interno ambiental (Jimenez-Damary, 2022).

Nesse contexto, três desafios centrais emergem: (1) como distinguir, na prática, o deslocamento da migração, ou seja, identificar que de fato as pessoas foram forçadas a deixar seu local de origem; (2) a caracterização da temporalidade (temporária ou permanente); e (3) a diferenciação das necessidades de proteção entre deslocamentos internos e internacionais (Zetter, 2003). Estas questões revelam a natureza multidimensional da proteção, que engloba desde demandas imediatas – como acesso a água, alimentação, abrigo e educação – até a estruturação de marcos legais adequados (Atim, 2022).

Em escala global, a resposta efetiva a esses desafios demanda maior engajamento da comunidade internacional para pressionar os Estados a implementarem políticas de proteção às pessoas deslocadas internamente, combinando prevenção, assistência e reparação de danos (Nunes, 2021). De acordo com a mesma autora, essa perspectiva inclui o reconhecimento da proteção ambiental como interesse coletivo, refletido em iniciativas que coordenam esforços multilaterais para enfrentar crises ambientais.

Desse modo, é imprescindível tratar da proteção, ou da falta dela, que os Estados e as organizações internacionais vêm garantindo as PDIs por motivos ambientais, tendo em vista o vazio legislativo nos planos nacionais, regionais e internacionais. Em contrapartida, a grande vulnerabilidade a que estão sujeitas, às dificuldades que se impõem e a própria responsabilidade de proteção pelos Estados, não sem antes caracterizar esse grupo vulnerável de pessoas, quais sejam, as pessoas deslocadas internamente por fatores ambientais (Nunes, 2021).

Segundo a Plataforma Sobre Deslocamento por Desastre (2022), o reconhecimento internacional sobre o papel dos desastres, dos impactos adversos das mudanças climáticas e da degradação ambiental no deslocamento populacional tem aumentado com o passar dos anos. A articulação entre agendas locais e globais se torna, assim, fundamental para garantir respostas coerentes às vulnerabilidades ampliadas pelas mudanças climáticas e pela degradação ecossistêmica.

É, ainda, essencial a realização da prestação eficaz de assistência humanitária e proteção nessas situações, permitindo assim a busca por soluções duráveis (Jimenez-Damary, 2022). Nesse contexto, algumas iniciativas foram realizadas para se levar não só a melhores maneiras de identificar o deslocamento por fatores ambientais, como também a tentativas mais eficazes de proteger os indivíduos afetados.

Dessa forma, a Plataforma Sobre Deslocamento por Desastre (2022) aponta que o tema foi abordado em diversos encontros internacionais como o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres (2015-2030), na Agenda para a Humanidade (2016), na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (UNFCCC).

A *Suprema Corte de Justicia de la Nación* (2022), no México, aponta a relevância do Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres (2015-2030), pois ela reconhece o deslocamento causado por desastres, agravados pelas mudanças climáticas, e enfatiza a necessidade de cooperação transfronteiriça e práticas de preparação e resposta a emergências. Além disso, a iniciativa Nansen buscou consolidar um consenso entre Estados sobre proteção a deslocados transfronteiriços em contextos de desastres e mudança climática (Silva e Moura, 2020). Os princípios criados na iniciativa apontam a responsabilidade estatal de garantir a proteção às populações afetadas, mas que essas ações contam também com a participação de governos e comunidades locais, assim como acordos regionais e cooperação internacional (Kalin, 2012).

Como resultado de um processo consultivo de três anos, a Iniciativa Nansen resultou na Agenda para a Proteção de Pessoas Deslocadas Transfronteiriças (2015), visando fortalecer a capacidade estatal de resposta a crises ambientais. A iniciativa representou a primeira vez que a comunidade internacional reconheceu explicitamente as consequências humanitárias dos deslocamentos por mudanças climáticas (Kalin, 2012).

De acordo com a OIM (2024) o resultado planejado desse processo foi uma agenda de cooperação internacional, padrões para o tratamento de pessoas afetadas e respostas operacionais. Esses instrumentos evidenciam a crescente articulação internacional para

enfrentar lacunas normativas e operacionais no deslocamento ambiental, embora persista a necessidade de mecanismos vinculantes (Silva e Moura, 2020).

Garantir direitos e proteção a essas populações se configura como parte essencial do desafio global de gerenciar os impactos das mudanças climáticas e ambientais, exigindo cooperação internacional e *frameworks* normativos que reconheçam a multicausalidade desse fenômeno (Pacífico; Gaudêncio, 2014; Zetter, 2017). Diante da presença dos Princípios Orientadores relativos ao deslocamento interno, existe uma diretriz internacional que deveria guiar a criação destes *frameworks*. Como não é um documento juridicamente vinculante, ele é interpretado e introduzido nas normativas nacionais de formas variadas, a partir das necessidades locais.

Nesse contexto, torna-se relevante analisar como as dinâmicas ligadas ao deslocamento interno por fatores ambientais se manifestam em contextos específicos, em que vulnerabilidades socioambientais e capacidades estatais se apresentam de formas particulares. A América Latina, região que se destaca no número de PDIs por fatores ambientais e que é marcada por desigualdades estruturais, pode ilustrar de maneira emblemática os limites e as possibilidades de respostas ao deslocamento interno ambiental.

1.3 DESLOCAMENTO INTERNO AMBIENTAL NA AMÉRICA LATINA

O deslocamento interno na América Latina não se caracteriza como algo novo, mas sim resultado de um processo histórico longo que atinge milhões de pessoas. Esse deslocamento se apresentava principalmente devido à presença de conflitos armados internos na região. Países como Honduras, Peru e Colômbia, por exemplo, passaram a enfrentar diversas disputas entre décadas, que se mantêm até os dias atuais, incluindo guerrilhas e ações paramilitares, que forçaram o deslocamento de muitos indivíduos (Bravo *et al.*, 2022).

Atualmente, no entanto, a exposição a eventos ambientais extremos tem se tornado um fator crescente para o deslocamento na região (Francis, 2021). O deslocamento interno ambiental é um fenômeno global marcado pela combinação entre eventos climáticos extremos, sejam súbitos ou de longo prazo, e vulnerabilidades socioeconômicas (Abdénur; Rüttinger, 2020; Atim, 2022). Devido às suas características geográficas, os países da América Latina e Caribe (ALC) apresentam alta exposição a riscos hidrológicos e meteorológicos, com desastres naturais atuando como gatilhos para o deslocamento. De acordo com Francis (2021), essa situação faz com que a região seja uma das que apresenta grande correlação entre riscos ambientais e migração forçada.

De forma semelhante, Ramos e Cavedon-Capdeville (2017) apontam a ALC como

uma região particularmente sensível ao fenômeno do deslocamento por fatores ambientais, diante da sua diversidade geográfica, ambiental e social, que intensifica a relação entre fatores ambientais e deslocamento. As autoras afirmam que a presença de uma forte variedade de biodiversidade, grandes centros urbanos, populações muito vulneráveis e o desenvolvimento de grandes projetos fazem com que exista uma intersecção entre atores históricos, ambientais e estruturais consolidada, intensificando o deslocamento.

A região é extremamente exposta a desastres ambientais, contando com a forte presença de eventos climatológicos, hidrológicos e meteorológicos extremos, agravados, em frequência e em intensidade, pelas mudanças climáticas (Ramos; Cavedon-Capdeville, 2017; Abdénur; Rüttinger, 2020). Ainda que distribuídos de forma desigual, tufões, furacões, tempestades tropicais, inundações, secas, ondas de calor e frio, deslizamentos e atividade sísmica são recorrentes (Abeldaño Zuñiga; Fanta Garrido, 2020).

A localização da região, sobre quatro placas tectônicas, aumenta a tendência da presença de terremotos e erupções vulcânicas (Abeldaño Zuñiga; Fanta Garrido, 2020). Enquanto o Caribe e o México sofrem com ciclones e tempestades costeiras, a América Central e a Amazônia enfrentam enchentes, e as zonas andinas do Peru, Bolívia, Chile e Argentina são afetadas por secas e avalanches (Biles; Cobos, 2007; Abeldaño Zuñiga; Fanta Garrido, 2020). A vulnerabilidade regional a esses eventos ambientais extremos aumenta diante da presença dos fenômenos do *El Niño* e *La Niña*, que, cada vez mais fortes, ampliam as chuvas e as secas em alguns períodos do ano (Biles; Cobos, 2007).

Conforme Abeldaño Zuñiga e Fanta Garrido (2020), evidências apontam para o aumento, na frequência e na gravidade dos desastres, desde os anos 1990, assim como para a tendência de aumento dos números. O EM-DAT- The International Disasters Database aponta que entre 2000 e 2023 foram contabilizados 607 desastres na América Latina, com 13.418 mortes e cerca de 86 milhões de afetados, para o ano de 2016 (Lucchese; Philippi Jr, 2024).

Embora países como México, Brasil e Colômbia registrem o maior número absoluto de desastres, nos Estados menores e mais pobres sofrem impactos desproporcionais em suas economias e populações (Biles; Cobos, 2007). Em média, houve cerca de 22 mortes para cada evento, sendo que Brasil, Colômbia e Peru têm taxas bem mais altas, enquanto Chile, Argentina e Uruguai, todos com mais de 25 casos, tiveram taxas bem mais baixas (Lucchese; Philippi Jr, 2024).

Ainda, segundo Abdénur e Rüttinger (2020), o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) apontou, em 2018, que a elevação do nível do mar ameaça a

população da região latino-americana por meio da contaminação de aquíferos de água doce, erosão das linhas costeiras, inundação de áreas baixas e aumento do risco de ressacas. A erosão das linhas costeiras já foi documentada e contribui para a perda da produtividade do solo e de grande parte da zona costeira é de baixa altitude e está suscetível a elevação do nível do mar e a acidificação dos oceanos (Abdénur; Rüttinger 2020).

A crescente frequência e intensidade de desastres e eventos extremos relacionados ao clima, em conjunto com a ampliação da distribuição geográfica desses eventos são alguns dos efeitos mais imediatos e visíveis das mudanças climáticas. Os tipos variados de desastres que acontecem na região têm a capacidade de causar perda de vidas humanas, redução da disponibilidade de água, destruição de infraestrutura, perda de biodiversidade e diminuição da produção agrícola, ameaçando a segurança alimentar e aumentando o risco de doenças transmitidas por insetos e pela água. (Abeldaño Zuñiga; Fanta Garrido, 2020).

Esses fatores, somados à degradação de ecossistemas, desencadeiam deslocamento humano, especialmente em comunidades rurais e costeiras (Yamamoto *et al.*, 2018). Regiões menos desenvolvidas são as mais afetadas, devido à dependência econômica de atividades dependentes do clima, como agricultura e pesca, além da localização em zonas onde alterações de temperatura e precipitação são mais intensas (Abdénur; Rüttinger 2020).

A frequência de eventos ambientais extremos na região gera o aceleração da perda de recursos naturais e aumenta os riscos e as vulnerabilidades socioeconômicas, comprometendo condições de vida e trabalho e desencadeando deslocamentos populacionais (Ramos; Cavedon-Capdeville, 2017). A baixa capacidade de adaptação da América Latina, associada a desigualdades estruturais, transforma desastres ambientais em crises humanitárias prolongadas (Nagy *et al.*, 2018).

Além disso, a capacidade limitada de recuperação agrava os efeitos desses desastres, afetando sobretudo populações em situação de maior exposição. Os autores apontam ainda que as transformações ambientais e climáticas são vetores significativos de mobilidade humana na América do Sul, alterando padrões tradicionais de deslocamento humano (Abeldaño Zuñiga; Fanta Garrido, 2020). De acordo com Yamamoto *et al.* (2018), existem evidências que confirmam casos concretos de deslocamentos ligados a secas, enchentes e degradação de ecossistemas, especialmente em comunidades rurais e costeiras.

De acordo com Nagy *et al.* (2018), alguns países da ALC apresentam um menor nível de desenvolvimento, o que amplia sua vulnerabilidade aos impactos das mudanças climáticas, como eventos climáticos extremos (ECEs) e desastres climáticos. Esses fenômenos afetam diretamente a saúde pública, com (i) maior frequência de ECEs; (ii) degradação da qualidade

do ar; (iii) mudanças na distribuição de alérgenos; e (iv) expansão de doenças transmitidas por vetores. Ademais, a limitada capacidade adaptativa da região agrava esses efeitos.

A combinação de fatores naturais e socioeconômicos não apenas desencadeia deslocamentos emergenciais, mas também redefine trajetórias de adaptação em escala regional (Abdénur; Rüttinger 2020; Atim 2022). Além disso, o deslocamento interno e internacional de pessoas surge como uma das principais consequências indiretas das mudanças ambientais. Outros fatores não climáticos, como políticas governamentais, crescimento populacional e resiliência a desastres, também podem impulsionar a migração e o deslocamento humano (Abeldaño Zuñiga; Fanta Garrido, 2020).

Como consequência, a mobilidade humana na América Latina passa a ser marcada pela presença de deslocamentos emergenciais, especialmente aqueles de longo prazo, seja a partir da presença de eventos súbitos, quanto de processos lentos (Ramos; Cavedon-Capdeville, 2017). Essas dinâmicas evidenciam a intersecção entre crises ambientais e desigualdades estruturais, expulsando comunidades e aprofundando crises humanitárias (Pacífico; Gaudêncio, 2014; Zetter, 2017; Atim, 2022).

Segundo Ramos e Cavedon-Capdeville (2017), o deslocamento funciona tanto como estratégia adaptativa quanto como mecanismo de sobrevivência frente ao agravamento das condições ambientais. Na América Latina, os impactos climáticos na segurança alimentar, em especial na agricultura de subsistência, como no Nordeste brasileiro, têm impulsionado deslocamentos para centros urbanos ou países vizinhos (Abdénur; Rüttinger, 2020; Pacífico, 2022).

As pessoas que perdem seus meios de subsistência podem se deslocar em busca de oportunidades e, muitas vezes, diante de eventos extremos que destroem suas residências. Registros de queda na produção agrícola na Argentina, Brasil, Chile, México e Uruguai indicam a tendência de intensificação desse fenômeno (Abdénur; Rüttinger, 2020). As dificuldades nas safras diante da seca em países como a Guatemala, El Salvador, Honduras e Nicarágua também são fortes fatores para o deslocamento na região.

A América Latina e o Caribe apresentam um número expressivo de deslocamento populacional decorrente de desastres. Dados do IDMC (2025) indicam que aproximadamente 13 milhões de pessoas foram deslocadas por fatores ambientais nas Américas, no ano de 2024. Esses movimentos se dividem em dois padrões principais: (1) deslocamento preventivo temporário, através de fronteiras terrestres, para evitar impactos iminentes; e (2) realocação permanente motivada por danos ambientais irreversíveis (Ramos; Cavedon-Capdeville, 2017).

Entre 2008 e 2019, o IDMC registrou mais de 23 milhões de deslocamentos internos na região associados a riscos ambientais súbitos ou graduais, incluindo mudanças climáticas. É importante considerar, entretanto, que esses números são subestimados, pois não distingue movimentos repetidos, temporários ou permanentes e se baseia em dados públicos limitados (IDMC, *apud* Francis, 2021).

Além de eventos súbitos, processos graduais, como elevação do nível do mar, escassez hídrica e salinização de solos, provocam deslocamentos com profundas consequências socioculturais. Comunidades territorialmente vinculadas enfrentam desenraizamento, exposição à discriminação e perda de identidade coletiva (Ramos; Cavedon-Capdeville, 2017).

De acordo com Yamamoto *et al.* (2018) e Francis (2021), a literatura especializada demonstra que esses fluxos na ALC apresentam três características principais: o deslocamento é de curta distância, com direção a centros urbanos; temporários em casos de desastres grandes, mas permanentes quando existe degradação ambiental de longo prazo; e se articulam com o processo de urbanização acelerada na região.

A intensificação dos riscos climáticos na região está fortemente ligada aos padrões de industrialização, gerando ciclos de vulnerabilidade que reforçam os fluxos migratórios (Abeldaño Zuñiga; Fanta Garrido, 2020). Esse processo se articula com a acelerada urbanização latino-americana, em que a maior parte da população está localizada nos grandes centros urbanos. A tendência é que os números aumentem (Biles; Cobos, 2007).

Muitos centros urbanos, contudo, não conseguem absorver esses recém-chegados e acabam correndo o risco de registrar níveis mais altos de criminalidade e violência urbana (Abdénur; Rüttinger, 2020), especialmente porque a maior parte dos movimentos ocorre internamente e tende a ser de curta duração (Yamamoto *et al.*, 2018). A América Latina protagonizou o mais expressivo crescimento urbano global nas últimas décadas, posicionando-se como a região em desenvolvimento mais urbanizada (Francis, 2021).

Francis (2021) aponta que as mudanças ambientais têm impulsionado o deslocamento interno desde os anos 1970, com fluxos direcionados a áreas metropolitanas. O aumento da população urbana costuma ocorrer em zonas mais frágeis e com maior vulnerabilidade ambiental, aumentando a exposição a desastres. Embora fatores econômicos e conflitos também influenciam esse processo, as mudanças climáticas surgem como um vetor decisivo (Francis, 2021). A maioria dos centros urbanos da região está sob forte pressão demográfica e sua infraestrutura não é capaz de acompanhar o crescimento exponencial da população nas cidades (Abdénur; Rüttinger, 2020).

Os riscos urbanos assumem contornos particulares na região da ALC: megacidades, como a Cidade do México e Valparaíso estão situadas em áreas sísmicas críticas, seja em vales montanhosos instáveis, seja em falhas geológicas costeiras (Biles; Cobos, 2007). Terremotos representam ameaças singulares nesses locais, com danos amplificados pelo colapso de infraestruturas precárias e por incêndios pós-desastre. Essa geografia revela a contradição fundamental do modelo urbano latino-americano: concentração populacional em áreas ambientalmente vulneráveis, em que os ganhos de escala econômica convivem com ameaças sistêmicas (Biles; Cobos, 2007; Yamamoto *et al.*, 2018; Francis, 2021).

Um ponto importante é que os desastres apresentam um choque ao bem-estar familiar, que são agravados pelo deslocamento. Três dimensões são afetadas de maneira crítica: (1) integridade física; (2) material; e (3) renda. No contexto do deslocamento, esses impactos vão-se agravando diante da presença de frágil apoio comunitário é frágil e dificuldade de acesso aos serviços públicos (Charvériat, 2000). Apesar da exposição coletiva ao evento, os efeitos variam conforme a vulnerabilidade socioeconômica, a percepção de risco e a capacidade de resposta de cada família (Charvériat, 2000; Atim, 2022).

Conforme Abeldaño Zuñiga e Fanta Garrido (2020), os danos causados por desastres variam, desde ferimentos, surtos de doenças e mortes imediatas até impactos prolongados na infraestrutura comunitária e nas moradias, frequentemente desencadeando deslocamentos. Esses deslocamentos, mesmo quando temporários, interrompem a vida cotidiana e dificultam a recuperação pós-desastre, levando à perda de empregos, à redução da renda e ao agravamento de problemas de saúde física e mental (Charvériat, 2000; Abeldaño Zuñiga; Fanta Garrido, 2020, Pacífico, 2022).

Crianças que estão em uma situação de maior fragilidade, enfrentando maior risco de violência, tráfico, dificuldades no acesso à educação e saúde, além de maior exposição a doenças em abrigos de emergência, como demonstrado pelo deslocamento de 400 mil crianças no Caribe durante a temporada de furacões de 2017 (Francis, 2021). Na ALC, estima-se que as PDIs por razões ambientais formem uma porcentagem significativa da população (Abeldaño Zuñiga; Fanta Garrido, 2020).

Como citado, esses deslocamentos humanos são impulsionados por elevação do nível do mar, escassez hídrica, queda na produção agrícola e tempestades. Eles afetam de maneira desproporcional os grupos em maior situação de vulnerabilidade na região, como minorias étnicas, mulheres, idosos e pessoas com deficiência. Necessita-se, assim, a realização de uma análise interseccional que considere as diversas vulnerabilidades (Bravo *et al.*, 2022) Essa dinâmica cria ciclos de vulnerabilidade que prolongam os efeitos dos desastres, mesmo após

a estabilização ambiental (Francis, 2021).

O deslocamento interno não apenas agrava desigualdades pré-existentes, mas também gera novas formas de marginalização, reforçando a necessidade de políticas públicas que abordem essas questões de forma integrada e sensível a fatores como gênero, etnia e condições socioeconômicas (Abeldaño Zuñiga; Fanta Garrido, 2020; Francis, 2021). Necessita-se, assim, a realização de uma análise interseccional que considere as diversas vulnerabilidades (Bravo *et al.*, 2022).

A redução do fenômeno do deslocamento na região latino-americana exige estratégias que combinem a proteção às populações afetadas com a abordagem das causas estruturais, como a mitigação dos impactos de desastres socioambientais. Nesse contexto, Abeldaño Zuñiga e Fanta Garrido (2020) destacam que a crescente vulnerabilidade regional tem levado países a adotar medidas alinhadas à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, com ênfase na redução de desigualdades e na promoção de práticas sustentáveis.

A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade. A partir de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas, a Agenda busca garantir ações como fortalecimento da paz universal, erradicação da pobreza e garantia dos direitos humanos. São integrados e indivisíveis, e mesclam as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental (Nações Unidas Brasil, 2015).

Apesar desses esforços, a região ainda carece de dados precisos para monitorar os impactos dos desastres, especialmente sobre os fluxos migratórios, limitando assim a eficácia das políticas (Abeldaño Zuñiga; Fanta Garrido, 2020). Nesse contexto, outro ponto é incentivado para melhor lidar com o problema do deslocamento interno por fatores ambientais na ALC. A cooperação regional tem sido valorizada, na falta de mecanismos internacionais eficientes (Ramos; Cavedon-Capdeville, 2017).

Conforme Ramos e Cavedon-Capdeville (2017), fóruns regionais demonstram maior capacidade de superar barreiras políticas em comparação com acordos globais, refletindo a resistência dos Estados a instrumentos vinculantes em escala internacional. Esses mecanismos, implementados domesticamente, são vistos como mais adaptáveis às realidades locais, mas ainda são fragmentados.

O reconhecimento dos impactos climáticos sobre a mobilidade humana também está refletido em declarações e planos de ação regionais. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA) alerta para os riscos enfrentados tanto por quem se desloca quanto por quem permanece em áreas de risco ambiental. Algumas iniciativas, como a Declaração do

Brasil de 2014, conhecida como Cartagena +30, destacam a necessidade de estudos e políticas específicas para deslocamentos internacionais por desastres (Ramos; Cavedon-Capdeville, 2017).

Destaca-se ainda, a Declaração e Plano de Ação do Chile (2024), chamada de Cartagena +40, na qual são apontadas ações que buscam soluções, focando na promoção de políticas de inclusão socioeconômica e autossuficiência, acesso a serviços públicos e sociais, documentação e inserção laboral de pessoas deslocadas na região. Há, também, ali, uma sessão focada especificamente na situação de pessoas deslocadas por desastres (ACNUR, 2024).

Ainda no âmbito regional, a Organização dos Estados Americanos (OEA) avançou nessa agenda, com a Declaração sobre Mudanças Climáticas, Segurança Alimentar e Migração nas Américas (2016). O texto insta os Estados a: (i) ampliar a conscientização sobre os impactos climáticos nos deslocamentos; (ii) fortalecer respostas a crises humanitárias; (iii) promover ações coordenadas entre organizações multilaterais para analisar os vínculos entre clima, segurança alimentar e migração; e (iv) desenvolver capacidades de adaptação e resiliência, incluindo a troca de experiências em políticas migratórias e gestão de riscos (Ramos; Cavedon-Capdeville, 2017).

De forma semelhante, foi publicada em 2025, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) a Opinião Consultiva n.º 32/25, que reconhece a emergência climática como uma ameaça aos direitos humanos. Nela, os Estados americanos apresentam três formas de obrigações principais, sendo estas; (i) Direitos substantivos, referentes à questões básicas como saúde, alimentação, integridade, vida familiar; (ii) Direitos procedimentais, que se referem a questões de justiça, participação política e, por fim, situações de vulnerabilidade especial, na qual é tratada a atenção aos grupos minoritários (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025).

Esses avanços criam um cenário favorável à integração da gestão de riscos de desastres, mudanças climáticas e deslocamento e migração em políticas setoriais. No entanto, a efetividade depende da superação de lacunas, como a harmonização de ações regionais e a produção de dados confiáveis, essenciais para respostas coordenadas e baseadas em evidências (Abeldaño Zuñiga; Fanta Garrido, 2020; Francis, 2021).

A América Latina e o Caribe (ALC) desenvolveram um arcabouço normativo para facilitar a mobilidade transfronteiriça, destacando-se em comparação com outras regiões. No entanto, medidas destinadas a proteger os direitos das pessoas deslocadas dentro de fronteiras nacionais ainda são menos avançadas, especialmente ao se tratar de fatores ambientais

(Francis, 2021). Becker (2022) aponta que apesar de existir algumas regulamentações locais vinculadas a categorias jurídicas internacionais em diferentes níveis, esse processo não acontece de forma coerente e coordenada.

Na prática, os países da ALC recorrem ao direito regional de pessoas refugiadas, acordos de mobilidade e categorias migratórias para permitir a entrada e a permanência de deslocados ambientais internacionais. Mecanismos como isenção de visto e o princípio da *non-refoulement* complementam esse arcabouço, mas as políticas sobre mobilidade interna ainda carecem de maior desenvolvimento (Francis, 2021). Essa lacuna reflete a ausência de normas regionais específicas e diretrizes claras sobre deslocamento por fatores ambientais, além da falta de articulação entre as organizações que atuam no tema (Ramos; Cavedon-Capdeville, 2017).

A fragmentação é um desafio significativo e políticas de gestão de riscos e mudanças climáticas costumam ignorar os impactos sobre a mobilidade humana e os deslocamentos transfronteiriços. A falta de coordenação entre ações regionais e sub-regionais compromete a eficácia das iniciativas existentes (Ramos; Cavedon-Capdeville, 2017). Apesar da complementaridade entre práticas nacionais e esforços regionais, a ausência de um instrumento jurídico unificado na América Latina e Caribe (ALC) limita a proteção efetiva aos deslocados internos por motivos ambientais (Becker, 2022).

Diante da complexidade do deslocamento interno na América Latina e Caribe, marcado pela intersecção entre crises ambientais, vulnerabilidades socioeconômicas e lacunas normativas, a proteção dos deslocados exige respostas que transcendam a gestão de emergências e abordem as consequências humanitárias de longo prazo. Entre essas consequências, destaca-se a ruptura de vínculos familiares e comunitários, buscando-se, assim, a identificação de mecanismos regionais ou nacionais que possam garantir a reunificação de famílias separadas por desastres ou degradação ambiental.

2. PRINCÍPIO DA REUNIFICAÇÃO FAMILIAR

Este capítulo tem como objetivo o entendimento do princípio da reunificação familiar. Descreve o que ele é, como se dá no âmbito internacional e as suas limitações. Aqui, a base para o entendimento de reunificação familiar estará ligada ao de deslocamento interno e, conseqüentemente, aos PORDI (1998).

Nesse contexto, o subcapítulo 2.1 retrata o que são os PORDI (1998), como eles foram criados e a sua importância como uma diretriz para a proteção das PDIs. Ele é analisado aqui, pois é com base em sua escrita que será realizada a análise da implementação da reunificação familiar para PDIs por fatores ambientais

O subcapítulo 2.2, por sua vez, trata do princípio da reunificação familiar em si. Como ele funciona, quais os seus procedimentos e como ele se aplica no caso de pessoas deslocadas internamente. Este, é crucial para o entendimento, do que será analisado na pesquisa.

Por fim, o subcapítulo 2.3 detalha os desafios e dificuldades encontradas no processo de reunificação familiar no âmbito internacional e nacional. E como o princípio, que era para ser um direito básico de uma população, passa por muitas limitações propositais que o torna inalcançável.

2.1 PRINCÍPIOS ORIENTADORES RELATIVOS AOS DESLOCADOS INTERNOS

A busca por uma resposta internacional diante do deslocamento interno teve como seu grande marco a criação dos Princípios Orientadores Relativos ao Deslocados Internos, no ano de 1998. A partir da liderança do Secretário-Geral para pessoas deslocadas internamente, o instrumento foi elaborado e introduzido na Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), gerando uma mudança no comportamento dos países (Cohen, 2004; Kalin, 2005). A partir disso, foram estabelecidos não somente os direitos das PDIs, como também as obrigações estatais e da comunidade global do fenômeno do deslocamento interno (Cohen, 2004; 2013).

De acordo com Goldman (2009) e Kalin (2014), o aumento de PDIs gerou uma certa pressão por parte de ONGs, assim como de alguns Estados, para a criação de um mecanismo específico no sistema ONU que apresente foco nesse grupo e na sua proteção. Em resposta, foi aprovada pela Comissão de Direitos Humanos da ONU uma resolução solicitando a nomeação de um representante específico para as PDIs.

A partir disso, Francis M. Deng foi nomeado como Representante do Secretário-Geral da ONU sobre Pessoas Deslocadas Internamente, em 1992, e recebeu a missão de examinar questões de direitos humanos ligadas às PDIs, assim como a aplicabilidade dos direitos humanos internacionais, do direito humanitário e do direito do refugiado para as PDIs. Diante das questões sensíveis de Estados trazidas pelo deslocamento interno, uma das recomendações foi criar um dispositivo capaz de mobilizar coordenadamente diversos atores para assistir a esse grupo (Kalin, 2014; Atim, 2022).

Cohen (2004) e Kalin (2005) apontam que esse documento surgiu com o objetivo de garantir uma estrutura apropriada para abordar a proteção das PDIs. Eles afirmam que os Princípios Orientadores passaram a funcionar para preencher uma presente lacuna, oferecendo um quadro normativo que alcança um grupo de pessoas que, por não terem atravessado uma fronteira estatal, permaneciam sem a proteção do regime internacional de pessoas refugiadas. Os princípios se mostraram necessários, pois a proteção existente para as PDIs, durante o período anterior a sua criação, era incerta (Kalin, 2005).

Nesse contexto de fragilidade, Kalin (2005) afirma que governos nacionais costumavam adotar definições restritivas para negar a proteção e limitá-la a grupos de deslocados específicos, como, por exemplo, determinados grupos étnicos. As agências internacionais, por sua vez, apresentavam uma tendência a entender a noção de proteção e assistência a pessoas apenas em situações de emergências, ou criar os seus próprios mandatos sem a real consideração das necessidades das PDIs.

Para Kalin (2005), os Princípios Orientadores trazem, como principal contribuição para o sistema internacional, a capacidade de superar as limitações existentes por meio de duas funções. A primeira seria seu funcionamento como um padrão mínimo internacional para a proteção dos direitos das PDIs. A segunda se refere a sua execução como uma ferramenta prática para planejar, implementar e monitorar atividades de proteção. Esta natureza prática é evidente em sua estrutura abrangente, que consiste em 30 princípios aplicáveis a todas as fases do deslocamento, permitindo identificar necessidades de proteção de maneira sistemática (Goldman, 2009).

Para além disso, entende-se que este instrumento supera as limitações de proteção a partir da apresentação de uma abordagem conceitual ampla. Como mencionado, eles definem a pessoa deslocada internamente como qualquer pessoa forçada a abandonar seu lar, independentemente das circunstâncias, desde que não tenha cruzado uma fronteira internacional. A essa definição é adicionada a abordagem de todas as fases que apresentam direitos relevantes, antes, durante e após o deslocamento. Isso reforça o princípio de que as

PDI, enquanto cidadãos de seu país, não perdem os direitos garantidos à população em geral em virtude de seu deslocamento (Cohen, 2004).

Nesse contexto, entende-se que, em sua estrutura, os Princípios Orientadores foram organizados para cobrir as diferentes fases do ciclo do deslocamento, ou seja, o pré deslocamento, o durante e o pós, como representado no Quadro 2, a seguir.

Quadro 2: Períodos de deslocamento nos Princípios Orientadores

| SEÇÃO | PRINCÍPIOS | OBJETIVO |
|---|-------------------|---|
| II - Proteção contra o deslocamento | 5 a 9 | Prevenir deslocamentos arbitrários e estabelecer garantias e proteções quando forem inevitáveis. |
| III - Proteção durante o deslocamento | 10 - 23 | Proteger a vida, dignidade, integridade e direitos fundamentais das pessoas enquanto estão deslocadas. |
| IV - Proteção durante regresso, reinstalação e reintegração | 28 - 30 | Garantir o retorno, a reinstalação e a reintegração em condições voluntárias, seguras, dignas e não discriminatórias. |

Fonte: Elaboração da autora, com base nos Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos (2025).

Os Princípios trazem inicialmente a proteção contra o deslocamento arbitrário, apresentando, de forma inovadora, o direito de não ser deslocado em primeiro lugar, com destaque para pontos como “[t]odo o ser humano tem o direito de ser protegido contra o deslocamento arbitrário da sua casa ou do seu local de residência habitual” (Princípios Orientadores, 1998, p.2)

Além disso, o documento detalha padrões de proteção e assistência durante o deslocamento, adaptando questões de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais às necessidades específicas dos deslocados. Por fim, oferece diretrizes para a proteção durante o retorno, o reassentamento e a reintegração, consolidando-se, assim, como um marco normativo integral (Cohen, 2004; Nogueira, 2014).

No documento, os Princípios apresentam inovações conceituais e consideram grupos anteriormente negligenciados nos processos de deslocamento interno, apontando garantias especiais para mulheres (Princípios 4, 7, 19) e crianças (Princípios 4, 17 e 23), proibição do retorno forçado a áreas perigosas e previsão de direitos à restituição de propriedade. Um exemplo de destaque é o ponto 2 do Princípio 4, como segue:

Certos deslocados internos tais como, crianças, especialmente não acompanhadas, mães grávidas, mães com crianças menores, mulheres-chefes de família, pessoas portadoras de deficiência e velhas, devem ter direito a protecção e assistência exigidas pelas suas condições e a um tratamento que tome em consideração as suas necessidades especiais (Princípios Orientadores, 1998, p.2)

É enfatizado, ainda, a obrigação dos Estados (Princípio 9) de permitir acesso das organizações humanitárias internacionais aos deslocados, quando o governo é incapaz de garantir assistência ao grupo (Kalin, 2005). Conforme Nogueira (2014), esses avanços normativos auxiliam no preenchimento de lacunas jurídicas, como também impulsionam respostas institucionais mais efetivas para a proteção das PDIs.

Conforme Cohen (2004), seu desenvolvimento, entre 1996 e 1998, ocorreu majoritariamente fora do tradicional processo intergovernamental. Apesar de terem sido solicitados por órgãos governamentais, como a Comissão de Direitos Humanos e a Assembleia Geral da ONU, os trinta princípios não foram redigidos por um comitê de peritos oficiais da Comissão, nem revisados ou formalmente adotados por um corpo estatal. Em vez disso, foram desenvolvidos e finalizados por especialistas técnicos internacionais e externos, sob a direção do Representante do Secretário-Geral para os Deslocados Internos, Francis Deng. Esse método de criação levou ao questionamento de seu *status* internacional por parte de diversos países (Cohen, 2004; Kalin, 2005)

A equipe jurídica responsável pela elaboração era composta por especialistas de faculdades de direito e organizações de direitos humanos como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), o ACNUR e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Cada instituição trouxe suas preocupações específicas: o CICV buscou assegurar a conformidade com as Convenções de Genebra, enquanto o ACNUR teve foco na proteção do direito ao refúgio e na aplicação eficaz e adaptação dos direitos das pessoas refugiadas para as PDIs. Dessa forma, o processo contou com a presença de um amplo mecanismo consultivo, que mobilizou um leque diversificado de atores, incluindo organizações regionais, agências da ONU, ONGs e grupos de *advocacy*, culminando na finalização do texto em uma conferência com 50 especialistas em Viena em 1998 (Cohen, 2013).

De acordo com Cohen (2004), seu processo de elaboração também foi marcado por uma constante prestação de contas. Francis Deng manteve a Comissão de Direitos Humanos e a Assembleia Geral regularmente informadas sobre o andamento dos trabalhos e resoluções da ONU chegaram a reconhecer a preparação do documento. O resultado foi a criação de um instrumento abrangente, que oferece um padrão mínimo internacional para o tratamento de

PDIs e fornece diretrizes para todos os atores envolvidos, sejam governos, grupos insurgentes, organizações internacionais ou ONGs.

Outro ponto importante sobre os Princípios Orientadores, apontados por autores como Goldman (2009) e Nogueira (2014), é que eles possuem a sua base legal fundamentada na complementaridade entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional das Pessoas Refugiadas. Os autores afirmam que a estrutura de cada princípio costuma reiterar garantias já existentes no direito convencional, para, em seguida, especificar sua aplicação ao contexto específico do deslocamento interno.

Dessa forma, muitas disposições, especialmente aquelas relativas à proteção durante o deslocamento, constituem uma reafirmação de direitos, realizando uma síntese de regras humanitárias com garantias de direitos humanos para garantir a proteção das PDIs. Isso se torna visível na seção três dos Princípios Orientadores, na qual são apontados direitos como a vida (Princípio 10), liberdade e segurança (Princípio 12), família (Princípio 17), saúde (Princípio 19) e educação (Princípio 23).

Além disso, o seu processo de criação foi marcado por um debate conceitual fundamental, no qual foram discutidas a base da abordagem que deveria ser tomada nos Princípios Orientadores. Como aponta Cohen (2013), um dos membros principais da equipe, Robert Kogod Goldman, propôs uma "abordagem baseada em necessidades", *needs-based approach*, para compilar as normas aplicáveis aos deslocados internos. Esta perspectiva contrastava com a "abordagem baseada em direitos", *rights-based approach*, defendida por aqueles que preferiam fundamentar o documento exclusivamente no direito internacional vinculante. A síntese entre essas duas correntes foi crucial para o formato final do instrumento.

Kalin (2005) aponta que a proteção das PDIs trazida pelos Princípios Orientadores não se limita apenas à busca pela sobrevivência, mas sim pela garantia de diversos direitos que são apresentados pelo direito internacional humanitário e de direitos humanos, conforme sintetizado pelos Princípios Orientadores. Assim, para o autor, esses direitos são categorizados em quatro grupos que se relacionam:

- 1) direitos vinculados à segurança e integridade física, como a proteção contra tortura, execuções sumárias, violência sexual e detenção arbitrária;
- 2) direitos que dizem respeito às necessidades básicas, incluindo acesso à alimentação, água potável, abrigo, serviços de saúde e saneamento. Essas duas primeiras categorias respondem às necessidades de sobrevivência física e inviolabilidade corporal.

Para além da subsistência, no entanto, a proteção integral das PDIs conta com conjuntos de direitos que visam garantir o reconhecimento da dignidade, sendo estes:

3) aqueles ligados a outras necessidades de proteção civil e política, como liberdade de religião, documentação pessoal, participação política e acesso à justiça; e

4) relacionados às demandas econômicas, sociais e culturais, como o direito ao trabalho, à restituição de propriedades e à educação.

Os Princípios que tratam dessas categorias salientam que as necessidades dos deslocados internos são frequentemente distintas e agravadas em comparação com as da população que permanece em seus lares (Kalin, 2005). Isso é ilustrado no Quadro 3.

Quadro 3: Os princípios como parte dos grupos de Kalin (2005)

| GRUPO DE DIREITOS (Kalin, 2005) | FOCO | PRINCÍPIOS RELACIONADOS |
|--|---|--|
| Segurança e integridade física | Proteção contra ameaças diretas à vida e à inviolabilidade e corporal. | Pr. 8: O deslocamento não pode violar direito à vida, segurança e liberdade. Pr. 10: Proteção do direito à vida Pr. 11: Proteção da dignidade e integridade física, mental e moral Pr. 12: Proteção contra prisão, detenção arbitrária e tomada de reféns. Pr. 13: Proteção contra recrutamento forçado, especialmente de crianças. |
| Necessidades básicas | Garantia das condições materiais mínimas para a sobrevivência. | Pr. 18: Direito a um padrão de vida adequado (alimentação, água, abrigo, vestuário, serviços médicos e saneamento). Pr. 19: Direito a cuidados médicos e atenção sanitária especializada Pr. 7(2): Deslocamentos devem ocorrer em condições de segurança, nutrição, saúde e higiene. |
| Proteção civil e política | Reconhecimento da pessoa perante a lei e garantia de participação na vida pública | Pr. 20: Direito ao reconhecimento como pessoa perante a lei e documentação pessoal. Pr. 22: Direitos à liberdade de pensamento, consciência, religião, expressão, associação e participação comunitária e política. Pr. 7(3), Pr. 28(2): Direito à participação no planejamento de sua deslocação, retorno ou reinstalação. Pr. 7(3)(f), Pr. 29: Direito de acesso à justiça e a reparação/indenização. |

| | | |
|--|--|--|
| Demandas econômicas, sociais e culturais | Garantia dos meios para reconstruir a vida e manter a identidade | Pr. 14-15: Liberdade de movimento e escolha de residência Pr. 17: Direito à unidade familiar Pr. 21: Proteção da propriedade e bens; direito à restituição ou indenização. Pr. 22: Direito de procurar emprego e participar em atividades económicas. Pr. 23: Direito à educação |
|--|--|--|

Fonte: Elaboração da autora, com base na classificação de Kalin (2005) e PORDI (1998) (2025)

Além disso, os PORDI (1998) estão divididos em cinco seções. A primeira trata dos princípios gerais e nela são destacados fatores de responsabilidade e igualdade na aplicação da proteção. A segunda se refere à proteção do deslocamento, em que se trata do direito e garantias de proteção e minimização do deslocamento. Na seção três, sobre a proteção durante o deslocamento, se tem o maior número de princípios. Neles são tratados os direitos à vida, liberdade e dignidade, assim como cuidado com a família. A seção seguinte se refere à assistência humanitária, focando em questões de responsabilidade e como a assistência deve ser realizada. Por fim, a última está ligada ao regresso, reinstalação e reintegração dos deslocados internos. Seus princípios tratam das condições de retorno para esse grupo para seu local de origem.

Kalin (2005) aponta que a abordagem adotada no documento final parte da perspectiva das necessidades reais das PDIs, como segurança pessoal, subsistência, identificação, propriedade e movimentação, identificadas a partir de um extenso levantamento de relatórios internos da ONU, missões do Representante do Secretário-Geral e estudos de peritos e ONGs. Dessa forma, os PORDI afirmam, desde o seu preâmbulo, que seu objetivo é abordar "as necessidades específicas" dos deslocados internos (Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos, 1998).

É importante destacar que esse instrumento não tem a intenção de alterar, substituir ou modificar o direito internacional vigente ou os direitos concedidos pela legislação doméstica. Em vez disso, sua função primordial é oferecer diretrizes sobre como a lei deve ser interpretada e aplicada em todas as fases do deslocamento. Ao convocar autoridades e atores internacionais a cumprirem suas obrigações perante o direito internacional, os Princípios também visam a prevenir e evitar condições que possam levar a deslocamentos futuros, atuando, portanto, como um instrumento de orientação e prevenção, e não de criação normativa nova (Goldman, 2009).

A elaboração e a adoção dos Princípios foram singulares, precisamente por estarem

ancorados em direito preexistente. Dessa forma, como não se trata de uma nova lei, foram preparados e finalizados por especialistas fora do tradicional processo intergovernamental, sendo subsequentemente analisados pela Comissão de Direitos Humanos e pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em vez de formalmente adotados (Cohen, 2013).

Apesar dessa natureza não vinculante, os Princípios rapidamente conquistaram aceitação e autoridade internacional. O Secretário-Geral da ONU promoveu ativamente seu uso e um número crescente de governos, organizações internacionais, tribunais e ONGs começou a citá-los e aplicá-los amplamente em suas operações (Cohen, 2013). Nesse contexto, o instrumento alcançou uma rápida e substancial aceitação e autoridade no cenário internacional. A ampla adoção prática do documento mostra o seu sucesso em se consolidar como um marco normativo de referência, demonstrando, ainda, a força do instrumento ao se basear no princípio da soberania, ainda que não seja juridicamente vinculante (Cohen, 2004).

Esse reconhecimento foi progressivamente institucionalizado em resoluções internacionais. Em 2003, a Comissão de Direitos Humanos expressou seu apreço pelo PORDI (1998), caracterizando-os como um importante instrumento de ação para as situações de deslocamento. Esse endosso foi consolidado em 2005, quando os 193 chefes de Estado reunidos na Cúpula Mundial, na ONU, reconheceram oficialmente os PORDI em seu Documento Final, consagrando-os como uma estrutura normativa internacional central para a proteção dos deslocados internos (Cohen, 2013).

Ainda no contexto dos Princípios Orientadores, é utilizado, de maneira central, o conceito de soberania como responsabilidade, desenvolvido por Francis Deng e outros estudiosos (Goldman, 2009). Este preceito fundamental redefine a soberania estatal, estabelecendo que os Estados, na condição de detentores da soberania, têm a obrigação primária de fornecer proteção e assistência a seus cidadãos. No entanto, se espera que a comunidade internacional tenha espaço para manifestar a sua preocupação quando o Estado apresenta falta de vontade política para resolver a questão (Cohen, 2004; Goldman, 2009).

Com base nessa fundamentação, os Princípios Orientadores efetuam uma releitura da soberania, reconfigurando-a como uma responsabilidade nacional perante as populações vulneráveis, ao mesmo tempo que preveem um papel legítimo para a comunidade internacional. Este papel se ativa quando os governos nacionais carecem de capacidade ou vontade política para proteger suas populações deslocadas. Dessa forma, o documento apresenta um equilíbrio entre a autoridade nacional e a necessidade de ação humanitária global, assegurando que a assistência aos deslocados internos não seja entendida como uma violação da soberania, mas sim como uma consequência dela (Cohen, 2004).

Dessa forma, os PORDI (1998) facilitam uma compreensão abrangente da proteção humanitária. Ao fornecer um marco normativo claro e operacionalmente útil, eles servem como uma forma de diretriz para ações coordenadas e baseadas em direitos, orientando não apenas o trabalho do Representante do Secretário-Geral, mas também Estados, autoridades locais, organizações intergovernamentais e não-governamentais em suas relações com as populações deslocadas internamente (Kalin, 2005).

É preciso entender, contudo, que os Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno (1998) constituem um documento não vinculante, cuja natureza difere dos instrumentos tradicionais de *soft law*. Kalin (2005) aponta que ao serem criados por um grupo de especialistas e subsequentemente submetidos à Comissão de Direitos Humanos da ONU, sem as resoluções estatais nem consenso formal, a sua autoridade parte não do processo de criação, mas sim do seu conteúdo. Isso porque o documento está baseado em normas preexistentes do direito internacional humanitário e de direitos humanos, nos quais praticamente todos os princípios podem ser respaldados por diversas disposições legais, que garantem que o documento apresente uma forte fundamentação normativa.

Dessa forma, apesar de sua base normativa, a eficácia dos Princípios é limitada pela ausência de mecanismos formais de monitoramento e aplicação, os quais poderiam ser invocados pelos deslocados internos para exigir proteção e assistência. Além disso, o fato dos Estados aceitarem o documento não significa que estão implementando, em seu território, as medidas trazidas por ele. Este desafio é agravado pelo fato de que muitos governos, mesmo dispostos a agir, frequentemente não apresentam capacidades, ferramentas legais e estruturas institucionais necessárias para enfrentar adequadamente a questão do deslocamento interno (Goldman, 2009).

No plano nacional, os Princípios Orientadores começaram a demonstrar um impacto tangível, sendo incorporados por legislação e políticas públicas de um número crescente de países. Segundo Goldman (2009), nações como Colômbia, Burundi, Filipinas, Sri Lanka e Uganda desenvolveram políticas nacionais para deslocados internos fundamentadas nesse documento, enquanto o Peru aprovou uma legislação específica que concede benefícios a essa população. Paralelamente, a resposta de agências humanitárias e ONGs foi significativa, com o Comitê Permanente Interagencial, que reúne os principais organismos internacionais, endossando os Princípios e instruindo suas equipes a aplicá-los operacionalmente (Goldman, 2009).

No âmbito regional, a maioria das organizações intergovernamentais nas Américas, Europa e África reconheceu e passou a referenciar os Princípios Orientadores em seu

trabalhos. Contudo, organizações sub-regionais na Ásia resistiram a uma adoção formal, em deferência às sensibilidades de seus Estados-membros quanto a questões de soberania. Um desenvolvimento notável foi a citação dos Princípios em decisões de tribunais regionais de direitos humanos, como os sistemas Interamericano e Europeu, conferindo-lhes uma autoridade jurídica adicional (Kalin, 2005).

Os Princípios também atuaram como um catalisador para a criação de instrumentos juridicamente vinculantes. Na África, os 11 Estados da Região dos Grandes Lagos adotaram um Protocolo, em 2006, que obriga seus membros a incorporar as disposições dos Princípios Orientadores em suas leis domésticas. O avanço é ainda mais forte com a adoção, em 2009, da Convenção da União Africana Sobre a Proteção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África (Convenção de Kampala), por 53 países, na qual grande parte de suas disposições são baseadas diretamente nos Princípios, fazendo com que os Estados sejam obrigados a implementar medidas concretas (Cohen, 2013).

Em síntese, a revisão da trajetória dos Princípios Orientadores evidencia sua ampla aceitação como um padrão mínimo internacional para a proteção dos deslocados internos. Embora não constituam um tratado, sua base normativa, fundamentada no direito internacional vinculante, caracteriza o instrumento como uma ferramenta prática e indispensável para governos, agências e ONGs. Conclui-se, portanto, que este instrumento buscou preencher uma lacuna crucial no sistema de proteção internacional, oferecendo um marco normativo abrangente para a assistência àqueles que são involuntariamente retirados de seu local de origem (Goldman, 2009).

Diante de sua natureza não vinculativa e da responsabilidade nacional com os PDIs, busca-se entender se e como esse apoio foi traduzido em ação pelos atores que lidam diretamente com o problema. Kalin (2014) aponta três tipos de modelos para a abordagem de instrumentos nacionais para os Princípios Orientadores, sendo eles: referências em instrumentos nacionais; políticas e estratégias baseadas no documento; e leis específicas que integrem seu conteúdo.

Assim, concordando com Goldman (2009) e Atim (2022), é importante que estes princípios sejam integrados em leis e políticas nacionais para apresentarem maior eficácia, o que já foi feito por alguns países, como Peru, Somália e Líbano, de acordo com o ACNUR (2025) e, cada vez mais, o caráter de autoridade dos Princípios Orientadores é aceito por organizações internacionais e Estados, considerando, assim, que sua realização foi capaz de preencher certa lacuna na ordem jurídica internacional, como ocorre com o princípio da reunificação familiar.

2.2 PRINCÍPIO DA REUNIFICAÇÃO FAMILIAR

O deslocamento de pessoas, em que os indivíduos são forçados a abandonar o seu local de origem diante de eventos como guerras, perseguições, violações de direitos humanos e desastres ambientais, gera diversas consequências, entre elas a ruptura familiar. Diante da necessidade de se deslocar, muitas pessoas são deixadas para trás e famílias são separadas sem perspectivas de segurança e de reencontro, geralmente encontrando dificuldades quanto a essas questões (Jastram; Newland, 2003; Martuscelli, 2019, Nicholson, 2018).

Martuscelli (2019) e Nicholson (2021) apontam que esse tipo de acontecimento faz com que novas configurações familiares sejam criadas, englobando a separação de núcleos pré-existentes, estabelecimento de família em diferentes localidades e formação de novos laços entre deslocados e residentes locais. Isso faz com que as relações familiares se tornem cada vez mais complexas e dinâmicas, gerando a necessidade de um reconhecimento mais abrangente do núcleo familiar.

Conforme apontado por Jastram e Newland (2003) e Nicholson (2018), a separação familiar gera diversas consequências para o bem-estar e para a capacidade de vida das pessoas deslocadas. Os impactos psicológicos são multifacetados e profundos. Katsampa *et al.* (2025) apontam que esse distanciamento da família gera um forte fardo emocional, com deslocados relatando experiências de solidão, vazio e isolamento profundo, agravado pela exclusão social e pela desconexão física e emocional dos entes queridos.

Essa ausência pode levar a uma luta contra depressão e sentimentos e comportamentos suicidas, especialmente diante das complexidades de se estar sozinho em um país estrangeiro, quando a família é vista como central para dar um sentido à vida (Katsampa *et al.*, 2025). As consequências se estendem para além do indivíduo imediatamente deslocado, afetando também as famílias que ficaram para trás, que passam a viver em um estado de insegurança financeira, emocional e física. Esses efeitos podem ser de longa duração, manifestando-se em uma variedade de sintomas, incluindo transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade e insônia (Hiitola; Vähä-Savo, 2021)

Esse distanciamento priva os indivíduos de uma de suas principais fontes de proteção e cuidado, impactando profundamente sua condição psicológica e social. O problema se agrava no contexto de deslocamentos prolongados, frequentemente resultado de políticas de imigração restritivas e barreiras financeiras, que impedem o reencontro familiar (Nicholson, 2018; Katsampa *et al.*, 2025).

Além disso, a separação de famílias deslocadas, em âmbito interno ou internacional, atinge de forma desigual os seus membros. As mulheres ficam mais vulneráveis à violência e à exploração sexual, enquanto os homens geralmente são submetidos à marginalização e estereótipos negativos que os colocam como terroristas, abusadores e violentos. Além disso, pessoas idosas e com deficiência têm dificuldade de acesso a redes de apoio e crianças estão sujeitas à negligência, tráfico e exploração (ICVA, 2022; Katsampa *et al.*, 2025).

De acordo com o ACNUR (2018), o direito à proteção da unidade familiar, reconhecida como grupo natural e fundamental da sociedade, está ligados a diversas culturas e tradições, estando também presente no arcabouço internacional de direitos humanos. Nicholson (2018) aponta que, ao enfrentar, traumas, perseguições e privações, os deslocados têm o apoio familiar como um elemento importante de resiliência, pois, quando estão isoladas, essas pessoas dependem mais fortemente de mecanismos externos de proteção, sem nenhuma maneira de apoio psicológico.

Nesse contexto, deve existir a busca pela garantia do direito à unidade familiar, reconhecida como grupo natural e fundamental da sociedade. Este direito tem raízes em diversas culturas e é parte importante do arcabouço internacional de direitos humanos (Nicholson, 2021). Lambert (2014) aponta que o respeito ao direito à vida familiar, protegendo-a contra interferências arbitrárias ou ilegais, está previsto em diversos instrumentos de direito internacional, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos ou a Convenção sobre os Direitos da Criança, os quais definem a família como a unidade básica da sociedade que deve ser fortalecida e protegida pelo Estado.

Essa necessidade de coesão familiar se aplica igualmente aos deslocados internos, cujos laços são severamente testados. A separação familiar, iniciada pela fuga, pode ser agravada por intervenções de proteção mal concebidas, como o abrigo de crianças sem prever a acomodação dos seus familiares ou responsáveis adultos, aprofundando a ruptura dos seus sistemas primários de suporte (ICVA, 2022).

Conforme destaca o ACNUR (2018), esse direito é respeitado em vários instrumentos jurídicos internacionais, regionais e nacionais, sendo aplicado a todos, independentemente do *status* migratório, e protegido pelo princípio da não discriminação e pelo direito à reunificação familiar. No contexto do deslocamento, a unidade familiar adquire um papel ainda mais central, visto que as pessoas deslocadas, ao passarem por situações de perseguições e privações, têm, no apoio familiar, um elemento importante de resiliência (Nicholson, 2018).

Apesar de seu amplo reconhecimento, a efetivação prática desse direito em cenários de

separação transnacional enfrenta sérios desafios. Tanto o ACNUR (2018) quanto Nicholson (2021) observam que poucos instrumentos de direitos humanos determinam explicitamente como o direito à unidade familiar deve ser implementado nesses contextos complexos. Essa lacuna normativa deixa um vazio crítico na proteção de famílias separadas por fronteiras, dificultando a reunificação e a plena garantia de seus direitos fundamentais.

A efetivação do direito à unidade familiar traz benefícios também aos países de acolhimento, ao facilitar a integração e a autossuficiência social e econômica das pessoas refugiadas. No entanto, as atuais políticas de controle migratório tornam sua implementação repleta de obstáculos (Nicholson, 2018). Medidas proativas, como preservação da identidade legal, campanhas de conscientização comunitária e apoio a famílias em risco de separação, são essenciais para garantir que a unidade familiar seja mantida, especialmente entre crianças e pessoas vulneráveis (ICVA, 2022).

Nesse contexto, a reunificação familiar, entendida como o reagrupamento de parentes separados após a devida verificação do vínculo familiar, constitui frequentemente a única maneira viável de assegurar o direito à unidade familiar de pessoas deslocadas (Nicholson, 2021). Martuscelli (2020) aponta que esse princípio é aplicável em contexto de migração forçada e voluntária. Para pessoas deslocadas, entretanto, essa reunificação está ligada a um local de acolhimento seguro, uma vez que não é possível que retornem ao seu local de origem para viver a sua vida familiar.

A reconstituição dos lares familiares não apenas assegura dignidade humana, mas também funciona como mecanismo complementar de proteção (ACNUR, 2020). Quando bem estruturada, a reunificação familiar oferece vias legais, reduzindo riscos de rotas perigosas e exploração por redes de contrabando, além de facilitar a integração socioeconômica de pessoas refugiadas, por exemplo (Family Reunification Network, 2025). Entretanto, obstáculos, como exigências burocráticas excessivas e definições restritivas de família, frequentemente impedem sua efetivação (Martuscelli; Brizola, 2020).

Martuscelli (2019) aponta que o tema da reunificação familiar se encontra em uma interseção entre o direito individual e a soberania estatal, pois representa um possível impasse entre direitos humanos internacionalmente reconhecidos e a prerrogativa do Estado de controlar a entrada e a permanência em seu território. Para pessoas refugiadas, a reunificação faz parte de um conflito entre direitos individuais e questões de segurança e necessidades econômicas estatais (Lee, 2023). Em teoria, ao tratar de deslocados internos, essa divisão não existiria, mas, na realidade, isso não garante que as pessoas tenham acesso a essa reunificação, seja como direito ou seja como princípio.

Dessa forma, Jastram e Newland (2003) apontam que a integridade da família deslocada é simultaneamente um direito legal, um princípio humanitário, uma estrutura essencial de proteção e um elemento chave para o sucesso de soluções duradouras que possam restaurar uma vida minimamente normal. A reunificação familiar também está ligada a questões de integração local.

No caso das pessoas refugiadas, especialmente os que vivem em situações prolongadas de deslocamento, como em campos, a impossibilidade de reencontro com familiares reforça a condição de transitoriedade e a exclusão social (Martuscelli, 2020). Encontrar e reunir-se com seus entes queridos é uma das principais preocupações de pessoas em busca de proteção internacional e a reunificação familiar no país de refúgio, em muitos casos, é o único meio de garantir o respeito ao direito à vida familiar, ainda que sua implementação seja cada vez mais restrita em diversos países (Nicholson, 2018).

De acordo com Carens (2003), para além do arcabouço jurídico, a reunificação familiar é sustentada por princípios morais. Ele elenca três fundamentos para este direito: a reunificação, que representa uma reivindicação moral dos membros da sociedade de acolhimento; os indivíduos, que possuem um interesse igualmente profundo em garantir sua vida familiar e em continuar a viver na sociedade onde estabeleceram raízes; e o Estado, que não deveria forçar ninguém a escolher entre seu lar e sua família. Ademais, o tema não é neutro em termos de gênero, uma vez que as mulheres frequentemente veem sua reivindicação moral à reunificação familiar mais limitada do que a dos homens (Martuscelli, 2019)

Quando um fator, como a vida e unidade familiar, é reconhecido como um direito, os Estados passam a ter a obrigação de garantir esse direito a todos os seus cidadãos. Entende-se que a interpretação da reunificação familiar como um direito será necessário para que pessoas deslocadas possam usufruir do direito à vida familiar. Contudo, a reunificação familiar permanece um direito contestado que não é universalmente reconhecido como um direito humano (Martuscelli, 2026).

Nesse contexto, ainda que o direito internacional, por meio de seus regimes de direitos humanos, direito humanitário e direito das pessoas refugiadas, reafirme consistentemente o direito à vida e à unidade familiar, não existe um documento juridicamente vinculante que estabeleça a obrigatoriedade da reunificação familiar para deslocados internos. Esta lacuna normativa é agravada pela ausência de uma definição universal de família, criando um vácuo regulatório crucial (Nicholson, 2018; Martuscelli, 2020).

No caso da América Latina, uma pessoa refugiada separada de sua família não tem como exercer o direito à família sem a existência de um procedimento que permita a reunificação, fazendo -se necessária a presença de ações positivas dos Estados para garantir o direito à vida familiar. Nesse sentido, qualquer falha em assegurar a reunificação familiar de refugiados poderia ser entendida como uma interferência arbitrária na vida de suas famílias e uma violação da Convenção Americana de Direitos Humanos, o que poderia ser levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ainda assim, o direito explícito à reunificação não aparece nessas convenções regionais (Martuscelli, 2026). O mesmo pode ser aplicado, por analogia, para o caso de deslocados internos.

Nesse debate, Martuscelli (2018) argumenta que uma interpretação integral do texto presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, revela a proteção do direito de reunificação familiar para pessoas deslocadas. Este direito, no entanto, enfrenta crescentes ameaças com a adoção de políticas de fechamento de fronteiras. Para pessoas em deslocamento forçado, que têm seus direitos humanos violados, esta condição dificulta ainda mais o acesso a outros direitos fundamentais, entre os quais o próprio direito de viver em família, criando um ciclo de vulnerabilidades (Martuscelli, 2018).

O direito internacional de direitos humanos reconhece claramente um direito subjetivo à família, consagrando-a como o "grupo unitário fundamental da sociedade" e garantindo seu direito à proteção, assistência e à livre fundação, sem interferências arbitrárias. No entanto, conforme aponta Lambert (2014), o estatuto de um direito específico à unidade ou reunificação familiar é muito menos claro.

Para entender essa distinção, é importante esclarecer a diferença entre direitos e princípios. Apesar da formalidade de ambos, a linguagem dos direitos cria obrigações para os Estados, enquanto os princípios são implementados apenas por meio de atos executivos e legislativos. Os princípios não dão origem, no entanto, a reivindicações diretas de ação positiva por parte dos Estados, de acordo com Martuscelli (2026).

Essa diferenciação é crucial para o debate sobre a reunificação familiar, pois ajuda a explicar por que, mesmo com o amplo reconhecimento do princípio da unidade familiar, sua implementação prática permanece inconsistente e dependente da vontade política dos Estados. Nesse contexto, Lambert (2014) aponta que a ambiguidade existente se deve principalmente a dois fatores: a ausência de uma definição universal de "família" que embase o conceito de reunificação e o fato de que a sua proteção exige ações positivas por parte dos Estados, indo além da mera abstenção de interferir.

Essa falta de clareza normativa, conforme Lee (2023), reflete diretamente na

aplicação prática do direito. A maleabilidade do conceito de "família" e a frequência com que são separadas resultam em um emaranhado de casos nos quais os tribunais lutam para definir o alcance e a natureza exata deste direito. Nesse contexto, a ausência de diretrizes precisas cria uma zona cinzenta que dificulta a proteção efetiva das famílias. Katsampa *et al.* (2025) apontam que, na década de 1990, o Comitê de Direitos Humanos da ONU propôs que a definição de família levasse em consideração as diferenças entre as sociedades e as variações entre arcabouços legais de cada local.

Para superar a ausência de uma definição universal de família, mecanismos de direitos humanos operam com interpretações funcionais. O ACNUR, por exemplo, adota em suas operações uma definição baseada no conceito de dependência, utilizando como critério a existência de relações de dependência social, emocional ou econômica entre os membros do núcleo familiar. Da mesma forma, o Comitê de Direitos Humanos da ONU entende que o direito à vida familiar pode impedir a expulsão de um não nacional se aquela ação o violaria, obrigando os Estados a ponderarem suas razões para a remoção face ao grau de dificuldade que a separação imporá à família (Nicholson, 2018; 2021).

Esta abordagem funcional é ampliada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que estabeleceu que a família a que toda criança tem direito não se restringe a um único modelo, podendo incluir outros parentes como tios, primos e avós quando existam laços pessoais estreitos. A Corte reconheceu ainda que, especialmente em contextos migratórios, podem ser estabelecidos laços familiares entre indivíduos que não são parentes no sentido legal estrito (Nicholson, 2018). Este reconhecimento, conforme observa Martuscelli (2020), alinha-se com discussões acadêmicas sobre a necessidade de conceitos amplos para abarcar as diferentes configurações familiares que emergem em contextos de migração, conflitos armados e perseguições.

A flexibilidade deste conceito, entretanto, apresenta desafios práticos para sua proteção jurídica. Como observa Lee (2023), a maleabilidade do conceito dificulta a determinação do que constitui uma família e o desenvolvimento de princípios claros que delimitam os contextos em que o direito à unidade familiar é violado. Embora exista uma tentativa por parte das instituições internacionais de trazer uma definição que permita uma proteção mais abrangente, o que existe são inúmeros casos em que os tribunais lutam para definir o alcance exato deste direito, especialmente considerando que o deslocamento forçado frequentemente fragmenta, reformula e reconstitui os arranjos familiares ao longo do tempo (Lee, 2023).

Nesse cenário, a tarefa de interpretação vai-se tornando mais difícil diante da

necessidade de equilibrar a proteção da unidade familiar com as questões de segurança estatal e os requisitos de processos legais, tornando complexa a identificação de quando o direito deve ser garantido. Dessa forma, a realização do direito à reunificação familiar permanece um desafio colocado entre princípios humanitários consolidados e as soberanias estatais (Nicholson, 2021).

Além disso, cada vez mais os Estados criam políticas restritivas de reunificação familiar que reforçam visões utilitaristas do deslocamento e da migração. Essa lógica marginaliza formas diversas de parentesco e dependência econômica reconhecidas em alguns países como os latino-americanos (Martuscelli, 2020). A crescente securitização dos deslocados, exigências documentais e a solicitação de testes DNA, que, em sua maioria, são mais caros do que os indivíduos podem pagar, tornam o processo de reunificação familiar cada vez mais excludente (Martuscelli, 2020).

Palander *et al.* (2023) apontam que as pessoas deslocadas que precisam de proteção internacional encontram diversas dificuldades. Elas costumam passar por barreiras administrativas para conseguir realizar o processo de reunificação familiar. Para aqueles indocumentados, o reencontro familiar é praticamente inviável, restando apenas o retorno forçado ou o deslocamento irregular por rotas perigosas (Martuscelli, 2020). Como não há tratado internacional que regule a entrada de estrangeiros ou garanta a reunificação familiar, as obrigações estatais derivam de tratados específicos de direitos humanos e da jurisprudência internacional (Palander *et al.*, 2023).

Ao explicar o processo de reunificação familiar para pessoas deslocadas internamente, o *International Council on Voluntary Agencies* (ICVA) (2022) aponta que, antes de proceder à reunificação, cada caso deve ser analisado de forma individual e considerando seu próprio contexto. Nos casos em que crianças estão presentes, é preciso não somente considerar o princípio do interesse superior da criança, como também ouvir as suas opiniões. A causa original da separação deve ser um elemento de análise, sem que se parta do pressuposto de que os fatores desencadeadores ainda persistam. Caso a avaliação aponte dificuldades na reintegração, deve-se buscar ativamente todas as formas possíveis de superar os obstáculos por meio de assistência e apoio direcionados (ICVA, 2022).

A decisão de não prosseguir com a reunificação deve ser uma exceção extrema, tomada apenas após um processo formal e quando houver sérias razões para crer que a reintegração causaria danos ao membro do núcleo familiar. No fim, tanto as famílias quanto as crianças necessitam de preparação adequada antes da reunificação, que pode incluir visitas breves e explicações detalhadas sobre o processo e as experiências vividas durante o período

de separação (ICVA, 2022).

Nesse contexto, os Estados têm a obrigação de adotar medidas que evitem separações familiares, promovam a reunificação e assegurem a proteção do direito à unidade familiar, reconhecendo que a negativa injustificada desse direito pode configurar violação aos direitos humanos (Nicholson, 2018). Em situações de deslocamento interno, cabe às autoridades facilitar o reencontro familiar, cooperar com organizações humanitárias e garantir a identificação e a devolução dos restos mortais de familiares falecidos (ICVA, 2022)

O direito internacional carece de um acordo geral que regule explicitamente a entrada de cidadãos estrangeiros ou que garanta universalmente a reunificação familiar para todos os migrantes e deslocados. As obrigações internacionais neste âmbito não são codificadas em um instrumento específico, mas sim derivadas de um conjunto fragmentado de tratados de direitos humanos, sendo efetivadas principalmente por meio das conclusões de seus comitês monitoradores e da jurisprudência de tribunais regionais (Palander *et al.*, 2023).

Não obstante essa lacuna normativa, o direito internacional dos direitos humanos, humanitário e das pessoas refugiadas, corroborados por normas regionais, afirmam de forma inequívoca o direito à vida familiar, do qual decorre logicamente o direito à unidade familiar. Este princípio é aplicável inclusive às pessoas sob a proteção do ACNUR (Nicholson, 2018). Apesar deste sólido reconhecimento teórico, a realização plena e prática deste direito permanece um desafio humanitário e jurídico premente no cenário global, especialmente na América Latina.

2.3 DESAFIOS NO PROCESSO DE REUNIFICAÇÃO FAMILIAR

Ainda que reconhecida como um direito fundamental e importante elemento de proteção às pessoas deslocadas, a reunificação familiar enfrenta diversos obstáculos que dificultam a sua efetivação. Martuscelli (2020), Lee (2023) e Palander *et al.* (2023) apontam que essas dificuldades vêm-se tornando cada vez mais presentes. Entre outros pontos, os autores apresentam como principais desafios a securitização das pessoas deslocadas e a ausência de uma definição universal e vinculante de família no direito internacional, com definições legais limitadas de parentesco, que priorizam controle de fronteiras e políticas migratórias restritivas.

Além disso, surgem também, como desafio, as diversas barreiras burocráticas que famílias separadas por conflitos ou desastres enfrentam ao buscar pela reunificação. Elas se deparam com exigências documentais excessivas e custos muito altos, além de suas

possibilidades. Estes obstáculos perpetuam a separação familiar, aprofundam traumas psicológicos e criam um ciclo de vulnerabilidade, negando aos indivíduos o direito básico de viver em unidade. Como apontado, a reunificação familiar funciona como um mecanismo de proteção capaz de facilitar a integração socioeconômica da pessoa deslocada (ACNUR, 2020; Family Reunification Network, 2025). Entretanto, Zarruchas (2025) aponta que com o passar do tempo, esse princípio passou a ser uma forte área de contestação. À medida em que a demanda por trabalho foi diminuindo e a quantidade de pessoas deslocadas aumentando, a reunificação familiar passou a ser vista como potencialmente problemática (Phillimore *et al.*, 2023).

É neste âmbito que surge um conflito de fundamentos entre solicitantes de reunificação familiar, em conjunto com organizações de direitos humanos, e governos dos países. Os primeiros defendem que o interesse da unidade familiar deve ser defendido, especialmente nos casos em que a vida familiar não pode ser conduzida em outro lugar.

Os governos, por sua vez, argumentam que a existência de obstáculos não é o único fator relevante; o *status* do solicitante principal também é crucial. Dessa forma, o *status* de proteção subsidiária³, sendo temporário, gera um direito à reunificação familiar mais fraco do que o de migrantes com residência permanente (Conselho da Europa, 2020; Zarruchas, 2025). Dessa forma, entende-se que a política de reunificação familiar tem representado a divisão dos atores decisórios quanto à proteção da vida familiar e as prerrogativas estatais de controle de fluxos de pessoas deslocadas. Como consequência, passou a existir um maior nível de securitização das pessoas deslocadas levando ao surgimento de políticas mais restritivas e de limitação da possibilidade de reunião entre as famílias (Zarruchas, 2025).

De acordo com Hammerstad (2014), ainda há a ansiedade ligada ao deslocamento nos países que levou a presença de uma força política potente. O crescimento do número de pedidos de reconhecimento da condição de pessoa refugiada, com o aumento do número de deslocados, contando ainda com a adição de pessoas deslocadas internamente, resultou na criação de políticas pouco acolhedoras, que buscam formas de impedir a entrada de novas pessoas deslocadas no território.

Além disso, os números de pessoas deslocadas foram apresentados como insustentavelmente altos, sobrecarregando escolas, sistemas de saúde, empregos e serviços sociais. Com a presença de múltiplas crises econômicas, os governos estatais costumam disseminar um discurso que cria, nos cidadãos, uma ansiedade relacionada à migração e ao

³ A proteção subsidiária é uma forma adicional de proteção internacional que é complementar ao estatuto de refugiado. A pessoa só obtém esse tipo de proteção quando os requisitos para o estatuto de refugiado não forem satisfeitos

deslocamento que são agravadas por medos relacionados ao bem-estar econômico da população local (Hammerstad, 2014).

Neste contexto, as pessoas deslocadas não eram descritas diretamente como uma ameaça, no entanto foram agrupadas em conjunto com tendências mais tradicionalmente vistas como perigosas, em um processo que associa a mobilidade a incertezas quanto à identidade cultural, ao sentimento de pertencimento e aos padrões de segurança estabelecidos (Hammerstad, 2014; Çitak, 2020).

Donnelly (2017) conceitualiza essas ações como uma série de "jogos" securitizados, nos quais a retórica de segurança exerce um papel crucial na separação de quem é digno de proteção e quem não é, quem é "nós" e quem é "o outro". Nessa lógica, a ideia de que os deslocados representam uma ameaça à segurança nacional se tornou uma técnica proeminente para a gestão das fronteiras territoriais pelos Estados.

Diversos governos têm adotado medidas restritivas, especialmente em relação a beneficiários de proteção subsidiária. Estas regulações têm como objetivo moldar o deslocamento familiar, limitando tanto o seu alcance geográfico, quanto suas estruturas. É dito que normativas criadas tendem a restringir a flexibilidade da composição da família e reforçar desigualdades de gênero e convivências geracionais. Assim, a restrição ao direito à reunião familiar se torna um reflexo direto do conflito entre a garantia de direitos humanos e os interesses nacionais na gestão da migração (Phillimore *et al.*, 2023; Zarruchas, 2025).

Ademais, ainda que fundamental, o direito ao respeito pela unidade familiar não constitui uma garantia de proteção absoluta. Isso dá aos Estados um espaço maior para a criação de medidas restritivas e acessos condicionais. Esta discricionariedade está presente na definição de quais membros da família são elegíveis e na imposição de regras processuais e substantivas para o exercício desse direito. Nesses termos, os Estados detêm ampla discricionariedade para determinar a elegibilidade para a reunificação, cabendo analisar se existe uma obrigação positiva do Estado de autorizar a residência (Conselho da Europa, 2020).

A partir disso, Zarruchas (2025) discute o surgimento de uma discussão central: se a justificativa para a reunificação familiar reside na proteção da unidade familiar ou se está ligada ao nível de integração e estabilidade legal no local de acolhimento. Como os instrumentos internacionais não são claros, cada país age de maneira diferente e geralmente busca a limitação deste direito, tornando difícil o entendimento desse dilema. Dessa forma, a tensão entre a unidade familiar como um direito humano fundamental e a soberania estatal na gestão da migração e do deslocamento continua a moldar os contornos legais e as realidades

práticas dareunificação familiar para pessoas deslocadas.

É nesse contexto que os Estados demonstram uma tendência pela limitação da flexibilidade da definição de família, como aponta Martuscelli (2020). Nesse âmbito o estabelecimento da vida familiar não significa que os Estados permitam a entrada ou o deslocamento de membros da família (Conselho da Europa, 2020), pois o termo “famílias” não apresenta uma definição universalmente acordada, fazendo com que a composição familiar seja uma questão disputada e percebida de forma distinta por diversos países (Casin; Parlak, 2021).

Destarte, o conceito de família no direito internacional se mostra intencionalmente amplo e contextual. O Fundo das Nações Unidas Para a Infância (UNICEF) e o ACNUR lutam por uma interpretação mais abrangente, que possa incluir diversos integrantes da família, conforme compreendida pela sociedade em questão. Eles buscam uma definição que inclua os laços de dependência, além do sanguíneo, e que considere o que cada localidade e cultura considera como família, estendendo-se para pais biológicos, adotivos ou membros da família ou comunidade (Conselho da Europa, 2020).

Apesar dessa defesa por parte de organizações internacionais, a lacuna de definição persiste e não há consenso universal acerca da composição familiar. Como consequência, os Estados nacionais apresentam a prerrogativa de estabelecer suas próprias definições, que variam entre o modelo de família nuclear e o de família estendida. A primeira se refere ao cônjuge e a filhos menores de idade, enquanto o segundo aos membros familiares além dos primeiros (Casin; Parlak, 2021). Phillimore (2023) aponta que esta discricionariedade estatal tem um impacto profundo na vida dos deslocados, uma vez que a reunificação familiar atua reconfigurando coercitivamente famílias de pessoas refugiadas e deslocadas por meio de critérios de elegibilidade e definições legais imposta.

O resultado prático dessa situação é a negação sistemática de direitos no que se refere a parentes além do núcleo familiar imediato. Embora interpretações extremamente restritivas possam não ser majoritárias, a realidade demonstra que refugiados e outros migrantes geralmente não usufruem de qualquer direito à reunificação com membros da família estendida (Staver, 2008).

Assim, ainda que o princípio da não discriminação incentive a adoção de definições mais abrangentes, a prática comum nos regimes de reassentamento e reunificação familiar é notavelmente restritiva, ao estabelecer critérios sobre quem está elegível para a reunificação, limitando o direito tipicamente a cônjuges e filhos menores de idade (Phillimore, 2023). Um exemplo é a exclusão de avós e netos da legislação de qualquer país ocidental desenvolvido

economicamente. De modo geral, a reunificação com quaisquer familiares que não o cônjuge e os filhos menores é considerada uma concessão discricionária do Estado, e não um direito das pessoas deslocadas (Staver, 2008). O ato de definir a família está longe de ser neutro, refletindo entendimentos culturais específicos e funcionando como um mecanismo seletivo para regular o perfil dos migrantes e deslocados. Dessa maneira, no que se refere às normas e políticas de proteção aos deslocados, acerca do significado de família, costuma haver conflito entre documentos internacionais e definições legais de Estados de acolhimento. São estas últimas que prevalecem para fins de reunificação, impossibilitando que pessoas deslocadas determinem, de forma independente, quem constitui a sua família (Staver, 2008).

Segundo Phillimore *et al.* (2023), outro desafio, inserido nessa questão de definição, está no caráter heteronormativo e patriarcal embutido nas políticas de reunificação. Estas políticas frequentemente reforçam estereótipos de gênero prejudiciais, como a representação de homens solteiros como um risco e de mulheres como inerentemente vulneráveis. O autor aponta ainda que a estrutura implícita de um solicitante principal masculino e um cônjuge dependente do sexo feminino reproduz relações familiares heteronormativas, criando um ideal de integração que nem sempre retrata a realidade dos casos em que surge a necessidade de reunificação.

Dessa forma, é possível entender que as concepções de família que fundamentam as políticas de reunificação não são neutras, mas altamente políticas. Longe de serem apenas categorias administrativas, elas são instrumentalizadas para moldar a composição dos fluxos de deslocados, impor valores culturais específicos e restringir direitos. O resultado é um sistema que, ao priorizar o controle migratório ou de pessoas em situação de mobilidade, em geral, redefine de maneira coercitiva os laços familiares das pessoas refugiadas, perpetuando desigualdades e desconsiderando a pluralidade de arranjos familiares existentes na realidade global (Casin; Parlak, 2021; Phillimore, 2023).

Phillimore (2023) e Zarrucha (2025) também apontam que as políticas de reunificação acabam funcionando como mecanismos regulatórios que definem família por meio de procedimentos, condicionalidades e prazos, reforçando compreensões hegemônicas e heteropatriarcais vinculadas a um ideal ocidental de classe média, o que resulta no que a doutrina caracteriza como uma genuína gestão estatal da intimidade da vida familiar.

Outro desafio apresentado nesse contexto de busca pela reunificação familiar é a presença de barreiras processuais e burocráticas colocadas pelos países, dificultando o acesso a este princípio. Inicialmente, entende-se que a comprovação de vínculos familiares, assim como o atendimento a critérios definidos recai totalmente sobre o solicitante de reunificação

familiar, que deve iniciar o processo com os seus familiares ainda fora do país de acolhimento ou, no caso dos deslocados internos, ainda em seu local de origem ou em outra parte do país (Conselho da Europa, 2020).

Os obstáculos práticos começam já na fase de acesso ao procedimento, com familiares enfrentando grandes barreiras geográficas e administrativas, incluindo a ausência de embaixadas em seus países de residência, exigências de visto para deslocamento a outros países para atendimento consular e a obrigatoriedade de residência legal no local da submissão. A permissão para apresentar solicitações diretamente no país de refúgio representaria uma medida sensata para mitigar a necessidade de jornadas perigosas e onerosas (Conselho da Europa, 2020).

Do ponto de vista estatal, a dificuldade em obter evidências documentais confiáveis de relações familiares por parte de pessoas deslocadas serve como justificativa para exigências rigorosas, dado que documentos de países em crise, com conflitos generalizados ou em situação de alerta para fenômenos ambientais extremos, podem ser inexistentes ou pouco confiáveis, alimentando o temor de fraude e a necessidade de preservar a legitimidade dos procedimentos imigratórios perante a opinião pública (Staver, 2008).

Essas medidas, contudo, frequentemente revelam uma seletividade na definição de quais familiares merecem reconhecimento. Questiona-se se é apenas coincidência que as estruturas familiares mais restritas coincidam com normas prevalentes em países do Sul Global. Os Estados parecem dispostos a reconhecer novas formas de família que surgem domesticamente, mas resistem em aceitar as que são comuns no exterior, protegendo um ideal nuclear heterossexual que pode ser considerada uma construção social mítica (Staver, 2008).

De acordo com Staver (2008), essa definição restritiva ligada a questões de deslocamento se reflete na presença de uma política pública deliberada de restrição. O modelo nuclear predomina, mas, por vezes, de formas ainda mais excludentes quando ligado a preconceitos de gênero, como evidenciado historicamente no Reino Unido, onde a política de reunificação foi tendenciosa contra mulheres migrantes principais que tentavam reunir seus cônjuges, que foram caracterizados como potenciais exploradores do sistema.

Além disso, também se demonstra como obstáculo, nessas questões práticas, as condicionalidades socioeconômicas. Phillimore (2023) aponta que estas apresentam um alto impacto de limitação nas possibilidades de ação das pessoas refugiadas e, de forma semelhante, aos deslocados internos. O autor afirma que ao tratar do processo de reunificação familiar, muitos países impõem altas cargas administrativas, como exigências de residência permanente, cidadania, condições financeiras (como “patrocinador”), requisitos de renda

mínima e até a responsabilização pelos custos com vistos e viagens dos familiares.

Nesse contexto, os custos totais para o processo inteiro se mostram substanciais, visto que abrangem taxas administrativas, deslocamento para embaixadas, deslocamento entre países ou entre localidades e gastos com hospedagem e subsistência (Conselho da Europa, 2020). Entretanto, como aponta Staver (2008), a imposição de requisitos de renda é algo questionável ao se tratar de pessoas deslocadas. Isso porque esses indivíduos costumam ter uma realidade financeira bastante instável. No caso das pessoas refugiadas, muitos deles nem entram nos países de acolhimento com base em seu potencial econômico, mas sim em obrigações relacionadas ao *non-refoulement*.

Adiciona-se a isso, a dimensão temporal que torna todo o processo ainda mais complexo. Casin e Parlak (2021), assim como Phillimore (2023), argumentam que prazos de qualificação excessivamente longos arriscam a perda do direito de crianças que se aproximam da maioridade, enquanto prazos curtos para aplicação se mostram como impraticáveis para pessoas refugiadas que precisam localizar familiares dispersos e reunir documentação em meio ao caos do deslocamento.

Dessa forma, unem-se os curtos períodos de tempo para aplicações, assim como longos períodos de espera por resposta às condicionalidades a partir de requisitos como posse de recursos estáveis, seguro de saúde e acomodação adequada, além de impor períodos de espera. Isso faz com que a reunificação familiar se torne um direito particularmente frágil para a maioria das pessoas deslocadas, em especial trabalhadores de baixa renda e pessoas com problemas de saúde incapazes de suportar financeiramente familiares adicionais (Staver, 2008).

Ainda no que se refere a questões burocráticas e administrativas, existe a dificuldade de acesso a documentação. Manby (2016) aponta que isso impossibilita o deslocamento por vias legais, aumentando a vulnerabilidade ao tráfico humano e dificultando a comprovação de idade, relações familiares, direito a uma nacionalidade ou *status* de pessoa refugiada. Nesse cenário, para as PDIs, a impossibilidade de repor documentos pessoais perdidos ou destruídos gera um ciclo de exclusão, impedindo o acesso a serviços básicos, a livre circulação, a matrícula escolar, o emprego formal, a reconstrução da autossuficiência e o acesso a reunificação familiar (Tull, 2019).

Finalmente, barreiras adicionais, como os custos de testes de DNA, que recaem sobre os solicitantes de reunificação familiar, somam-se a obstáculos práticos, como a impossibilidade de viajar para entrevistas consulares devido a problemas com documentos de viagem ou questões de segurança, criando diversas exigências excessivas e prazos curtos que

demandam formas específicas de apoio institucional para serem superadas (Conselho da Europa, 2020). Este complexo quadro evidencia que, para além das retóricas de proteção, as políticas de reunificação familiar têm funcionado efetivamente como instrumentos de controle migratório, que reconfiguram de maneira coercitiva os laços familiares dos mais vulneráveis.

Dessa forma, é possível entender que a reunificação familiar, apesar de ser um direito fundamental e parte crucial da proteção internacional a pessoas deslocadas, tem sido minada por uma junção complexa de obstáculos, políticos, jurídicos e burocráticos. A convergência entre a securitização dos fluxos de pessoas deslocadas, a discricionariedade estatal na definição restritiva de família e a imposição de exigências processuais inalcançáveis transforma um direito humano essencial em um instrumento de gestão e controle migratório.

Nesse contexto, a partir do entendimento dos obstáculos estruturais que fazem da reunificação familiar um instrumento de controle, pode-se dizer que as PDIs são especialmente afetadas por esses desafios. A falta de um regime jurídico internacional específico para PDIs, somada à soberania estatal na gestão do deslocamento interno, faz com que a proteção da unidade familiar dependa quase exclusivamente da vontade política e da capacidade institucional dos governos nacionais.

Nesse cenário, a análise das experiências do México e da Colômbia se torna relevante, visto que ambos os países enfrentam crises de deslocamento interno de grandes proporções, como em contexto de alteração ambiental, e desenvolveram marcos normativos e políticas públicas voltadas à população deslocada, permitindo investigar como esses Estados tratam a garantia do princípio da reunificação familiar.

Compreender as respostas institucionais desses países latino-americanos, seus avanços, limitações e contradições, oferece um contraponto empírico necessário às críticas tecidas as formas atuais de se agir quanto a reunificação familiar, aumentando as dificuldades e limitando a presença do princípio nos países, além de contribuir para a reflexão sobre caminhos possíveis para efetivar esse direito em contextos de deslocamento forçado ambiental.

3. PROTEÇÃO DA REUNIFICAÇÃO FAMILIAR DE PESSOAS DESLOCADAS INTERNAMENTE NO CONTEXTO DE FATORES AMBIENTAIS EM COLÔMBIA E MÉXICO

Este capítulo analisa a aplicação do princípio da reunificação familiar para PDIs por fatores ambientais, com base no marco teórico de proteção proposto por Zetter (2015), com o fim de examinar a implementação do princípio de reunificação para PDIs ambientais à luz da proteção. Para tanto, o capítulo será organizado em dois subcapítulos.

O primeiro apresenta o marco teórico da proteção, essencial para compreender as respostas realizadas para pessoas deslocadas internamente por fatores ambientais, visando entender os mecanismos de proteção desse grupo, assim como a presença do princípio da reunificação familiar como instrumento para protegê-las.

De forma complementar, o segundo subcapítulo traz a análise do caso da Colômbia e, em seguida, a do México. A seleção dos casos se justifica pela relevância dos países no cenário latino-americano de deslocamento interno, inclusive em contexto de alteração ambiental, já que é uma das principais causas de deslocamento no México e causa crescente na Colômbia.

No caso da Colômbia, o país sofre com o alto nível de ocorrência de enchentes e tempestades (IDMC, 2025). O *Global Facility for Disaster Reduction and Recovery* (2014) informa que, na primeira década do século XXI, os desastres naquele país aumentaram drasticamente, destruindo milhares de residências. Já o México, devido à sua diversidade geográfica, está altamente exposto a múltiplas ameaças naturais, como terremotos, furacões, inundações e secas (GFDRR, 2012), ficando entre os 30 países mais vulneráveis a três ou mais tipos de desastres (GFDRR, 2012; IDMC, 2025).

3.1 PROTEÇÃO DAS PESSOAS DESLOCADAS INTERNAMENTE

Durante todas as fases do processo de deslocamento, pessoas deslocadas costumam perder seu acesso a renda e bens, precisando, ainda, lidar com questões físicas e mentais, assim como passar por momentos de discriminação e exclusão. Em seu local de acolhimento, esses indivíduos tendem a se deparar com limitações quanto ao acesso a emprego, casas e serviços públicos. Consequentemente, eles apresentam altos níveis de pobreza e vulnerabilidade que, por muitas vezes, chega a ser maior do que o da comunidade local (Lowe; Hagen-Zanker, 2024).

Em teoria, estes desafios deveriam ser reduzidos com o passar do tempo, entretanto, na prática, persistem por muitos anos, tornando-se necessidades de longo prazo. (Lowe; Hagen-

Zanker, 2024). Dessa forma, entende-se que pessoas deslocadas precisam de apoio para ter suas demandas atendidas, como alimentação, saúde e emprego. Assim, como apresentado pela Comissão Europeia (2025), pessoas em situação de crise humanitária enfrentam complexos riscos de proteção, incluindo violência com base no gênero, extorsão, roubo, restrições de liberdade de movimento.

Nesse contexto, mais do que os cidadãos do local de acolhimento, pessoas deslocadas se encontram em urgente necessidade de proteção, seja esta vinda da esfera nacional ou internacional. No entanto, nas últimas décadas, as mudanças das dinâmicas do deslocamento forçado de pessoas trouxeram o surgimento de uma reconstrução do conceito de proteção e a diversificação na sua prática (Zetter, 2015a).

Esse desenvolvimento apresenta o potencial de redução dos riscos aos quais os deslocados são expostos, assim como a sua vulnerabilidade a eles. Isso levou a um panorama de proteção fragmentada, que apresenta conceituações problemáticas, surgidas a partir de diferentes padrões, procedimentos e governanças (Zetter, 2015a).

De acordo com Kaga e Nakache (2019), organizações humanitárias, em geral, entendem proteção como acesso à assistência que salva vidas. O *Interagency Standing Committee* (IASC), por exemplo, conceitua proteção como uma função de *advocacy* que busca impedir violações de direito dos indivíduos. O Escritório de População, Refugiados e Migração dos Estados Unidos (PRM), por sua vez, conceitua proteção como medidas para salvaguardar os direitos dos indivíduos deslocados, prevenir ou dar fim a padrões de violência, promover soluções duradouras, fomentar o respeito aos direitos humanos, humanitários e de pessoas refugiadas, e garantir a preservação da dignidade humana (Estados Unidos, 2025).

A realidade é que as atividades de proteção humanitária funcionam como um complemento, mas seus resultados dependem das ações de diferentes atores, como Conselho de Segurança das Nações Unidas, o Conselho de Direitos Humanos, Estados-membros, operações de paz e organizações de desenvolvimento, direitos humanos e construção da paz. Além disso, suas abordagens para fortalecer a proteção incluem diplomacia, *advocacy*, operações militares, sanções e proteção por presença. O que exatamente essa proteção envolve, contudo, permanece em disputa (Steets *et al.*, 2016).

Além disso, Steets *et al.* (2016) apontam que o conceito mais utilizado de proteção aponta que o seu objetivo é garantir que pessoas afetadas por crises tenham acesso à assistência que salva vidas, incluindo alimentação, água, cuidados médicos, abrigo e serviços especializados de proteção.

Como apontado por Zetter (2015b), contudo, não há um consenso quanto ao conceito mas sim diferentes versões que funcionam melhor para a operacionalização de cada ator. Steets *et al.* (2016), Spiegel (2017) e Kaga e Nakache (2019) defendem o conceito expansivo de proteção, que resulta em debates acerca do termo e de seu destinatário. Segundo Zetter (2014; 2015a), isso resulta na presença de diversas instituições, cada uma com seu próprio conceito e suas operacionalizações, levando à falta de unidade nas ações protetivas.

Além da diversidade conceitual, existem também diferentes compreensões sobre as necessidades de proteção e suas prioridades. O escopo da proteção abrange a presença de inúmeras necessidades, da saúde à educação e segurança alimentar, como enfatiza a Abordagem de *Clusters*⁴. Entende-se que as necessidades não apenas são amplas, mas também multidimensionais, variando conforme o contexto e as populações afetadas. Esta abrangência e sua multidimensionalidade tornam desafiadora a tarefa das organizações humanitárias de atender a todas as necessidades de proteção, exigindo, assim, que certas demandas sejam priorizadas em detrimento de outras (Zetter, 2014, Kaga; Nakache, 2019).

Além disso, Kaga e Nakache (2019) apontam que o princípio da proteção dos direitos humanos, políticos, sociais e civis tem suas bases no direito internacional dos direitos humanos e humanitário e em normas e padrões internacionais. Mais especificamente, o princípio da proteção para pessoas deslocadas à força foi estabelecido na Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados.

Este princípio tem fornecido os fundamentos para políticas e práticas normativas e legais relacionadas ao deslocamento de pessoas. Contudo, a crescente complexidade, imprevisibilidade e padrões indiscriminados de violência, conflito e perseguição, em conjunto com os padrões de mobilidade igualmente complexos e diversos das pessoas por eles deslocadas, desafiam a eficácia de normas e práticas de proteção estabelecidas (Zetter, 2014).

A principal falha nesse sistema de proteção se manifesta de forma contundente por meio do deslocamento forçado. Os Estados têm a responsabilidade primordial de proteger suas populações contra violência, perseguições e ameaças aos direitos humanos. Quando se mostram incapazes ou relutantes em cumprir esse dever, indivíduos e comunidades são compelidos a se deslocar, em um sinal de colapso do aparato protetivo normal. O deslocamento é, portanto, tanto uma consequência grave da falha na proteção quanto um fator que, por si só, gera novas vulnerabilidades e violações em cadeia, dificultando ainda mais a

⁴ Os *Clusters* funcionam como grupos de organizações que agem de acordo com suas respectivas áreas de atuação, com responsabilidades definidas, possibilitando a coordenação de atores humanitários em situação de emergência, diante de conflitos e desastres ambientais (Ferrix; Miller, 2020)

garantia de direitos (Lattmann; Vizi, 2014).

Dessa forma, a disposição estatal se mostra como elemento definidor de ação, visto que a eficácia do sistema depende da cooperação voluntária de atores soberanos e não de uma autoridade legislativa suprema (Lattmann; Vizi, 2014). A responsabilidade primária pela proteção recai sobre os governos que, muitas vezes, se encontram em situação de conflito, incapazes de garantir a proteção dos indivíduos sob sua jurisdição. Essa realidade traz, para os atores humanitários, a função de *advocacy* junto aos governos acolhedores, para assegurar o cumprimento dos direitos básicos (Steets *et al.*, 2016). No entanto, muitos deslocados ao chegar ao Norte global se deparam com lacunas de proteção e falta de espaços de proteção (Zetter, 2014).

Diante desse cenário, a resposta internacional tem sido fragmentada e reativa. O objetivo último de abordar as causas profundas do deslocamento humano raramente é alcançado, e a proteção das populações deslocadas acaba recaindo sobre ações humanitárias pontuais. Existe uma ausência de um marco normativo abrangente e atualizado. Em seu lugar, proliferam políticas, instrumentos e respostas operacionais desenvolvidos de forma pragmática e, muitas vezes, isolada por agências internacionais, governos e ONGs, conforme seus objetivos institucionais específicos, o que resulta em uma arquitetura de proteção pouco coesa e insuficientemente preventiva (Zetter, 2014).

Nesse cenário, emerge um importante debate acerca dos fundamentos que devem orientar a proteção da população deslocada. Tradicionalmente, a determinação baseada no *status* jurídico, ancorada em marcos normativos internacionais, tem predominado tanto no discurso quanto nas ações operacionais de proteção. Contudo, essa abordagem fragmentada, que categoriza os indivíduos conforme sua condição jurídica, se mostra cada vez mais insuficiente para responder às complexas e multifacetadas vulnerabilidades enfrentadas pelos deslocados forçados na atualidade (Zetter, 2015a).

Setores humanitários, por sua vez, propõem diferentes alternativas e organizações internacionais defendem uma abordagem baseada nas necessidades, argumentando que a proteção deve ser acionada diante de ameaças como violência física, coerção, exploração e privação deliberada, independentemente da condição do indivíduo. Uma outra corrente se refere a abordagem baseada em direitos, que defende que a proteção é um direito inerente a todos os indivíduos, em especial os deslocados, e, por isso, não deve ser condicionada a um *status* legal, social ou político específico (Zetter, 2015a).

A consolidação de uma proteção internacional robusta, fundamentada em direitos, revela-se, portanto, um elemento central. A proteção internacional dos direitos humanos favorece o desenvolvimento de valores e padrões comuns no plano das relações internacionais, um fator crucial em um mundo globalizado. A partir desses valores fundamentais, foram estabelecidos padrões comuns, muitos deles originários de soluções jurídicas domésticas que, posteriormente, foram incorporados à prática internacional por meio de diversos organismos. Esse processo cria um ciclo virtuoso: padrões internacionais fortalecidos, por sua vez, retroalimentam e reforçam sistemas nacionais de proteção, promovendo uma salvaguarda mais efetiva dos direitos humanos em todas as esferas (Lattmann; Vizi, 2014).

Spiegel (2017) apresenta três formas de operacionalizar de forma comum a centralidade da proteção:

- i) interpretar a centralidade da proteção de maneira inclusiva, considerando as intervenções em saúde como intervenções básicas de proteção que salvam vidas, assegurando ao mesmo tempo que estes serviços sejam sensíveis à proteção;
- ii) traduzir sempre resoluções e leis em respostas práticas com ações concretas que possam ser monitoradas para sancionar atores estatais e não estatais que as violem; e
- iii) não restringir os movimentos populacionais nem realizar testes obrigatórios em emergências humanitárias, exceto em circunstâncias excepcionais.

Nesse contexto, diante da expansão de normas e práticas de proteção, assim como de sua conceituação, poderia surgir o entendimento de que progressos significativos foram alcançados e mais pessoas tiveram acesso à proteção. Entretanto, este avanço beneficia primariamente as pessoas em sentido estrito, deixando em segundo plano categorias mais amplas de deslocados que não se enquadram na definição normativa convencional. Esta limitação evidencia sérias questões conceituais e operacionais que apontam para uma diminuição do espaço de proteção, assim como uma deterioração de sua qualidade. Normas e padrões internacionais têm sido sacrificados em prol de imperativos políticos e operacionais, resultando em um cenário fragmentado e desigual de proteção (Zetter, 2015a).

De acordo com Zetter (2014), estes fatores colocam em evidência tanto questões conceituais sobre o alcance e a interpretação da proteção para populações deslocadas forçadamente, quanto questões operacionais sobre seu propósito, relevância e aplicação diante das atuais formas de conflito, violência e perseguição. Ele aponta ainda que, apesar de

a proteção não se constituir por si só uma solução para o desenraizamento, ela ainda funciona como base da ação humanitária internacional e da busca dos Estados por soluções duradouras. Zetter (2014) argumenta que, por um lado, essa pluralidade da proteção pode permitir uma melhor adaptação dos mecanismos a situações, necessidades e capacidades específicas. No entanto, o impacto central dessa proliferação tem sido o reforço de respostas desagregadas aos desafios atuais. Ademais, consolida-se uma dicotomia crescente entre os conceitos e as práticas de proteção em regiões que recebem deslocamentos em massa, em contraste com regiões, especialmente do Norte Global, onde regimes de *non-entrée* para pessoas refugiadas, solicitantes do reconhecimento da condição de pessoa refugiada e outros deslocados se tornam cada vez mais enraizados (Zetter, 2014).

Uma forte evidência da fragmentação da proteção é seu atual enquadramento em um âmbito politizado, que fica distante dos preceitos normativos que lhe deram origem. Zetter (2015a) afirma que a proteção foi cooptada e instrumentalizada para servir a interesses nacionais e, muitas vezes, resultante de um discurso político que reforça a ideia de securitização das pessoas deslocadas em detrimento da proteção de seus direitos. O fato de a proteção se encontrar, atualmente, na intersecção entre direitos humanos, preceitos legais e normativos, e política constitui, potencialmente, a demonstração mais preocupante de seu panorama fragmentado (Zetter, 2015b).

O regime internacional de proteção dos direitos humanos apresenta vantagens fundamentais que justificam sua existência e aprimoramento. Estes benefícios podem ser sintetizados em três fatores principais: a garantia de um controle mais efetivo sobre as ações dos Estados, o desenvolvimento de valores e padrões comuns universalmente reconhecidos e a possibilidade de exercer pressão política diante de violações. Ao elevar a proteção ao nível do direito internacional, é criado um mecanismo de monitoramento e responsabilização que ultrapassa as fronteiras nacionais, suprimindo limitações que frequentemente caracterizam os sistemas jurídicos domésticos quando atuam de forma isolada (Lattmann, Vizi, 2014).

Para Hangen-Zanker (2024), a efetivação destas vantagens, entretanto, está sempre esbarrando em desafios operacionais, especialmente na proteção de populações em situações de maior vulnerabilidade, como os deslocados. O autor evidencia que, em comparação às comunidades de acolhimento, as pessoas deslocadas frequentemente demonstram menor conhecimento sobre os programas sociais existentes e enfrentam barreiras específicas para acessar serviços essenciais. Essas dificuldades incluem desde o registro e o recebimento de benefícios até a participação em mecanismos de prestação de contas.

Para superar essas limitações e aproximar a realidade operacional dos objetivos do

sistema internacional, são necessárias medidas concretas e adaptadas. A literatura especializada aponta a necessidade de uma abordagem multifacetada, que inclui a parceria com organizações da sociedade civil e agentes humanitários que já atuam junto às comunidades deslocadas; o fornecimento de serviços de tradução e interpretação; a extensão de pontos de atendimento a áreas isoladas; e a oferta de alternativas presenciais aos mecanismos digitais.

Adicionalmente, é crucial rever exigências burocráticas excludentes, como apresentação obrigatória de documentos de identidade nacional ou de comprovação de residência legal, garantindo, em contrapartida, emissão de documentação confiável para indivíduos deslocados. Somente com estas adaptações os princípios abstratos de proteção internacional podem-se materializar em assistência tangível e inclusiva (Hangen-Zanker, 2024).

Atores de proteção têm articulado que os princípios de proteção não se restringem a imperativos jurídicos e de direitos humanos, mas constituem intervenções vitais, que salvam e melhoram vidas, sendo parte integrante de toda resposta humanitária. É necessário ação concreta para auxiliar pessoas, indo além da criação de leis e políticas, muitas vezes de difícil aplicação (Spiegel, 2017).

As intervenções de saúde pública, por sua própria natureza, já contribuem para os objetivos de proteção. Contudo, é imperativo que sejam sensíveis à proteção, o que pode ser exemplificado pela construção de latrinas com fechadura interna e em áreas bem iluminadas, ou pelo treinamento de profissionais de saúde para responder à violência de gênero e gerir a confidencialidade de dados (Spiegel, 2017).

Nesse contexto, o conceito de proteção baseada na comunidade é fundamental para assegurar que as vozes das populações afetadas sejam ouvidas e gerem mudanças efetivas. Isso demanda pessoal de campo operacional treinado em proteção, e não apenas especialistas jurídicos. Os atores devem-se integrar a todos os setores humanitários, como saúde, nutrição e abrigo, evitando qualquer tipo de postura hierárquica. É preciso superar ir além do discurso de que todas as intervenções devem ser sensíveis à proteção e, em vez disso, auxiliar agentes humanitários a implementar medidas práticas e possíveis (Spiegel, 2017).

O cenário atual é marcado pelo aumento contínuo do deslocamento forçado de pessoas, impulsionado por conflitos prolongados, violência, desastres ambientais e crise climática. Nesses contextos, a proteção social, ancorada nos direitos humanos à segurança social e à saúde, deve ser rigorosamente preservada.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) promove a proteção social universal e

a igualdade de tratamento entre nacionais e não nacionais. Na última década, a OIT tem sido demandada tanto por sistemas nacionais de proteção social quanto por atores humanitários para apoiar a construção de pontes nonexo humanitário-paz-desenvolvimento, visando garantir acesso efetivo à proteção social para pessoas deslocadas (Van Panhuys; Tessier; Roero Di Monticello, 2025).

Uma abordagem que combina o fortalecimento dos sistemas nacionais de proteção social com a inclusão operacional de pessoas refugiadas e outros deslocados forçados nesses esquemas se mostra estratégica para garantir apoio governamental e popular para a inclusão. A incorporação dessa população nos esquemas nacionais não apenas fortalece a coesão social, como também previne a fragmentação dos sistemas de proteção (Van Panhuys; Tessier; Roero Di Monticello, 2025). Por fim, o Quadro 4 abaixo retrata as formas de proteção trazidas pelos diferentes autores.

Quadro 4: Tipos de proteção

| Autor(es) | Tipo de Abordagem | Fundamento |
|--|---|---|
| Zetter (2015a) | Baseada no status jurídico | Marcos normativos internacionais (ex: Convenção de 1951) |
| Setores humanitários e organizações internacionais (Zetter, 2015a) | Baseada nas necessidades | Ameaças concretas (violência, coerção, exploração, privação deliberada) |
| Zetter (2015a); Lattmann e Vizi (2014) | Baseada em direitos | Direitos humanos universais; dignidade inerente à pessoa humana |
| Van Panhuys; Tessier; Roero Di Monticello (2025) | Proteção social universal | Direitos humanos à segurança social e à saúde (OIT) |
| Spiegel (2017); Hagen-Zanker (2024) | Proteção operacional/sensível ao contexto | Centralidade da proteção nas respostas humanitárias |

Fonte: Elaboração da autora, com base em Zetter (2015a); Lattman e Vizi (2014), Van Panhuys; Tessie e; Roero Di Monticello (2025); Spiegel (2017); Hagen-Zanker (2024), 2025.

Nessa pesquisa, a abordagem baseada em direitos servirá como prisma analítico, visto que esta concebe a proteção como um direito inerente a todos os indivíduos, independentemente de seu status legal, social ou político (Zetter, 2015a). Tanto os Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos quanto os demais marcos legais examinados foram concebidos justamente a partir dessa lógica protetiva universalizante, que prioriza a dignidade humana em detrimento de categorizações formais.

Dessa forma, esta escolha foi realizada não apenas pela insuficiência da abordagem

tradicional, que categoriza os deslocados com base em sua condição jurídica e se mostra inadequada para capturar as vulnerabilidades contemporâneas, mas também pela própria natureza dos instrumentos normativos que serão analisados. Além disso, há ainda a argumentação de Lattmann e Vizi (2014) de que a consolidação de uma proteção internacional robusta fundamentada em direitos revela-se indispensável, pois estabelece padrões comuns que são incorporados à prática internacional e retroalimentam os sistemas nacionais de proteção.

3.2 ANÁLISE DOS CASOS: COLÔMBIA E MÉXICO

A partir do caráter exploratório da pesquisa, sem a intenção de propor ou criar políticas públicas específicas, a autora apresenta a intenção de se analisar de forma mais profunda e detalhada o processo de implementação da reunificação familiar nesses países. Dessa forma, será utilizada a metodologia de Estudo de Caso, que considera o contexto e as condições específicas do caso escolhido (Enap, 2010). Baseado em Gerring (2004) será feito um Estudo de Caso do Tipo 1, no qual o $N=2$, e os casos são analisados durante um longo período de tempo.

Para mais, será utilizada a análise documental para identificar a presença da reunificação familiar nos documentos. Seguindo Kripka *et al.* (2015) e Lima Júnior *et al.* (2021), será realizada a análise e interpretação de fontes primárias, como doutrinas, leis e políticas públicas realizadas no México e na Colômbia

Na fase de pré-análise, na qual é feita a seleção dos documentos que serão analisados na pesquisa (Kripka *et al.*, 2015), foram selecionados documentos nas seguintes plataformas oficiais: ACNUR e Sistema Único de Informação Normativa e Departamento Nacional de Planejamento da Colômbia, para os instrumentos nacionais colombianos. Esses documentos se dividem em decretos, leis, política, resoluções e acordos oficializados pelos países.

A pesquisa resultou no achado de 109 documentos disponibilizados, sendo 77 da Colômbia e 32 do México. A partir desse total, para uma análise mais robusta, foi realizada uma amostragem baseada em quatro critérios de exclusão, retirando da análise os documentos que: 1) estão fora do período de análise (1998-2025); 2) são apenas *IDP-Inclusive* e não específicas; 3) são apenas circulares e; 4) não falam nada sobre família. A partir da separação dos documentos com base nesses critérios, restou um total de 26 documentos a serem analisados no total.

Foram considerados, na análise dos instrumentos os pontos trazidos no princípio 17 dos Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados internos (ACNUR, 1998), sendo estes:

1. Todo o ser humano tem o direito ao respeito da sua família;
2. A aplicação prática deste direito no seio dos deslocados internos significa permitir àqueles membros de família que assim desejam, ficarem juntos;
3. As famílias que estão separadas devido a deslocação devem ser reunificadas o mais rapidamente possível. Todas as medidas apropriadas devem ser tomadas para acelerar a reunião de tais famílias, particularmente quando estão envolvidas crianças. As autoridades responsáveis devem facilitar os inquéritos feitos pelos familiares e encorajarem e cooperarem com o trabalho das organizações humanitárias a cargo desta tarefa de reunião de famílias; e
4. Os membros de famílias dos deslocados internos cujas liberdades tenham sido restringidas por internamento ou confinamento em campos devem ter o direito de permanecerem juntas.

A partir desses pontos, foi possível identificar a implementação do princípio em epígrafe nesses documentos, considerando o tipo de instrumento, se é específico para deslocamento ambiental, se é nacional e, por fim, se é específico ou não para pessoas deslocadas internamente.

O objetivo foi identificar os pontos que estão sendo implementados nos decretos, acordos, políticas e leis analisadas. Sendo assim, foram criadas cinco categorias de análise. Quatro deles têm como base os pontos apontados no Princípio 17, enquanto um deles tem como base o entendimento da atenção garantida aos diferentes grupos minoritários que são atingidos pelo deslocamento interno ambiental, como segue:

1. A primeira, Medidas Ativas, que se refere a ações declaratórias quanto à reunificação familiar e atenção às famílias, analisa se as normativas tratam do tema.
2. A segunda, Fatores Processuais, analisa se as normativas explicam como as ações devem ser tomadas, como questões de financiamento e responsabilidade, para identificar se as normativas estão indo além da nomeação do princípio.
3. A terceira, Cooperação com Atores Não Estatais, busca identificar se o governo atua em conjunto com alguma organização, de forma semelhante ao citado no Princípio 17.
4. A quarta, Proteção em Contexto de Restrição de Liberdade, que, a partir do quarto ponto do princípio 17, busca identificar como é realizado o deslocamento das famílias em situação de acolhimento.
5. Por fim, Interseccionalidades, em que se analisa se as normativas, em algum

momento especificam, dão prioridades ou são destinadas a alguma minoria específica e vulnerável.

Nesse contexto foram identificadas as ausências e as presenças de termos referentes à reunificação familiar, buscando identificar se havia alguma menção a este princípio nos instrumentos, representando a preocupação estatal, ou a falta dela, quanto à reunificação. Em seguida foram analisadas em que níveis se encontram essas menções, ou seja, se ela é realizada de forma mais aprofundada e explicativa ou de maneira superficial.

Para melhor entendimento dos resultados encontrados, foi criado um código para visualizar a presença das categorias e seu nível, definindo : 1) “A” representa ausente, ou seja não existe menção de reunificação familiar na categoria; 2) “G” indica apenas uma menção genérica, sem desdobramento operacional; 3) “O” se refere a operacionalidade, em que é estabelecido algum procedimento, ainda que de forma parcial ou de forma completa, trazendo detalhes de implementação, o que, como ou por quem devem ser realizadas as ações.

3.2.1 COLÔMBIA

A Colômbia apresenta uma das maiores populações de deslocados internos do mundo, com destaque para os conflitos internos que ocorrem no país. Atualmente, a Colômbia abriga quase 7 milhões de deslocados internos, sendo uma das maiores populações de deslocados internos do mundo (ACNUR, 2025). No entanto, como apontado por Sánchez-Mojica (2025), os fatores ambientais ainda se destacam fortemente como causa para o deslocamento de pessoas no país. Esse fenômeno ainda é pouco reconhecido e retratado pelas autoridades e até mesmo pelos acadêmicos.

Devido a sua posição geográfica, a Colômbia é um país que enfrenta altos riscos de presença dos mais variados fenômenos naturais extremos, levando ao acontecimento de inúmeros desastres em todo o território. De acordo com o IDMC (2025), entre os anos de 2010 e 2024, ocorreram 4.2 milhões de deslocamentos internos de pessoas ligados diretamente a desastres ambientais, com destaque para os alagamentos. Em especial entre 1998 e 2021, a frequência de eventos naturais tem aumentado.

Ayala-García e Ospino-Ramos (2023) apontam que as zonas altas do país se deparam com constante risco de deslizamento, especialmente devido à presença, cada vez maior, de desmatamento e erosão. As zonas baixas, por sua vez, sofrem com constantes inundações que não somente acabam com meios de subsistência, como também levam ao deslocamento de pessoas.

Um dos grandes eventos que leva à variabilidade climática na Colômbia é o fenômeno

Fonte: World Bank Climate Change Knowledge Portal (2024)

Um marco significativo dessa dinâmica ocorreu entre 2010 e 2011, quando intensas precipitações, associadas ao fenômeno *La Niña*, provocaram inundações catastróficas. O período é apontado como o de maior severidade em desastres ambientais na história do país, afetando aproximadamente 7% da população nacional, com milhões de vítimas e deslocados (Serrano-Rivera *et al.*, 2023; Gallego, 2018). A extensão do evento foi ampla, atingindo 28 dos 32 departamentos e 93% dos municípios, com registros pluviométricos até 170% superiores às médias históricas (Gallego, 2018).

A magnitude do desastre, contudo, não pode ser atribuída exclusivamente aos fatores climáticos. Em Serrano-Rivera *et al.* (2023), é argumentado que a vulnerabilidade socioinstitucional do país funcionou como um agravante decisivo. Fatores como a urbanização desordenada, o abandono do campo, a infraestrutura precária, a degradação social e uma gestão territorial inadequada potencializaram os impactos das chuvas, transformando um evento climático extremo em uma crise humanitária de grandes proporções. Dessa forma, o caso colombiano ilustra como desastres socioambientais são resultantes da intrincada relação entre ameaças naturais e condições sociais de fragilidade.

Nesse contexto, Muñoz Villareal e Gonzaga Valencia Hernández (2023) apresentam cinco cenários em que se destacam os desastres ambientais na Colômbia. O primeiro e o segundo cenário retratam as questões de variabilidade climática das estações chuvosas, tendo como exemplos as chuvas de 2010 a 2011. A esse tipo de evento são trazidas consequências como alagamentos e deslizamentos de terra, que são somadas a fatores de vulnerabilidade que aumentam o nível de risco nas localidades. Entre esses fatores, encontram-se decisões político-administrativas, gestão do uso e controle do solo, domínio sobre processos agropecuários, definição de zonas de risco e outras questões regulatórias que moldam a gestão de emergências e desastres.

O terceiro cenário se refere ao surgimento de insetos que prejudicam o local, devido à alteração do piso térmico. Esse é o caso da vila de Santa Cecilia, que diante do surgimento de gorgulhos, sofreu com redução da cultura da palma de Chontaduro, principal base alimentar e econômica da comunidade. As explicações para esse fenômeno são atribuídas ao desmatamento da floresta tropical úmida, apontado como um processo de degradação ambiental da área (Muñoz Villareal; Gonzaga Valencia Hernández, 2023).

Nos cenários quatro e cinco, destacam-se quatro casos relacionados à implementação de megaprojetos, os quais impactam o meio ambiente e os meios de subsistência de

comunidades rurais devido à contaminação de fontes hídricas, redução da vazão dos corpos d'água e perda da segurança alimentar. Na vila de Berlín, houve deslocamento populacional ocasionado pela construção da represa Amaní e pelo desvio do rio Manso para abastecer a hidrelétrica Miel I. O processo construtivo levou ao desaparecimento de drenagens naturais, afetando a segurança alimentar local, além de aumentar a umidade e a temperatura da região, com efeitos adversos sobre os sistemas de cultivo (Muñoz Villareal; Gonzaga Valencia Hernández, 2023).

Além disso, Serrano-Rivera *et al.* (2023) destacam que, na Colômbia, o movimento de urbanização passou por um aumento significativo devido aos casos de deslocamento provocados por grupos armados ilegais. Esse fenômeno se agrava, pois as populações deslocadas tendem a se estabelecer em áreas urbanas com maior suscetibilidade a perigos naturais, ampliando sua vulnerabilidade socioambiental.

Dessa forma, existe o entendimento de que o contexto colombiano é marcado pela união de fenômenos ambientais extremos, altos índices de pobreza e persistência de conflitos armados. Essa intersecção de fatores produz dinâmicas complexas de deslocamento populacional, particularmente do meio rural para o urbano, onde populações, privadas de seus meios de subsistência e habitação, se veem obrigadas a migrar (Ayala-García; Ospino-Ramos, 2023).

Esse deslocamento socioambiental, analisado especificamente na região cafeeira central, é entendido como uma manifestação de emergência na sociedade de risco, na qual eventos climáticos como secas e inundações interagem com vulnerabilidades socioeconômicas preexistentes, forçando a mobilidade de comunidades dependentes de atividades econômicas tradicionais (Muñoz Villareal; Gonzaga Valencia Hernández, 2023).

Em geral, os órgãos de assistência, contudo, são entidades nacionais ou regionais, com baixa presença das autoridades municipais. Muñoz Villareal e Gonzaga Valencia Hernández (2023) apontam que esse fator resulta na presença de intervenções humanitárias, mas sem o real apoio do poder estatal. Isso impossibilita o fornecimento de soluções efetivas e estruturais para restabelecer os direitos violados devido ao deslocamento socioambiental.

Valencia (2014) propõe diretrizes e recomendações de política pública para o deslocamento ambiental associado às mudanças climáticas, visando incluir no ordenamento jurídico nacional da Colômbia o reconhecimento das pessoas em condição de deslocamento ambiental e a proteção e garantia dos seus direitos humanos. Estes têm como base o princípio da participação, na abordagem baseada em direitos, na abordagem diferencial, nos princípios da prevenção e precaução e na justiça ambiental.

Algumas das diretrizes de política pública para abordar esses casos de deslocamento devido às mudanças climáticas podem ser relacionadas a ampliação de cobertura de proteção das pessoas deslocadas, prevenção de riscos geradores, reconhecimento dos conflitos ambientais, políticos, econômicos, culturais e sociais que causam o deslocamento ambiental forçado, educação para a conscientização social sobre proteção e conservação ambiental, entre outras (Muñoz Villareal; Gonzaga Valencia Hernández, 2023).

De forma paralela, é possível observar, no caso da Colômbia, uma forte conexão entre questões ambientais e o conflito armado no país, onde fatores ecológicos são frequentemente instrumentalizados como armas de guerra, aprofundando a crise humanitária e ambiental. Apesar de cerca de 84% da população colombiana estar localizada em zonas de risco, não se pode mais contar apenas os fatores ambientais separadamente para a presença do deslocamento. Isso porque os fatores antrópicos no país desempenham importante papel na criação de condições de exposição, vulnerabilidade e risco no país (Sánchez-Mojica, 2025).

No contexto da expansão e da consolidação do conflito armado colombiano, as FARC- EP emergiram como um ator com grande presença territorial, especialmente em municípios periféricos. Sua estratégia consistia na criação de "para-Estados" por meio do estabelecimento de zonas liberadas e de corredores de mobilidade segura, processo que envolvia a remoção da institucionalidade estatal e o isolamento das comunidades locais. Como resultado, em diversas regiões, passaram a construir relações sociais sólidas com a população, integrando-se à dinâmica local como uma autoridade de fato (Ávila, 2019 *apud* Franco Gantiva, 2024).

Em regiões ambientalmente estratégicas, como a Amazônia, atuaram como uma autoridade ambiental, elaborando manuais de convivência que regulamentavam questões como o desmatamento e a caça (Franco, 2021). Essa instrumentalização militar da natureza fazia parte de uma estratégia abrangente: a floresta em pé servia para ocultar vítimas de sequestro, rotas de tráfico de armas, drogas e espécies silvestres. Contudo, se na Amazônia a vegetação era indiretamente preservada por interesses bélicos, em outras áreas do país ela se tornou vítima passiva do conflito, evidenciando a complexa e ambígua relação entre guerra, controle territorial e degradação ambiental (Franco Gantiva, 2024).

Embora as hostilidades armadas tenham diminuído graças ao processo de paz e aos respectivos cessar-fogo, estima-se, contudo, que grupos armados não estatais, como os enraizados nos paramilitares oficialmente desmobilizados, tenham membros em mais de 400 municípios, notadamente em áreas urbanas (Gottwald, 2016).

Da mesma forma, algumas frentes guerrilheiras fortemente envolvidas em atividades

econômicas ilícitas podem não estar a favor de um acordo de paz a depor as armas. Conflitos também podem surgir em conexão com a implementação do acordo de paz, particularmente sobre a terra. Em suma, o conflito tem-se transformado: enquanto o número de confrontos armados entre as partes do conflito tem diminuído, a violência organizada assumiu novas formas e continua a desencadear emergências e deslocamentos (Gottwald, 2016).

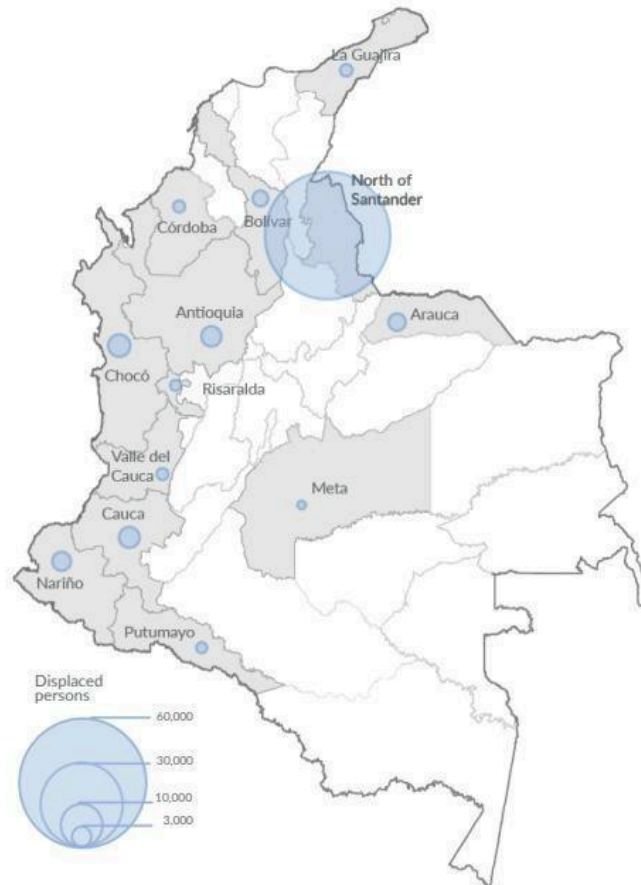
Em síntese, a Colômbia configura um emblemático caso de desastre socioambiental estrutural, no qual a ameaça de fenômenos naturais extremos converge com vulnerabilidades históricas de origem antrópica. O desmatamento acelerado, a degradação dos solos, a urbanização desordenada e a gestão territorial inadequada criam uma paisagem de alto risco, onde eventos como inundações e deslizamentos se transformam em crises humanitárias.

Esta dinâmica é ainda agravada pelo legado do conflito armado, que instrumentalizou o território e os recursos naturais, e pela limitada capacidade institucional para oferecer respostas estruturais. Dessa forma, os deslocamentos populacionais rurais e a insegurança alimentar se revelam não como meras consequências de eventos climáticos, mas como manifestações de uma vulnerabilidade socioecológica profundamente enraizada, demandando políticas públicas que integrem a gestão de riscos, a justiça ambiental e a construção de paz territorial.

Em 2025, os desastres ambientais agravaram significativamente o cenário de deslocamento interno na Colômbia, país que já abriga cerca de 7 milhões de PDIs em seu território. Entre janeiro e junho daquele ano, 65 eventos de grande escala resultaram no deslocamento de 71.336 indivíduos, conforme monitoramento do ACNUR, representando um aumento de 103% em comparação ao mesmo período de 2024. As comunidades rurais dos departamentos de Norte de Santander, Antioquia, Cauca, Bolívar, Nariño e Chocó estiveram entre as mais afetadas (ACNUR, 2025)

A crise humanitária na região do Catatumbo, em curso desde fevereiro, constituiu-se como o maior evento de deslocamento forçado em larga escala já documentado no país, sendo responsável por 84% do total de vítimas registradas pelo ACNUR no ano, com mais de 60 mil pessoas deslocadas principalmente para os municípios de Cúcuta, Ocaña e Tibú (ACNUR, 2025)

Figura 2: Deslocamento Interno na Colômbia



Fonte: Imagem fornecida pelo Relatório de Emergências do ACNUR, 2025.

Ademais, a população pertencente a grupos étnicos representou 74% dos afetados, com destaque para as comunidades negras, afro-colombianas, e palenqueras, que totalizaram 60% das vítimas, enquanto os povos indígenas corresponderam a 14% deste contingente. Tais dados evidenciam não apenas a magnitude do deslocamento interno no país, mas também a interseção entre vulnerabilidade socioambiental e pertencimento étnico-racial, demandando respostas protetivas diferenciadas e culturalmente adequadas (ACNUR, 2025).

No que se refere à análise dos resultados, no caso da Colômbia, com 77 documentos disponíveis, a partir da aplicação dos critérios de exclusão, foram selecionados 19 no total. Estes, são apresentadas no Quadro 5, a seguir. Este quadro faz referência à presença ou ausência do termo da reunificação familiar. A partir deles, pode-se entender quais documentos trazem em si este princípio, mostrando se ele recebe atenção no país ao se tratar da proteção de PDIs.

Quadro 5: Presença de termos de Reunificação Familiar na Colômbia

| Instrumento Normativo | Medidas Ativas | Fatores Processuais | Cooperação | Contexto de Restrição de Liberdade | Interseccionalidades |
|---|----------------|---------------------|------------|------------------------------------|----------------------|
| Acuerdo No. 244 (2003) | SIM | SIM | NÃO | NÃO | SIM |
| Compes 3400 (2003) | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO |
| Decreto No. 250 (2005) | SIM | SIM | NÃO | NÃO | SIM |
| Decreto No. 2100 (2005) | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO |
| Acuerdo No. 59 (2006) | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO |
| Directriz para la prevencion y atencion integral (2006) | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO |
| CONPES No. 3616 (2009) | SIM | SIM | NÃO | NÃO | SIM |
| Decreto No. 4911 (2009) | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO |
| Ley No. 1448 (2011) | SIM | SIM | NÃO | NÃO | SIM |
| Decreto No. 4802 (2011) | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO |
| Decreto No. 4634 (2011) | SIM | SIM | NÃO | NÃO | NÃO |
| Decreto No. 4633 (2011) | SIM | SIM | NÃO | NÃO | SIM |
| Decreto No. 4800 (2011) | SIM | SIM | NÃO | NÃO | NÃO |
| CONPES No. 3712 (2011) | NÃO | SIM | NÃO | NÃO | NÃO |
| Decreto No. 1725 (2012) | SIM | SIM | NÃO | NÃO | SIM |
| Resolucion 2200 (2018) | SIM | SIM | NÃO | NÃO | NÃO |
| Política nacional (2021) | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO |
| Ley 2421 (2024) | SIM | SIM | NÃO | NÃO | NÃO |
| Política de soluciones Duraderas (2025) | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO |

Fonte: Elaboração da autora, 2026.

A partir da análise do quadro exposto, é possível entender que o processo de reunificação familiar não se apresenta como prioridade do governo colombiano. É apresentado um cenário heterogêneo quanto à operacionalização do princípio da reunificação familiar e da proteção da unidade familiar para as PDIs. Inicialmente, é perceptível que seis dos documentos não fazem qualquer menção ao processo de reunificação, nem sequer a importância da unidade familiar. Isso indica uma lacuna normativa, sugerindo que o princípio 17 nem sempre é considerado na quando se trata da implementação de ações de proteção para as PDIs.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a grande maioria, cerca de 70%, dos documentos analisados se refere a populações deslocadas por conflitos, com apenas algumas citações isoladas aos deslocados por causas ambientais. No contexto colombiano, essa distinção é frequentemente artificial, dado o intrincado vínculo entre conflitos e fatores ambientais no cenário do deslocamento. Fica evidente uma lacuna no enfoque normativo especificamente dirigido aos deslocados internos ambientais, apesar da marcante relevância desses fatores no país. As demais categorias analíticas foram contempladas na maior parte dos documentos.

Em sua maioria, as categorias, além de Medidas Ativas, não são contempladas, especialmente no que se refere à “Cooperação” e à “Contexto de Restrição de Liberdade”. Isso implica que o país não apresenta nenhuma preocupação ou iniciativa de formação de parceria com outros entes para, assim, garantir o princípio das pessoas. Além disso, entende-se que não se tem iniciativas colombianas que sejam destinadas às pessoas deslocadas que se encontram em situação de abrigo. Isso se mostra problemático, visto que essa necessidade é contemplada no princípio 17, indicando que nem todos os pontos da reunificação são pensados pelo governo e, muito menos, implementados no país.

As outras categorias se mostram mais equilibradas, apresentando a presença de termos que se referem à reunificação familiar, especialmente a categoria de “Medidas Ativas” e “Fatores Processuais”, em que se tem a maior presença destes termos. Dessa forma, entende-se que apesar das limitações e da falta de protagonismos deste princípio, ele ainda é contemplado pelo governo colombiano.

Em adição a isso, o Quadro 6 a seguir, indica o nível de profundidade apresentado nas categorias, indo desde menções genéricas a projetos mais explicativos. Ele indica a atenção recebida no processo de implementação e efetiva para a garantia da reunificação das famílias deslocadas.

Quadro 6: Categorias de Atenção à Reunificação Familiar na Colômbia

| Instrumento Normativo | Medidas Ativas | Fatores Processuais | Cooperação | Contexto de Restrição de Liberdade | Interseccionalidades |
|---|----------------|---------------------|------------|------------------------------------|----------------------|
| Acuerdo No. 244 (2003) | G | G | A | A | G |
| Compes 3400 (2003) | A | A | A | A | A |
| Decreto No. 250 (2005) | G | G | A | A | O |
| Decreto No. 2100 (2005) | A | A | A | A | A |
| Acuerdo No. 59 (2006) | A | A | A | A | A |
| Directriz para la prevencion y atencion integral (2006) | G | A | A | A | A |
| CONPES No. 3616 (2009) | O | O | A | A | O |
| Decreto No. 4911 (2009) | A | A | A | A | A |
| Ley No. 1448 (2011) | O | G | A | A | G |
| Decreto No. 4802 (2011) | A | A | A | A | A |
| Decreto No. 4634 (2011) | G | O | A | A | A |
| Decreto No. 4633 (2011) | G | O | A | A | O |
| Decreto No. 4800 (2011) | G | G | A | A | A |
| CONPES No. 3712 (2011) | A | G | A | A | A |
| Decreto No. 1725 (2012) | G | O | A | A | O |
| Resolucion 2200 (2018) | G | O | A | A | A |
| Política nacional (2021) | G | A | A | A | A |
| Ley 2421 (2024) | G | O | A | A | A |
| Política de soluciones Duraderas (2025) | A | A | A | A | A |

Fonte: Elaboração da autora, 2026.

Legenda: A = Ausente; G = Genérico; O = Operacional

Cabe, assim, analisar os resultados apresentados em cada categoria. No referente à categoria de “Medidas Ativas”, foi verificado que à reunificação familiar é amplamente citada. Contudo, predominam menções genéricas e superficiais. Apenas dois instrumentos demonstram uma abordagem mais substantiva: a Lei 1448 de 2011 e a Política CONPES 3615 (2009). A primeira dedica atenção específica ao tema, particularmente em seus Artigos 28 (que inclui a reunificação familiar entre os direitos das vítimas), 31 (que aborda medidas de proteção estendidas ao núcleo familiar) e 67 (que garante a reunificação durante soluções duráveis). Embora não detalhe operacionalmente as ações, este marco legal explicita a intenção de garantir o direito.

A Lei 1448 de 2011, por exemplo, após citar a reunificação familiar como um direito das pessoas deslocadas internamente, aborda as medidas protetivas para o núcleo familiar, da forma que segue:

Las autoridades competentes deberán adoptar medidas de protección integral a las víctimas, testigos y a los funcionarios públicos que intervengan en los procedimientos administrativos y judiciales de reparación y en especial de restitución de tierras, a través de los cuales las víctimas reclaman sus derechos, cuando ello sea necesario según el nivel de riesgo evaluado para cada caso particular, y en la medida en que exista amenaza contra IUS derechos fundamentales a la vida, la integridad física, la libertad y la seguridad personal, atendiendo a la jurisprudencia y normatividad existente sobre la materia. (Colômbia, 2011, art. 31).

Todas estas medidas estão especificamente estendidas ao núcleo familiar, seguindo a análise do risco de cada caso em particular, buscando assim a garantia dos direitos fundamentais de vida, integridade física, liberdade e segurança. Assim, tem-se um exemplo de texto normativo que vai além da simples citação de que a reunificação existe, apresentando uma especificação maior das medidas que devem ser tomadas.

De forma semelhante, a Política CONPES 3615 (p. 9) se refere ao programa “*Familias en Acción*”, voltado a famílias deslocadas, posicionando a reunificação familiar como um direito e articulando um programa concreto alinhado ao Princípio 17 dos Princípios Orientadores. Apesar desses avanços pontuais, a análise global revela que a maioria das normativas trata do princípio de maneira excessivamente genérica e simplificada, limitando-se a reconhecê-lo como um direito fundamental, sem definir planos de ação, mecanismos de implementação ou procedimentos operacionais claros para sua efetiva garantia.

Conclui-se que há um reconhecimento formal e uma preocupação declaratória com a

reunificação familiar no ordenamento colombiano, denotando uma tendência à valorização da unidade familiar. O principal *déficit*, no entanto, reside na escassa especificidade operacional, o que revela a falta de um plano de ação concreto e detalhado para materializar esse direito na prática, deixando uma lacuna entre o preceito normativo e a execução de políticas públicas efetivas.

Em seguida, são analisados os resultados da categoria de “Fatores Processuais”, que teve como objetivo identificar, nas normativas, os processos operacionais para a reunificação familiar, incluindo a atribuição de responsabilidades e a especificação de procedimentos. Observa-se, entretanto que, em um primeiro grupo de documentos, o tratamento do tema se limita ao reconhecimento da reunificação como um direito, sem avançar para a descrição de mecanismos de implementação ou para a designação de órgãos responsáveis.

Em um segundo grupo, composto por cinco documentos, identifica-se uma abordagem que, ainda genérica, avança ao estabelecer definições de família; definições estas que se demonstram notavelmente flexíveis e abrangentes, transcendendo o modelo nuclear tradicional para incluir parentes consanguíneos e casais do mesmo sexo, refletindo uma concepção inclusiva deste núcleo pela normativa colombiana.

Um terceiro e mais substancial grupo, constituído por cinco instrumentos específicos, sendo estes, Política CONPES 3616 (2009), Decreto 4634 (2011), Decreto 4633 (2011), Decreto. 1725 (2012) e Lei 2421 (2024), apresenta um grau mais significativo de operacionalidade, indo além de simples menções em seu texto. Neste, são encontradas disposições concretas, como: a obrigatoriedade de considerar as peculiaridades de cada família nas ações (p. ex., CONPES 3616, p.20); a definição de critérios para acesso a subsídios (p. ex., p.21); a apresentação de programas com o objetivo explícito de proteger a unidade familiar (p. ex., p.77); a atribuição clara de responsabilidade ao Instituto Colombiano de Bienestar Familiar pela reunificação (Art. 67); e a especificação de critérios para assistência familiar, acompanhados da respectiva definição de núcleo familiar (Art. 110). Esses elementos demonstram um esforço em transcender o mero reconhecimento principiológico, delineando elementos processuais essenciais. A exemplo, *“las entidades territoriales, la Unidad administrativa Especial de Atención y Reparación Integral de las Víctimas y el Instituto Colombiano de Bienestar Familiar deberán prestar alojamiento y alimentación transitoria en condiciones dignas y de manera inmediata.”* (Colômbia, 2011b, Art. 73)

Em seguida, duas categorias apresentam uma grave omissão, sendo estas a de

“Cooperação” e “Contexto de Restrição de Liberdade”. Nenhum documento analisado menciona a necessidade de parcerias governamentais com outros entes, sejam nacionais ou internacionais. A ausência de previsões para cooperação com organismos de proteção humanitária representa uma falha estratégica, pois esta articulação poderia potencializar a efetividade da proteção.

Conforme apontado por Lattmann e Vizi (2014), a eficácia do sistema de proteção frequentemente depende mais da cooperação voluntária de atores soberanos do que de uma autoridade legislativa central, cabendo ao Estado a responsabilidade primária. Contudo, em contextos em que o próprio Estado se encontra em situação de conflito ou fragilidade, o papel de *advocacy* e suporte de atores humanitários se torna crucial para assegurar direitos básicos (Steets *et al.*, 2016); cooperação essa não prevista no arcabouço normativo examinado.

Outra omissão se refere às situações de alojamento coletivo, abrigos ou campos específicos. Apesar de a reunificação ser frequentemente declarada como um direito básico, nenhuma normativa esclarece como esse direito deve ser garantido ou protegido nesses contextos particulares.

Esta lacuna normativa cria uma brecha perigosa, permitindo que, durante os processos de alojamento e abrigo, as famílias sejam arbitrariamente separadas, violando o princípio da unidade familiar que outras partes da legislação afirmam proteger. A falta de diretrizes específicas para estes cenários de maior vulnerabilidade e controle institucional compromete a efetividade do direito proclamado.

Por fim, quanto à categoria de “Interseccionalidades” os resultados indicam uma incorporação limitada desta perspectiva crítica no arcabouço normativo colombiano analisado. Reconhece-se que a condição de deslocamento interno por si somente configura uma situação de extrema vulnerabilidade, a qual se intensifica e adquire contornos específicos quando ligadas a marcadores sociais como gênero, raça, etnia e idade. No entanto, essa categoria de análise não se mostrou fortemente contemplada pelos documentos

Dos dezenove instrumentos examinados, apenas cinco fazem referência explícita a grupos populacionais específicos que enfrentam riscos agravados. Dentre esses, o grupo mais frequentemente citado é o das mulheres, com ênfase particular nas chefes de família. Para estas, as normativas preveem prioridade na garantia de direitos, incluindo o direito à reunificação familiar e o acesso preferencial aos programas sociais estabelecidos. Estes instrumentos demonstram um reconhecimento, ainda que parcial, das vulnerabilidades de gênero e das dinâmicas familiares reconfiguradas pelo deslocamento.

Em seguida, os povos indígenas emergem como grupo contemplado de forma mais substantiva, a ponto de justificar um instrumento legal dedicado a eles: o Decreto 4633 de 2011. Este decreto constitui um marco de especial relevância, pois atesta o reconhecimento estatal da necessidade de medidas diferenciadas e culturalmente adequadas para este grupo étnico, cujos vínculos comunitários e territoriais são particularmente afetados pelo deslocamento.

A análise revela, contudo, uma lacuna significativa em relação a outros grupos igualmente vulneráveis no contexto colombiano. Pessoas negras, por exemplo, recebem menção escassa ou inexistente, sendo que apenas 2 documentos fazem esse destaque. A ausência de uma abordagem interseccional mais abrangente implica que as normativas não respondem adequadamente aos riscos desproporcionais e às barreiras específicas enfrentadas por esses segmentos no processo de reunificação e proteção familiar. Assim, o quadro regulatório, embora apresente avanços pontuais, carece de uma sistematização que integre de forma transversal e obrigatória a proteção diferenciada para todos os grupos em situação de maior vulnerabilidade.

Por fim, a partir da análise empreendida, constata-se que a Colômbia apresenta um arcabouço normativo que reconhece formalmente a reunificação familiar e se alinha aos preceitos do Princípio 17 dos Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos, especialmente trazendo como avanço a consideração da reunificação familiar como um direito a ser garantido. No entanto, essa adesão ocorre de maneira predominantemente superficial e fragmentada.

O país incorpora o princípio em seu ordenamento jurídico, mas falha em garantir a profundidade operacional e a transversalidade necessárias para uma efetiva implementação. As lacunas identificadas nas categorias de cooperação, contextos de restrição de liberdade e interseccionalidades revelam que a conformidade com o instrumento internacional é mais retórica do que substantiva, carecendo de planos de ação concretos, mecanismos de coordenação interinstitucional e diretrizes claras que garantam a proteção da unidade familiar em toda a sua complexidade, especialmente para os grupos mais vulneráveis.

3.2.2 MÉXICO

Devido a sua posição geográfica, o México se apresenta como um emblemático caso de vulnerabilidade a desastres ambientais de origem climática ou geológica, sendo colocado

entre os trinta países com maior nível de exposição a esse tipo de fenômeno (Murray-Tortarolo, 2021; Albedaña Zúñiga; González Villoría, 2018). De acordo com Murray-Tortarolo (2021), a situação vem-se agravando cada vez mais, visto que, nas últimas décadas, o clima do México vem passando por mudanças graves, como o aumento da temperatura local. Desse modo, as mudanças climáticas têm fortalecido a variabilidade e os extremos no clima mexicano. Observa-se, assim, um aumento contrastante na frequência e na intensidade de secas e escassez hídrica, de um lado, e de tempestades, chuvas intensas e inundações, de outro. Especificamente, a porção norte do país é a mais afetada pelas secas, embora relatos recentes também as documentem nas regiões central e sul, onde antes não eram observadas. Associado ao incremento das temperaturas, registra-se um grande aumento na evapotranspiração potencial, resultando em condições progressivamente mais secas devido à redução da umidade do solo e da disponibilidade de água. (Murray-Tortarolo, 2021; Monterroso; Conde, 2013)

Caracterizado pela extensão de áreas áridas e semiáridas, que ocupa quase 70% de seu território, o país enfrenta um grave processo de desertificação, exacerbado pelo desmatamento e pela conversão de áreas naturais para agricultura e pastagem. Estas práticas intensificam a erosão do solo e a perda de cobertura vegetal, agravando um cenário já preocupante (Murray- Tortarolo, 2021). O país apresenta a constante presença de ciclones tropicais, enchentes, instabilidade do solo entre outros problemas. Monterroso e Conde (2013) apontam que, de forma mais específica, o país demonstra uma alta suscetibilidade a eventos hidrometeorológicos, tendo uma exposição significativa a vários níveis de precipitação.

O regime de precipitação nacional é altamente variável em escala interanual, com médias anuais que podem oscilar entre 620 e 1025 mm. Essa variabilidade é atribuída à influência de diversos fatores climáticos globais, como a Oscilação Sul de *El Niño*⁵, a Oscilação do Atlântico Norte, a temporada de furacões e a umidade antecedente do solo. Estas condições favorecem a recorrência de eventos extremos de precipitação em grande parte do território, um padrão que tende a se intensificar em cenários futuros de mudança climática (Murray- Tortarolo, 2021).

⁵ De acordo com o Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos (s.d.), o El Niño e a La Niña são partes de um mesmo fenômeno, que ocorre no oceano Pacífico Equatorial (e na atmosfera adjacente), denominado de El Niño Oscilação Sul (ENOS). A fase El Niño do fenômeno acoplado ENOS refere-se às situações nas quais o oceano Pacífico Equatorial está mais quente do que a condição média histórica. A fase La Niña, por sua vez, refere-se a situação oposta, quando o oceano Pacífico Equatorial está mais frio do que a condição média histórica.

Além disso, inundações e tempestades de granizo são recorrentes. As regiões do Golfo do México e do Caribe são as mais impactadas por inundações, embora, recentemente, esses eventos também tenham sido observados no centro do país. Os ciclones tropicais, que ocorrem durante a estação chuvosa, de junho a novembro, são a principal causa dessas inundações (Monterroso; Conde, 2013).

As tempestades de granizo ocorrem nos mesmos meses e são mais frequentes nas porções central e norte do território. Geadas, mais comuns nessas mesmas regiões, causam principalmente perdas agrícolas. Embora ondas de calor não sejam comuns, relatos recentes indicam sua ocorrência em alguns municípios. Este conjunto de fatores evidencia que os perigos documentados decorrem da alta variabilidade climática histórica do México (Monterroso; Conde, 2013)

Um exemplo trágico dessa vulnerabilidade ocorreu em outubro de 2023, quando chuvas torrenciais, alimentadas pelos remanescentes do Furacão Priscilla e da Tempestade Tropical Raymond, desencadearam enchentes e deslizamentos catastróficos nos estados de Veracruz, Hidalgo, Puebla, Querétaro e San Luis Potosí. O desastre isolou centenas de comunidades, afetou centenas de milhares de pessoas e danificou ou destruiu dezenas de milhares de casas, ilustrando a devastação combinada de eventos climáticos extremos em um terreno já saturado por uma estação chuvosa prolongada (*Center For Disaster Philanthropy*, 2025).

Importantes diferenças regionais nas tendências térmicas ocorrem, contudo, dentro do país. Nesse sentido, a região Noroeste aqueceu muito mais rápido que o resto do país. Pelo menos dois mecanismos potenciais podem ser responsáveis por este padrão regional. Em primeiro, o aquecimento extremamente rápido do Oceano Pacífico Norte levou ao aumento das temperaturas ao longo da América do Norte ocidental e impactou a frequência de ondas de calor extremas no norte do México. Em segundo, há ligação com as tendências de precipitação: redução na água disponível pode aumentar a temperatura atmosférica por meio de uma redução nos fluxos de calor latente (Murray-Tortarolo, 2021).

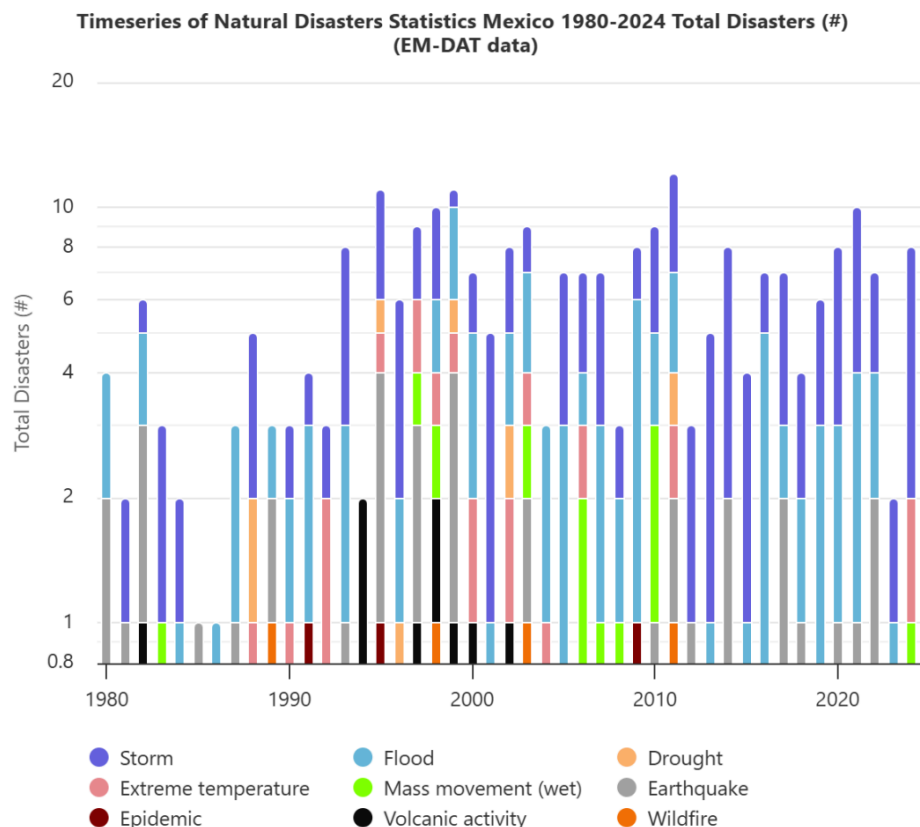
Entende-se que todo o país é afetado por estes fenômenos, no entanto os estados do norte apresentam uma maior recorrência, especialmente de secas e geadas. Do oeste, apresentam uma incidência menor de dois ou mais eventos extremos, embora a severidade dos eventos passados tenha sido significativa (Monterroso; Conde, 2013). Conforme o *Centro Nacional de Prevención de Desastres* (CENAPRED) (2024), o país também é marcado pela presença de ciclones tropicais que afetam as zonas litorâneas de maneira frequente e, muitas

vezes, acabam chegando ao interior.

O CENAPRED (2024) aponta que essa diversidade de ameaças, que podem gerar desastres de grande impacto, gera um grande risco permanente não apenas para as atividades produtivas da região, mas também, ainda mais gravemente, para a vida das pessoas e a organização social, pois desafia instrumentos de proteção civil. Dessa forma, entende-se que os fenômenos catastróficos ocorrem com frequência no país, afetando diretamente pessoas mais vulneráveis. Assim, torna-se necessária a abordagem desse problema para melhor compreender as consequências sanitárias e sociais destes desastres (Albedaña Zúñiga; González Villoría, 2018).

Para além dos riscos climáticos, a localização do México no encontro de várias placas tectônicas o coloca em uma das zonas sísmicas mais ativas do mundo. Terremotos de magnitudes variáveis representam uma ameaça constante, caracterizando-se por manifestações repentinas. Entre os mais significativos, está o de 1985, que atingiu magnitude 8 no centro do país. Seus efeitos foram amplos, desencadeando desde colapsos em infraestruturas não projetadas para suportar os movimentos – uma ameaça maior em zonas de alta concentração demográfica e produtiva – até consequências secundárias, como incêndios, vazamentos de materiais perigosos e, em contextos costeiros, tsunamis (CENAPRED, 2024). A figura 2 apresenta os desastres ambientais no país entre 1980 e 2024

Figura 3: Série Temporal de Desastres Naturais no México



Fonte: World Bank Climate Change Knowledge Portal (2024).

A convergência dessas ameaças naturais, agravadas pela ação antrópica e pelas mudanças climáticas, coloca pressão extrema sobre os recursos hídricos. Grandes centros urbanos, como a Cidade do México, enfrentam o risco real de um momento em que a reserva hídrica se esgotaria completamente, sintetizando a gravidade dos desafios ambientais e de gestão que o país precisa enfrentar.

Nesse contexto, Monterroso e Conde (2013) apontam que milhões de pessoas no México apresentam um alto nível de exposição a eventos climáticos. Os autores dizem que a distribuição geográfica de riscos relacionados ao ambiente faz com que cerca de trinta milhões de pessoas sofram com alagamentos, enquanto cerca de quarenta milhões ficam presas em áreas de seca extrema e região semiárida. Dessa forma, a frequência de desastres no país vem aumentando nas últimas décadas (Albeldaño Zúñiga; González Villoría, 2018).

Aumentam principalmente os eventos de origem hidrometeorológica, que vêm acompanhados de uma elevação dos custos econômicos desde os anos 1980. Essa tendência está ligada ao modelo industrial no país, que impulsiona processos de urbanização acelerada e, como consequência, de degradação ambiental. Estes fenômenos atuam de forma conjunta, ampliando não somente a frequência e a severidade dos desastres, mas também a vulnerabilidade e o grau de impacto nas populações expostas (Albeldaño Zúñiga; González Villoría, 2018).

Esse cenário de risco é agravado por extensos processos de degradação do solo que afetam o território mexicano, incluindo desertificação e erosões hídrica e eólica. Em resposta, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) tem atuado em parceria com o governo nacional para implementar medidas de governança ambiental. Entre as iniciativas, destacam-se políticas de conservação, programas de reflorestamento, gestão integrada de recursos hídricos, educação ambiental e a promoção de diretrizes para o manejo sustentável do solo (Oliveira, 2025).

Um exemplo da negligência institucional frente a essas dinâmicas é evidenciado pelo caso de Tijuana. Pesquisas demonstram que décadas de crescimento urbano e populacional acelerado ocorreram à revelia de um planejamento que considerasse as condições climáticas, resultando em graves consequências. Apesar dos repetidos danos associados a eventos climáticos, as autoridades locais e estaduais negligenciaram a prevenção, excluindo sistematicamente a avaliação da vulnerabilidade dos processos de planejamento urbano e das

decisões estratégicas sobre infraestrutura (Sánchez Rodríguez; Morales Santos, 2018).

Nesse contexto, oportunidades de baixo custo para reduzir a vulnerabilidade a inundações foram perdidas, e os danos se agravaram, restringindo as opções de adaptação. Esta realidade, comum a diversas cidades mexicanas e de países de renda média e baixa, ressalta a necessidade urgente de ação para evitar situações de travamento, que apenas limitam a capacidade adaptativa (Sánchez Rodríguez; Morales Santos, 2018).

De acordo com Anzaldo Gómez, Hernández Esquivel e Rivera Vázquez (2010), a situação atual no que diz respeito ao meio ambiente, em conjunto com uma reestruturação econômica do país levaram a presença de novos movimentos migratórios e de deslocamento, especialmente da zona rural para a zona urbana. Contudo, segundo os autores, esse processo convive com realidades estruturais adversas. Persiste uma forte dispersão geográfica da população rural em milhares de pequenas localidades, o que dificulta o desenvolvimento econômico e o acesso a serviços sociais básicos.

A falta de oportunidades nesses contextos contribui para a degradação dos recursos naturais, enquanto a carência de infraestrutura social amplia a vulnerabilidade das comunidades a fenômenos naturais precursores de desastres (Anzaldo Gómez; Hernández Esquivel; Rivera Vázquez, 2010). Essa vulnerabilidade é um fator fortemente conectado ao deslocamento interno, um problema de grande magnitude no México, país que ocupa a terceira posição mundial em número de pessoas deslocadas, que, em 2024, apresentou maior nível de deslocamento diante de desastres ambientais (IDMC, 2023, 2025).

A análise desses deslocamentos revela conexões complexas, nos quais é desafiador separar categorias de causas. Conflitos, violência e grandes projetos de desenvolvimento frequentemente se interrelacionam com a degradação ambiental e a mudança climática, sendo as comunidades indígenas as mais afetadas. Essas populações, que estão entre as mais empobrecidas do país e habitam zonas rurais, sofrem impactos diretos em sua existência devido à degradação do solo, à escassez de recursos e à implementação de projetos estatais ou corporativos. Estes projetos, inclusive os que se apresentam como verdes, podem gerar ou agravar os deslocamentos, evidenciando o papel profundo do Estado na articulação entre desenvolvimento, degradação ambiental e mobilidade forçada (Gutiérrez, 2025; Gouritin, 2021).

As consequências humanitárias são imediatas e severas. Pessoas deslocadas enfrentam necessidades urgentes de abrigo, água, alimentação, segurança física e acesso a serviços médicos e psicológicos. A perda ou ausência de documentos de identidade, comum em

deslocamentos abruptos, restringe ainda mais o acesso a direitos civis fundamentais, como trabalho, educação e previdência social (Batista Jiménez, 2014). Dentro desse grupo, as mulheres indígenas e as crianças enfrentam extrema vulnerabilidade, sobrecarregadas por interseccionalidades de violência étnica, de gênero, econômica e ambiental. No México, uma em cada dez mulheres é indígena e nove em cada dez delas vivem em situação de pobreza ou pobreza extrema, condição que amplifica exponencialmente os riscos e os impactos do deslocamento (Gutiérrez, 2025).

A localização estratégica de megaprojetos de energia em territórios indígenas constitui um fator central de deslocamento interno forçado no México. A riqueza natural dessas regiões, paradoxalmente, as torna alvo de exploração, com cerca de 70% dos campos de extração petrolífera situados em áreas tropicais de alta densidade populacional indígena, como Chiapas, Tabasco e Campeche (Gutiérrez, 2025). Esse modelo de desenvolvimento, que ignora os direitos das comunidades originárias, gera uma grave crise humanitária e ambiental, agravando a vulnerabilidade de grupos já marginalizados.

A degradação ambiental, como a desertificação que avança em várias regiões do país, atua como um estressor adicional que interage com esses processos. Mesmo com uma economia em desenvolvimento, o Estado mexicano busca implementar ações de governança ambiental de médio e longo prazo para conter essa degradação, reconhecendo a necessidade de políticas de Estado que transcendam ciclos políticos (Oliveira, 2025). No entanto, a efetividade dessas medidas frequentemente é minada pela contradição inerente à promoção de mega projetos extrativistas que deterioram o solo e os ecossistemas.

Diante dessa complexa crise, o quadro normativo e institucional apresenta avanços, mas também desafios significativos. A Defensoria Pública da Federação destacou o dever do Estado de fornecer proteção e assistência humanitária à população deslocada, sem discriminação, com atenção especial a grupos em situação de vulnerabilidade. A consolidação de uma política pública eficaz exige a clara identificação de responsabilidades entre instituições e a criação de mecanismos de coordenação para evitar a duplicação de funções e garantir uma resposta emergencial ágil (Batista Jiménez, 2014).

Em termos de direitos, as pessoas deslocadas têm garantido, por programas federais, o reconhecimento de sua identidade jurídica, a liberdade de movimento e residência, a proteção contra a discriminação e a violência, a unidade familiar, a proteção de suas propriedades e o direito à participação em decisões que as afetam. Na esfera subnacional, esforços importantes têm sido feitos, com estados como Chiapas, Guerrero, Cidade do México e Morelos

implementando políticas públicas e mecanismos específicos para a prevenção e atenção a essa população (Gutiérrez, 2025). A efetivação desses marcos, contudo, permanece um desafio frente à magnitude e às causas estruturais do deslocamento forçado.

Diante da análise apresentada, conclui-se que a vulnerabilidade do México aos desastres ambientais é um fenômeno complexo e estrutural, resultante da convergência entre sua predisposição geográfica e climática, os impactos agravadores das mudanças climáticas e, decisivamente, de fatores socioeconômicos e de gestão antrópica. A exposição a eventos hidrometeorológicos e geológicos extremos interage com um contexto de degradação ambiental, planejamento urbano deficiente, desigualdade social e um modelo de desenvolvimento que frequentemente privilegia megaprojetos em detrimento dos direitos territoriais e da sustentabilidade.

Esse conjunto de ameaças não apenas amplifica a frequência e a severidade dos desastres, como também gera graves consequências humanitárias, destacando-se o deslocamento de populações, com impacto desproporcional sobre comunidades indígenas e grupos em situação de pobreza. Portanto, enfrentar essa realidade crítica exige mais do que respostas emergenciais; demanda uma transformação profunda nas políticas públicas, integrando de forma urgente e efetiva a gestão de riscos, a justiça ambiental e a proteção dos direitos humanos em todas as esferas de planejamento e ação estatal.

No México, a conjugação entre violência generalizada e desastres ambientais têm produzido cenários complexos de deslocamento interno, exigindo respostas emergenciais coordenadas e estratégias de proteção de longo prazo. Entre agosto e outubro de 2024, o país registrou significativos eventos de deslocamento interno em massa, primordialmente associados à violência em regiões como Chiapas, Chihuahua, Guerrero, Michoacán, Oaxaca e Sinaloa, onde centenas de pessoas foram compelidas a abandonar seus lares em busca de abrigos temporários ou acolhimento familiar em áreas menos afetadas (*Center For Disaster Philanthropy, 2025*).

Paralelamente, em 20 de setembro do mesmo ano, a passagem do furacão John impactou o estado de Guerrero, afetando mais de 153,3 mil pessoas e 41,1 mil famílias nas regiões de Acapulco, Costa Grande, Costa Chica, La Montaña e Tierra Caliente, deixando expressivo contingente populacional desabrigado em decorrência de danos parciais ou totais às suas residências, embora o número preciso de deslocados internos permaneça incerto. As comunidades afetadas passaram a enfrentar dificuldades no acesso a serviços básicos e alimentação, em razão da infraestrutura danificada e da limitação de vias de acesso, ao passo

que os abrigos temporários se apresentaram superlotados e carentes de condições mínimas de segurança, higiene e salubridade, expondo os deslocados a riscos de proteção e saúde.

Em perspectiva histórica mais ampla, dados do Internal Displacement Monitoring Centre (IDMC, 2025) revelam que, entre 2010 e 2024, aproximadamente 2,3 milhões de pessoas foram deslocadas internamente no México em decorrência de fatores ambientais. Especificamente em 2022, o IDMC reportou 11 mil novos deslocamentos internos por desastres, dos quais 73% estavam associados a eventos relacionados aos efeitos adversos das mudanças climáticas e 27% a questões geofísicas, predominantemente terremotos (97%) e deslocamentos por seca (3%), com um contingente acumulado de 3,6 mil pessoas que permaneciam deslocadas ao final daquele ano (ACNUR, 2023). Esse panorama evidencia a sobreposição de vulnerabilidades e a necessidade premente de estratégias abrangentes que enfrentem as causas estruturais do deslocamento interno e proporcionem soluções sustentáveis para as populações afetadas.

No que se refere à análise dos resultados, no caso do México, foram identificados 32 documentos, dos quais sete foram analisados, a partir dos critérios estabelecidos conforme a metodologia escolhida. O resultado encontrado é apresentado no Quadro 7 abaixo. Este quadro faz referência à presença ou à ausência do termo da reunificação familiar nos documentos. Assim como no subcapítulo anterior, ela permite visualizar quais documentos apresentam o princípio 17, indicando sua consideração ou ausência pelo país ao se tratar da proteção de PDIs.

Quadro 7: Presença de termos de Reunificação Familiar nos documentos mexicanos

| Instrumento Normativo | Medidas Ativas | Fatores Processuais | Cooperação | Contexto de Restrição de Liberdade | Interseccionalidades |
|--|----------------|---------------------|------------|------------------------------------|----------------------|
| Ley para la Prevención y Atención del Desplazamiento Interno en el Estado de Chiapas (2012) | SIM | SIM | NÃO | NÃO | SIM |
| Proyecto para la Atención a Indígenas Desplazados (2012) | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO |
| Decreto No 481 (2020) | SIM | SIM | NÃO | NÃO | NÃO |
| Decreto por el que se crea el Comité Interinstitucional Para La Atención del Desplazamiento Forzado del Estado de Michoacán de Ocampo (2022) | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO |
| Ley para la Prevención y Atención del Desplazamiento Forzado Interno en el Estado de Zacatecas (2022) | SIM | SIM | NÃO | NÃO | SIM |
| Reglamento de Respuesta a Emergencias de Desplazamiento Interno en el Municipio (2024) | SIM | SIM | NÃO | SIM | NÃO |
| Ley Para Prevenir, Atender Y Reparar Integralmente El Desplazamiento Forzado Interno En El Estado De Oaxaca (2025) | SIM | SIM | NÃO | NÃO | NÃO |

Fonte: Elaboração da autora, 2026.

A análise do marco normativo mexicano referente ao deslocamento interno no país revela desafios significativos para a efetivação do princípio da reunificação familiar. Observa-se uma incorporação limitada e predominantemente genérica desse direito nos instrumentos examinados. Dois documentos, o *Proyecto para la Atención a Indígenas Desplazados* (2012) e o *Decreto por el que se crea el Comité Interinstitucional Para La Atención del Desplazamiento Forzado del Estado de Michoacán de Ocampo* (2022), sequer chegam a mencionar o princípio. Nos demais, as referências são breves e não se desdobram em diretrizes operacionais, o que indica uma priorização relativamente baixa do tema na agenda de proteção às PDIs no país. Mais uma vez, a possibilidade de cooperação entre diferentes atores é completamente esquecida nas políticas analisadas, como visto abaixo:

El Gobierno del Estado y los Ayuntamientos, en el ámbito de sus responsabilidades, facilitarán el retorno voluntario, seguro y digno de las personas desplazadas, cuando la Comisión Intersecretarial prevista en el artículo 45 de esta Ley, emita un informe en el que establezca la inexistencia

de motivos que provocaron el desplazamiento. [...] VI. De reunificación familiar. (México, 2020, Art. 25)

Este trecho demonstra que existe a consideração e a busca pela garantia de reunificação familiar, em especial como uma forma de garantir o retorno das pessoas deslocadas internamente. No entanto, existe apenas uma menção rápida, sem o aprofundamento de ações realizadas, ou até mesmo de responsabilização de algum órgão específico, relatando apenas o governo nacional.

A análise da normativa mexicana evidencia omissões críticas em categorias fundamentais para uma proteção integral. De forma semelhante ao observado no caso colombiano, a categoria de “Cooperação” é completamente negligenciada. Nenhum dos documentos examinados prevê a necessidade de estabelecer parcerias ou mecanismos de articulação com outros entes federativos, organizações da sociedade civil ou organismos internacionais de proteção humanitária. Esta ausência configura uma falha estratégica, limitando a capacidade de resposta estatal e a potencial sinergia com atores especializados.

Uma lacuna de igual gravidade se encontra na categoria “Contexto de Restrição de Liberdade”, que engloba situações de alojamento coletivo, abrigos emergenciais ou campos específicos para população deslocada. Apesar do reconhecimento genérico da reunificação familiar como um direito, não existem diretrizes que especifiquem como este direito deve ser assegurado nesses ambientes de maior controle institucional e vulnerabilidade. Esta omissão cria uma brecha perigosa, permitindo que a separação arbitrária das famílias ocorra durante etapas críticas do acolhimento, contradizendo e esvaziando o princípio da unidade familiar afirmado em outras partes do marco normativo.

Um ponto de destaque é que, mais do que no caso colombiano, o México demonstra um certo nível de preocupação com fatores ambientais. Isso porque, ainda que falte uma normativa direta específica para as PDIs por desastres, estes são mencionados em alguns documentos. Além disso, nesse país, as normativas criadas são de caráter estadual e até municipal, não apresentando uma normativa nacional acerca do tema.

Quadro 8: Categorias de Atenção à Reunificação Familiar no México

| Instrumento Normativo | Medidas Ativas | Fatores Processuais | Cooperação | Contexto de Restrição de Liberdade | Interseccionalidades |
|--|----------------|---------------------|------------|------------------------------------|----------------------|
| Ley para la Prevención y Atención del Desplazamiento Interno en el Estado de Chiapas (2012) | G | G | A | A | G |
| Proyecto para la Atención a Indígenas Desplazados (2012) | A | A | A | A | A |
| Decreto No 481 (2020) | G | O | A | A | A |
| Decreto por el que se crea el Comité Interinstitucional Para La Atención del Desplazamiento Forzado del Estado de Michoacán de Ocampo (2022) | A | A | A | A | A |
| Ley para la Prevención y Atención del Desplazamiento Forzado Interno en el Estado de Zacatecas (2022) | G | O | A | A | G |
| Reglamento de Respuesta a Emergencias de Desplazamiento Interno en el Municipio (2024) | G | G | A | G | A |
| Ley Para Prevenir, Atender Y Reparar Integralmente El Desplazamiento Forzado Interno En El Estado De Oaxaca (2025) | G | G | A | A | A |
| Ley Para Prevenir, Atender Y Reparar Integralmente El Desplazamiento Forzado Interno En El Estado De Oaxaca (2025) | G | G | A | A | A |

Fonte: Elaboração da autora (2026).

Legenda: A = Ausente; G = Genérico; O = Operacional

O quadro 8, por sua vez, se refere à forma como a reunificação é apresentada, ou seja, se realizada de forma superficial ou mais aprofundada. Dessa forma, quanto às categorias de análise, destaca-se, inicialmente a de “Medidas Ativas”. Esta categoria evidencia a superficialidade da preocupação do México. Ela mostra que existe uma atenção a esse tema, pois ele está presente em quase todos os documentos, mas isso é feito de maneira rápida e básica.

Apesar do reconhecimento quase total da reunificação familiar como um direito, com exceção de *Proyecto para la Atención a Indígenas Desplazados (2012)* e *Decreto por el que se crea el Comité Interinstitucional Para La Atención del Desplazamiento Forzado del Estado de Michoacán de Ocampo (2022)*, as normativas se abstêm de detalhar ações, projetos ou mecanismos concretos para sua garantia, limitando-se a menções genéricas sobre a necessidade de preservação da unidade familiar.

Em contrapartida, a categoria de “Fatores Processuais” se mostra diferente. Nela, identificam-se avanços em termos de operacionalidade. Instrumentos como o Decreto 481 (2020) e a *Ley para la Prevención y Atención del Desplazamiento Forzado Interno en el*

Estado de Zacatecas (2022) atribuem responsabilidades específicas aos entes governamentais, estadual e municipal, para garantir a reunificação, listam fatores facilitadores e, no caso da lei de Zacatecas, estabelecem a reunificação como um dos indicadores para a determinação do fim da condição de deslocamento. A lei de 2022 deixa claro o que segue:

Artículo 17. La familia es el elemento natural y fundamental de la sociedad, en caso de desplazamiento forzado interno, el Gobierno del Estado:

- I. *Privilegiará la unidad familiar al no separar a los miembros de una misma familia;*
- II. *Tomará las medidas conducentes para acelerar la reunificación familiar, y*
- III. *Garantizará el derecho de conocer el destino y paradero de familiares desaparecidos. (México, 2022, Art. 17)*

Conforme ilustrado no artigo 17 da referida lei mexicana, o Estado é obrigado a privilegiar a unidade familiar, adotar medidas para acelerar a reunificação e assegurar o direito de conhecer o paradeiro de desaparecidos, estabelecendo a reconstituição dos vínculos familiares como um indicador objetivo para a determinação do fim da condição de deslocamento. A mesma lei aponta ainda que

[s]alvo situaciones de excepción o desastres, los Entes Públicos y las autoridades competentes deberán: Efectuar el desplazamiento en condiciones satisfactorias de seguridad, alimentación, salud e higiene, sin separar a los miembros de una misma familia y sin vulnerar los derechos humanos. (México, 2022, Art. 56).

Um aspecto crítico identificado se refere à definição do núcleo familiar. Até 2025, a maioria das normativas não oferecia um conceito claro de família, o que constituía um obstáculo prévio à implementação de políticas de reunificação. Esta lacuna foi parcialmente superada com a promulgação da *Ley Para Prevenir, Atender Y Reparar Integralmente El Deslocamiento Forzado Interno En El Estado De Oaxaca* (2025). O Artigo 7º define família como “uma instituição social integrada por duas ou mais pessoas, unidas entre si por consanguinidade, afinidade ou adoção”, adotando uma concepção abrangente e flexível que tem o potencial de ampliar a eficácia da proteção familiar no futuro.

A análise da normativa mexicana evidencia omissões críticas em categorias fundamentais para uma proteção integral. De forma semelhante ao observado no caso colombiano, a categoria de “Cooperação” é completamente negligenciada. Nenhum dos documentos examinados prevê a necessidade de estabelecer parcerias ou mecanismos de articulação com outros entes federativos, organizações da sociedade civil ou organismos internacionais de proteção humanitária. Esta ausência configura uma falha estratégica, limitando a capacidade de resposta estatal e a potencial sinergia com atores especializados.

Uma lacuna de igual gravidade se encontra na categoria “Contexto de Restrição de

Liberdade”, que engloba situações de alojamento coletivo, abrigos emergenciais ou campos específicos para população deslocada. Apesar do reconhecimento genérico da reunificação familiar como um direito, não existem diretrizes que especifiquem como este direito deve ser assegurado nesses ambientes de maior controle institucional e vulnerabilidade. Esta omissão cria uma brecha perigosa, permitindo que a separação arbitrária das famílias ocorra durante etapas críticas do acolhimento, contradizendo e esvaziando o princípio da unidade familiar afirmado em outras partes do marco normativo.

A única exceção a esta regra é o *Reglamento de Respuesta a Emergencias de Desplazamiento Interno en el Municipio* (2024), que inclui a preocupação com a preservação da unidade familiar durante a designação de localidades, alojamento e abrigo. Contudo, esta menção é realizada de maneira genérica e não operacionalizada, carecendo de detalhamento sobre procedimentos, ações necessárias ou critérios específicos para sua implementação efetiva.

Por fim, a análise da categoria “Interseccionalidades” também revela um panorama deficitário. Apesar da conhecida vulnerabilidade de grupos específicos, como populações indígenas, em destaque no México, que são frequentemente impactadas por desastres socioambientais, a normativa examinada apresenta uma visão homogeneizante das pessoas deslocadas.

Apenas dois documentos fazem referência a grupos com necessidades específicas de proteção, limitando-se a garantir prioridade de atendimento a mulheres e crianças, sem qualquer menção a indígenas, pessoas com deficiência, idosos ou comunidade LGBTQIA+. Esta abordagem restrita compromete a adequação e a equidade das políticas públicas⁶ diante das múltiplas e sobrepostas formas de discriminação.

A análise do marco normativo mexicano para o deslocamento interno revela uma proteção frágil e incompleta ao direito à reunificação familiar e à unidade familiar. Embora o princípio seja nominalmente reconhecido, sua concretização é comprometida pela predominância de menções genéricas, pela ausência de diretrizes operacionais claras, especialmente em contextos críticos, como abrigos coletivos, e pela falta de definições precisas, superada apenas tardiamente em níveis estaduais.

A desarticulação institucional, evidenciada pela inexistência de previsões de

⁶ Para essa análise, políticas públicas são conceituadas, conforme Pacifico (2010, p. 53) como segue: “Políticas públicas são, em geral, implementadas pelo governo, diretamente ou por meio de agentes autorizados, para melhorar padrões de vida da população, referindo-se não apenas a políticas assistencialistas, mas também a quaisquer políticas dirigidas à população”.

cooperação com diversos atores, e a visão homogeneizante da população deslocada, que ignora vulnerabilidades interseccionais, apontam para um quadro de implementação deficitário. Em síntese, a normativa existente demonstra mais uma intenção declaratória do que um compromisso efetivo com a garantia integral desse direito humano fundamental, deixando famílias deslocadas em situação de proteção precária e inconsistente, particularmente no que se refere à reunificação e unidade familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O deslocamento interno por fatores ambientais é um fenômeno crescente no âmbito mundial. Cada vez mais pessoas se veem forçadas a abandonar o seu local de origem diante de um evento natural extremo, mas não tem condições de cruzar as fronteiras do seu país. Nesse contexto, os Princípios Orientadores Relativos ao Deslocamento Interno, ainda que de caráter não obrigatório, se destacam como principal diretriz internacional referente à proteção de PDIs.

No instrumento acima mencionado, um dos princípios destacados (de n. 17) é o da Reunificação Familiar, que garante a responsabilidade do Estado de manter as famílias, que estão deslocadas, juntas. Dessa forma, tendo como base esse princípio, a pesquisa analisou a implementação do princípio da reunificação familiar para a proteção de PDIs ambientais. A autora buscou, por meio de um estudo de casos múltiplos, responder à pergunta: “De que forma o México e a Colômbia implementam o princípio da reunificação familiar para a proteção dos deslocados internos ambientais?”.

A pesquisa mostrou que, tanto na Colômbia, quanto no México, os eventos ambientais extremos se tornam mais presentes, levando ao deslocamento de milhares de pessoas. Alagamentos, tempestades, secas e até terremotos afetam fortemente uma população já fragilizada e as torna sem alternativa de residência. No entanto, a partir da análise realizada, ficou perceptível que esses eventos não são traduzidos diretamente em proteção aos seres humanos forçados ao deslocamento nesses países.

Colômbia e México apresentam instrumentos jurídicos e políticos ligados a deslocados internos em geral, sem especificação de causa, ou somente de conflito, sendo a questão dos desastres citadas algumas vezes. Ainda que conflitos e desastres ambientais estejam interconectados, não apresentar instrumentos destinados diretamente a deslocados internos por fatores ambientais mostra uma forte lacuna nos países, diminuindo possibilidades de proteção para o grupo.

No caso da Colômbia, foi identificado que o princípio da reunificação familiar é, na maior parte das vezes, considerado pelas autoridades estatais. Ele é citado e apontado como direito básico das PDIs em diversas ocasiões. Contudo, essa preocupação se mostra em um nível muito superficial, visto que as normativas não seguem todos os tópicos trazidos nos princípios orientadores. Além disso, são raras as menções de projetos e ações específicas, ou seja, de políticas públicas, sendo a reunificação citada raramente, sem nenhuma apresentação de responsabilidade, conteúdo, formas de operacionalização, cooperação com outros entes e

critérios para atendimento. O caso do México, por sua vez, revela uma proteção frágil e incompleta ao direito à reunificação familiar e à unidade familiar. Embora o princípio seja reconhecido, sua concretização também é marcada pela predominância de menções genéricas, pela ausência de diretrizes operacionais claras, especialmente em contextos críticos como abrigos coletivos, e pela falta de definições precisas, superada apenas tardiamente em níveis estaduais.

Nesse contexto, a pesquisa corrobora com a hipótese de que a implementação do princípio da reunificação familiar no México e na Colômbia é limitada por lacunas normativas e falta de políticas públicas específicas para deslocados internos ambientais, comprometendo seu potencial como mecanismo de proteção. Os países não consideram a reunificação familiar como uma prioridade, apesar de ser, em sua maioria, considerada como um direito fundamental da pessoa deslocada.

A desarticulação institucional, evidenciada pela inexistência de previsões de cooperação, e a visão homogeneizante da população deslocada internamente, que ignora vulnerabilidades interseccionais, apontam para um quadro de implementação deficitário. Em síntese, instrumentos existentes demonstram mais uma intenção declaratória do que um compromisso efetivo com a garantia integral desse direito humano fundamental, deixando famílias deslocadas em situação de proteção precária e inconsistente.

Nesse contexto, é possível identificar que a implementação do princípio da reunificação familiar no México e na Colômbia é limitada por lacunas normativas e falta de políticas específicas para deslocados ambientais, comprometendo seu potencial como mecanismo de proteção, assim como pela presença de menções genéricas que não especificam de que forma as ações devem ser realizadas e por quem, revelando ainda certa falta de preocupação com as diferentes vulnerabilidades da população deslocada internamente.

Com base na análise apresentada, conclui-se que a implementação do princípio da reunificação familiar para pessoas deslocadas internamente por fatores ambientais no México e na Colômbia é marcada por uma significativa distância entre o reconhecimento jurídico e a efetivação prática por meio de políticas públicas. Ambos os países, apesar de enfrentarem um cenário crescente de deslocamento humano internamente provocado por eventos climáticos extremos, carecem de um arcabouço jurídico e político específico para essa categoria de pessoas em situação de vulnerabilidade.

O princípio é genericamente mencionado como um direito, mas sua operacionalização é prejudicada pela ausência de diretrizes claras, mecanismos de cooperação institucional,

critérios definidos e políticas públicas concretas que contemplem as fases de prevenção, emergência e solução duradoura. Essa lacuna normativa e programática resulta em uma proteção inconsistente e precária, que não atende adequadamente às necessidades específicas das famílias deslocadas por desastres.

Portanto, para que o princípio da reunificação familiar se consolide como um mecanismo efetivo de proteção para os deslocados internos ambientais na região, é imperativo que México e Colômbia avancem na elaboração de normas jurídicas, protocolos e políticas setoriais específicas. Estes instrumentos devem superar menções genéricas e estabelecer, de forma vinculante, responsabilidades institucionais claras, procedimentos operacionais padrão, especialmente em contextos como abrigos coletivos, e recursos adequados para a manutenção e o restabelecimento da unidade familiar.

Além disso, é crucial que essas políticas adotem uma abordagem interseccional, reconhecendo e abordando as vulnerabilidades específicas de gênero, idade, etnia e condição socioeconômica dentro da população deslocada. Somente com um compromisso jurídico e político, traduzido em ações coordenadas e sensíveis às particularidades das pessoas deslocadas, o direito à reunificação familiar poderá passar de intenção declaratória para garantia concreta de dignidade e resiliência para as famílias deslocadas.

Saliente-se que, durante a pesquisa, algumas limitações metodológicas se mostraram presentes e merecem ser destacadas. A análise documental, para alcançar maior robustez e equilíbrio interpretativo, requer preferencialmente a participação de mais de um pesquisador, o que não foi possível aqui, uma vez que a análise foi conduzida exclusivamente pela autora. Ademais, constitui-se como limitação o número reduzido de documentos examinados, restrição esta decorrente não apenas dos critérios de seleção adotados, mas também do tempo hábil disponível para a execução da investigação.

No que tange às perspectivas futuras, esta pesquisa abre caminho para estudos comparativos entre distintos ordenamentos jurídicos e políticas migratórias. Pretende-se, em investigações posteriores, aprofundar a compreensão acerca do funcionamento da reunificação familiar em outros países e analisar especificidades e implicações decorrentes das disparidades regionais observadas em diferentes partes do mundo. Estes esforços poderão contribuir para um entendimento mais amplo e contextualizado do instituto da reunificação familiar em perspectiva transnacional.

REFERÊNCIAS

ABDÉNUR, Adriana Erthal; RÜTTINGER, Lukas. Climate-Fragility Risk Brief: Latin America and the Caribbean. **Climate Diplomacy Magazine**, 10 jun. 2020. Disponível em: <https://climate-diplomacy.org/magazine/conflict/climate-fragility-risk-brief-latin-america-and-caribbean> Acesso em 23.03.2026.

ABELDAÑO ZUÑIGA, Roberto Ariel; FANTA GARRIDO, Javiera. Internal displacement due to disasters in Latin America and the Caribbean. **Geneva: Internal Displacement Monitoring Centre**, 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Monitoring of humanitarian emergencies/Colombia: Large-scale internal displacement and confinement, January–June 2025**. ReliefWeb, 18 nov. 2025. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/colombia/monitoring-humanitarian-emergenciescolombia-large-scale-internal-displacement-and-confinement-january-june-2025> Acesso em 23.03.2026.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Princípios orientadores relativos aos deslocados internos**. Genebra: ACNUR, 1998. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da_ONU/P_rincipios_orientadores_relativos_aos_deslocados_internos_1998.pdf Acesso em 23.03.2026.

ATIM, T. The Intersection of Internal Displacement in the Context of Armed Conflict and Violence with Climate Change and Disasters. **Global Campus Human Rights Journal**, v. 6, n. 1. 2022.

BECKER, S. O. **Forced displacement in history: Some recent research**. Australian Economic History Review, v. 62, n. 1, p. 2–25, 28 fev. 2022.

BILAK, Alexandra; SHAI, Avigail. El desplazamiento interno más allá de 2018: el camino a seguir. **Revista Migraciones Forzadas**, Alicante, n. 59, p. 49–51, out. 2018.

BILES, James J.; COBOS, Daniel. Natural disasters and their impact in Latin America. In: LIDSTONE, John; DECHANO, Lisa M.; STOLTMAN, Joseph P. (eds.). **International Perspectives on Natural Disasters: Occurrence, Mitigation, and Consequences**. Dordrecht: Springer, 2007. p. 281–302. DOI: 10.1007/978-1-4020-2851-9_15. ISBN 978-1-4020-2851-9.

BOANO, Camillo; ZETTER, Roger; MORRIS, Tim. Environmentally displaced people: understanding the linkages between environmental change, livelihoods and forced migration. **Oxford: Refugee Studies Centre**, Oxford Department of International Development, University of Oxford, nov. 2008.

BROOKINGS INSTITUTION. IASC Framework on Durable Solutions for Internally Displaced Persons. **Brookings Institution**, 2010. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/themreport/brookings/2010/en/89707> Acesso em 23.03.2026.

CAŞİN, Mesut Hakkı; PARLAK, Türkan Melis. Dispersed families: legal and practical barriers to refugee family reunification. **Law and Justice Review**, v. 22, n. 1, 07 jul. 2021. Disponível

em: <https://lawandjustice.taa.gov.tr/yuklenenler/dosyalar/dergiler/law/law-22/law-22-1.pdf>
Acesso em 23.03.2026.

CENTER FOR DISASTER PHILANTHROPY. State of Disaster Philanthropy 2025. **Washington, DC: Center for Disaster Philanthropy, 2025.** Disponível em: <https://disasterphilanthropy.org/state-of-disaster-philanthropy-2025> Acesso em 23.03.2026.

CHARVÉRIAT, Céline. Natural disasters in Latin America and the Caribbean: an overview of risk. **Washington, DC: Inter-American Development Bank, 2000.** (Working Paper, n. 434). <https://www.econstor.eu/handle/10419/88044> Acesso em 23.03.2026.

ÇITAK, E. Migration and securitization: an assessment in the context of human security. **Journal of Management and Economics Research**, v. 18, n. 3, p. 1-24, set. 2020. DOI: 10.11611/yead.745781. Disponível em: <https://dergipark.org.tr/en/download/article-file/1127900> Acesso em 23.03.2026.

CENTRE FOR RESEARCH ON THE EPIDEMIOLOGY OF DISASTERS (CRED) – UCLouvain. **EM-DAT: The Emergency Events Database.** Bruxelas: CRED / UCLouvain, 2025. Disponível em: <https://www.emdat.be/> Acesso em 23.03.2026.

COHEN, Roberta. **Humanitarian Imperatives are Transforming Sovereignty.** Northwestern Journal of International Affairs. 2008.

COHEN, Roberta. Lessons Learned from the Development of the Guiding Principles on Internal Displacement. Washington, D.C.: **The Brookings Institution**, October 2013. Disponível em: https://www.brookings.edu/wp-content/uploads/2016/06/Lessons_Learned_GPs_Cohen_Oct2013.pdf Acesso em 23.03.2026.

CONSELHO DA EUROPA. Family reunification for refugee and migrant children: standards and promising practices. **Estrasburgo: Council of Europe, 2020.** Disponível em: <https://rm.coe.int/family-reunification-for-refugee-and-migrant-children-standards-and-pr/16809e8320> Acesso em 23.03.2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-32-2025: Emergência climática e direitos humanos.** Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/OC-32-2025/index-por.html> Acesso em 23.03.2026.

CRED; UNDRR – United Nations Office for Disaster Risk Reduction. **The human cost of disasters: an overview of the last 20 years (2000-2019).** Brussels: Centre for Research on the Epidemiology of Disasters, 2020. Disponível em: https://www.preventionweb.net/files/74124_humancostofdisasters20002019reportu.pdf Acesso em 23.03.2026.

DONNELLY, Faye. In the name of (de)securitization: Speaking security to protect migrants, refugees and internally displaced persons? **International Review of the Red Cross**, v. 99, n. 1, p. 241-261, 2017. DOI: 10.1017/S1816383117000650

FAMILY REUNIFICATION NETWORK. **Family reunification and the principle of family unity.** [S. l.], [2025?]. Disponível em: <https://familyreunificationnetwork.org/family-reunification-and-principle-family-unity>. Acesso em 08.04.2025.

FERRIS, Elizabeth. **Durable Solutions: Lessons from the Field**. High-Level Panel on Internal Displacement, 2021. Disponível em: https://www.un.org/internal-displacement-panel/sites/www.un.org.internal-displacement-panel/files/durable-solutions-ferris_1_apr_2021.pdf Acesso em 23.03.2026.

FIDDIAN-QASMIYEH, Elena. LOESCHER, Gil. LONG, Katy. SIGONA, Nando. **The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies**. Oxford Handbooks, 2014.

FRANCIS, Ama Ruth. *Regional Paper on Global Governance of Environmental Mobility: Latin America & the Caribbean*. **New York: Sabin Center for Climate Change Law – Columbia Law School**, 27 mai. 2021. Disponível em: https://climate.law.columbia.edu/sites/.../Climate-Governance-Regional-Paper_LAC_ARFrancis.pdf Acesso em 8.06.2025.

FREITAS, C. M. et al. Desastres naturais e saúde: uma análise da situação do Brasil. **Ciência coletiva**, v. 19, n. 9, p. 3645-3656, 2014.

GOLDMAN, R. K. Internal Displacement, the Guiding Principles on Internal Displacement, the Principles Normative Status, and the Need for their Effective Domestic Implementation in Colombia. **ACDI - Anuario Colombiano de Derecho Internacional**, 2009. v. 2.

GLOBAL FACILITY FOR DISASTER REDUCTION AND RECOVERY (GFDRR). Colombia: Future Disasters Will Mainly Affect Cities. **Washington, DC: World Bank**, 14 fev. 2013. Disponível em: <https://www.gfdr.org/en/feature-story/colombia-future-disasters-will-mainly-affect-cities> Acesso em 23.03.2026.

GRUBBA, L. S.; MONTEIRO, K. F. Deslocamento interno e direitos humanos: o problema dos desastres ambientais. **Rev. Direito Econ. Socioambiental**, v. 9, n. 1, p. 218-243, 2018.

HAMMERSTAD, Anne. The securitization of forced migration. In: FIDDIAN-QASMIYEH, Elena; LOESCHER, Gil; LONG, Katy; SIGONA, Nando (org.). **The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies**. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 265–277.

HIITOLA, Johanna; VÄHÄ-SAVO, Valtteri. *Genres of Departure: Forced Migrants' Family Separation and Personal Narratives*. *Nordic Journal of Migration Research*, v. 11, n. 3, p. 235–249, 2021. DOI: <https://doi.org/10.33134/njmr.372> Acesso em 23.03.2026

IDMC – Internal Displacement Monitoring Centre. Disaster displacement: a global review. **Geneva: IDMC**, 2019. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/publications/disaster-displacement-a-global-review/> Acesso em 23.03.2026.

IDMC (Internal Displacement Monitoring Centre). **Global Report on Internal Displacement 2024 (GRID 2024)**. Genebra: IDMC, 2024. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2024/>. Acesso em 3.05.2025.

INTERNATIONAL COUNCIL ON VOLUNTARY AGENCIES (ICVA). Action Sheet 10 – Ensuring family unity and the protection of separated and unaccompanied children. In: **Handbook for the Protection of Internally Displaced Persons**, Draft 1.0. [S.l.], 2022. Disponível em: <https://www.icvanetwork.org/uploads/2022/04/Action-Sheet-Handbook-for-the-Protection-of-Internally-Displaced-Persons-10-Ensuring-Family-Unity-and-the-Protection-of-Separated-and-Unaccompanied-Children.pdf> Acesso em 23.03.2026.

JASTRAM, Kate; NEWLAND, Kathleen. *Family Unity and Refugee Protection*. Cambridge: Cambridge University Press (CUP), jun. 2003. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/research/cup/2003/en/49731>. Acesso em 14.10.2025.

Jubilut, Liliana L. Itinerários para a Proteção das Minorias e dos Grupos Vulneráveis: os desafios conceituais e de estratégias de abordagem. In: Jubilut, Liliana L.; Bahia, Alexandre G. M.; Magalhães, José L. Q. (Org.). **Direito à diferença 1: Aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis**. São Paulo: Saraiva, p. 13-30, 2013.

KÄLIN, W. The Guiding Principles on Internal Displacement and the search for a universal framework of protection for internally displaced persons. In: CHETAIL, V.; BAULOZ, C. (Org.). **Research Handbook on International Law and Migration**. [S.l.]: EE, 2014.

KÄLIN, W. The Guiding Principles on Internal Displacement as International Minimum Standard and Protection Tool. **Refugee Survey Quarterly**, v. 24, n. 3, p. 27-36, 2005. DOI: 10.1093/RSQ/HDI050

KATSAMPA, D.; CURRY, C.; WELDON, E.; GHEZAI, H.; NYIKAVARANDA, P.; STAMATOPOULOU, V.; CHAPMAN, D. Family Against the Odds: The Psychological Impact of Family Separation on Refugee Men Living in the United Kingdom. **Social Sciences**, v. 14, n. 3, p. 159, 2025. DOI: 10.3390/socsci14030159

LAMBERT, Hélène. Family Unity in Migration Law: The Evolution of a More Unified Approach in Europe. **University of Westminster School of Law Research Paper No. 13-06**, 2013. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2229286. Acesso em 23.03.2026.

LEE, Eugene. Recognizing the Right to Family Unity in Immigration Law. **Michigan Law Review**, Feb. 2023. Disponível em: <https://michiganlawreview.org/journal/recognizing-the-right-to-family-unity-in-immigration-law/>. Acesso em 23.03.2026.

MANBY, Bronwen. Identification in the context of forced displacement: Identification for Development (ID4D). Washington, D.C.: The World Bank, June 2016. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/375811469772770030/pdf/Identification-in-the-Context-of-Forced-Displacement-Identification-for-Development-ID4D.pdf>. Acesso em 23.03.2026.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. Is there a right to family reunification for refugees in Latin America? **Journal of Ethnic and Migration Studies**, [S.l.], p. 1–18, 2026. DOI: <https://doi.org/10.1080/1369183X.2025.2609036>

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco; BRIZOLA, Maria. O direito à reunião familiar no Brasil sob as lentes de Abdelmalek Sayad. **Travessia**, São Paulo, n. 89, p. 92–101, jul./dez. 2020.

MARTUSCELLI, Patricia Nabuco. **Refúgio significa saudades?: A Política Brasileira de Reunião Familiar de Refugiados em Perspectiva Comparada (1997-2018)**. 2019. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-19102020-181509/publico/2019_PatriciaNabucoMartuscelli_VOrig.pdf. Acesso em 13.10.2025.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. O direito à família no contexto da migração forçada: uma análise da Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: ____ (Org.). **Direitos humanos e vulnerabilidade e a Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2018. p. 219-234.

NAGY, Gustavo J.; LEAL FILHO, Walter; AZEITEIRO, Ulisses M.; HEIMFARTH, Juliana; VEROCAI, Juliana E.; LI, Chuan. An assessment of the relationships between extreme weather events, vulnerability, and the impacts on human wellbeing in Latin America. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, v. 15, n. 9, p. 1802, 2018

NICHOLSON, Frances. **The “Essential Right” to Family Unity of Refugees and Others in Need of International Protection in the Context of Family Reunification**. Research Paper No. 36. Geneva: UN High Commissioner for Refugees (UNHCR), jan. 2018. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/lpprs/unhcr/2018/en/122578> Acesso em 23.03.2026.

NICHOLSON, Frances. **The Right to Family Life and Family Unity of Refugees and Others in Need of International Protection and the Family Definition Applied**. 2. ed. Geneva: UN High Commissioner for Refugees (UNHCR), jan. 2018. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/research/unhcr/2018/en/120412> Acesso em 23.03.2026.

NOGUEIRA, M. B. B. A proteção dos deslocados internos na sociedade internacional: evolução conceitual e normativa. **Revista da Faculdade de Direito**, 3 jan. 2014. v. 32, n. 32. Acesso em: 8 abr. 2025.

NUNES, Rafaella Sousa. **A proteção aos deslocados internos ambientais: análise comparada dos casos de Brumadinho (Brasil, 2019) e Hidroituango (Colômbia, 2018)**. 2021. 141 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra: ONU, 28 jul. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf Acesso em: 20.06.2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra: ONU, 31 jan. 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf Acesso em 23.03.2026.

PACÍFICO, A. P.; ARAUJO NETO, R. A. L. **Os Deslocados Ambientais do Sertão do Nordeste Brasileiro**. In: JUBILUT, L. L. et al. (Org.). **Refugiados ambientais**. Boa Vista: EdUFRR, 2018. p. 494-534. Acesso em: 30 abr. 2025.

PACÍFICO, A. P.; GAUDÊNCIO, Marina R. B. **A Proteção dos deslocados ambientais no Regime Internacional dos Refugiados**. **REMHU**, v. 22, n. 43, p. 169-187, 2014. Acesso em: 30 abr. 2025

PACÍFICO, A. M. C. Pacheco. The social capital of refugees: cultural background and public policies. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 17, n. 33, p. 37-60, 2009.

PALANDER, Jaana; BARAKA, Usumain; GUSTAFSSON, Hilda; KVALVAAG, Alyssa Marie; LOKOT, Michelle; MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco; YARON MESGENA, Hadas; TUZI, Irene; WRAY, Helena. International Human Rights Frameworks in Relation to National Family Reunification Policy and Administrative Practice. In: TII-LI-KAINEN, Marja; HIITOLA, Johanna; ISMAIL, Abdirashid A.; PALANDER, Jaana (org.). **Forced Migration and Separated Families**. Cham: Springer, 2023. p. 15-40. DOI: 10.1007/978-3-031-24974-7_2. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-031-24974-7_2 Acesso em 23.03.2026.

PHILLIMORE, Jenny et al. Family reunion policy for resettled refugees: Governance, challenges and impacts. **Frontiers in Human Dynamics**, v. 5, 28 fev. 2023. DOI: 10.3389/fhumd.2023.1075306. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/human-dynamics/articles/10.3389/fhumd.2023.1075306/full> Acesso em 23.03.2026.

RAMOS, Erika Pires; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. Regional responses to climate change and migration in Latin America. In: MAYER, Benoît; CRÉPEAU, François (eds.). **Research Handbook on Climate Change, Migration and the Law**. Cheltenham, UK; Northampton, MA, EUA: Edward Elgar Publishing, 2017. p. 262–287. DOI: 10.4337/9781785366598.00018. ISBN 978-1-78536-658-1.

SIDA, Lewis et al. **Independent review of the humanitarian response to internal displacement**. London: ODI, 2024. Disponível em: https://media.odi.org/documents/IDP-response_summary-final_SmE17Hh.pdf Acesso em 23.03.2026.

SILVA, Thalita Franciely de Melo. **Regime stretching para a proteção de deslocados ambientais internacionais: uma análise comparada entre Argentina, Brasil e Equador**. 2023. 281 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Recife, 2023.

STAVAR, Anita. Family reunification: a right for forced migrants? RSC Working Paper Series n. 51. **Oxford: Refugee Studies Centre**, University of Oxford, 2008.

TULL, Kerina. Civil documentation for Internally Displaced Persons (IDPs) in protracted displacement. **Brighton: Institute of Development Studies (IDS) Helpdesk Report**, 5 jul. 2019. Disponível em: https://opendocs.ids.ac.uk/articles/report/Civil_Documentation_for_Internally_Displaced_Persons_IDPs_in_Protracted_Displacement/26438461?file=48087247 (ou https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5d554e28ed915d08d586a296/636_Civil_Documentation_for_IDPs.pdf) Acesso em 23.03.2026.

YAMAMOTO, Lilian; SERRAGLIO, Diogo Andreola; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. Human mobility in the context of climate change and disasters: a South American approach. **International Journal of Climate Change Strategies and Management**, v. 10, n. 1, p. 65–85, 2018. DOI: 10.1108/IJCCSM-03-2017-0069.

ZEPPELINE, Márcio. Advocacy: o lobby do bem. **Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**, 2006. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/acaosocial/article26c3.html?id.article=592> Acesso em 23.03.2026.

ZARUCHAS, H. Playing for Time: Temporary Status, Migration Control and the Human Rights of Refugees and Other Migrants. **International Journal of Refugee Law**, advance article, 2025. DOI: 10.1093/ijrl/eeaf017.

ZETTER, Roger. **A Fragmented Landscape of Protection**. *Forced Migration Review*, n. 50, p. 62-65, 2015a.

ZETTER, Roger. **Protection in Crisis: Forced Migration and Protection in a Global Era**. Washington, DC: Migration Policy Institute, 2015b.

ZETTER, Roger. **Protecting Forced Migrants: A State of the Art Report of Concepts, Challenges and Ways Forward**. Oxford: University of Oxford, 2014.

ZETTER, Roger. *The politics of rights protection for environmentally displaced people*. **Oxford: University of Oxford**, 2017.